



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 269

Curitiba, Sexta-feira, 01 de Outubro de 2010

Ano V 98 páginas

SUMÁRIO

| | | | |
|--|----|--|----|
| TRIBUNAL PLENO | 03 | Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 63 |
| PAUTAS | 03 | Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES | 77 |
| ATAS | 04 | Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO | |
| ACÓRDÃOS | 04 | SECRETARIA DE AUDITORIA | |
| PRIMEIRA CÂMARA | 17 | ATOS DE AUDITORES | |
| PAUTAS | 17 | Auditor JAIME TADEU LECHINSKI | 85 |
| ATAS | 18 | Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 87 |
| ACÓRDÃOS | 19 | Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 87 |
| SEGUNDA CÂMARA | 31 | Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA | 90 |
| PAUTAS | 31 | Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 91 |
| ATAS | 32 | MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS | |
| ACÓRDÃOS | 33 | EDITAIS | |
| RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO | 37 | DESPACHOS | 93 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 40 | ATOS DE ALERTA | 97 |
| CORREGEDORIA GERAL | | ATOS NORMATIVOS | |
| ATOS DE CONSELHEIROS | 46 | JURISPRUDÊNCIA | |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA | 46 | INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES | 98 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 53 | COMUNICADOS | |
| Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG | 53 | | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Jussara Borba Gusso
6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 36 em 7 de Outubro de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 360010/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: GENIGLEI DO ROCIO MESSIAS DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 175225/09 Vistas desde 09/09/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI (Procurador(es): LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 342918/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 399220/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 311641/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

Processo: 218943/10 Adiado desde 16/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS (Procurador(es): MARCOS CEZAR BERNEGOSSI)

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 234124/10
Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 227543/10 Adiado desde 19/08/2010
Entidade: FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS EM CURITIBA
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 161267/09 Adiado desde 19/08/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 312630/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSIS MANOEL PEREIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 77790/02
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
Interessado: CLAUDINEY ROBERTO BERNARDES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 506191/09 Vistas desde 19/08/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 82647/00 Vistas desde 16/09/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: BENTO ILCEU CHIMELLI (Procurador(es): JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, NILTON BUSSI, IBRAHIM HAMAD HALABI, DELIVAR TADEU DE MATOS), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 206383/06 Adiado desde 16/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 615868/08 Adiado desde 09/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, LUIZ CARLOS BLUM

Processo: 134286/09 Vistas desde 16/09/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

IMPUGNAÇÃO

Processo: 584350/08 Vistas desde 26/08/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 86401/08 Adiado desde 02/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 168377/09 Vistas desde 19/08/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUÍ GONÇALVES

Processo: 248613/09 Adiado desde 02/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 369542/10 Adiado desde 16/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: LUIZ PEREIRA (Procurador(es): CLECI TERE BINTO)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 489373/05 Vistas desde 16/09/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): FABRICIO MASSARDO)

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 334966/08 Adiado desde 23/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 417806/09 Vistas desde 02/09/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

Processo: 522323/06 Vistas desde 09/09/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WILMAR SACHETIN MARÇAL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 522371/08
 Entidade: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: EUCLIDES COUTINHO (Procurador(es): CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN)

CONSULTA

Processo: 465479/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
 Interessado: JOSE CHAVES DOS SANTOS

Processo: 449127/08 Adiado desde 09/09/2010
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
 Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 500117/06 Vistas desde 02/09/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 55292/09 Vistas desde 09/09/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
 Interessado: HUSSEIN BAKRI

CONSULTA

Processo: 19310/10 Vistas desde 02/09/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
 Interessado: HOMERO BARBOSA NETO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 248105/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
 Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

CONSULTA

Processo: 635095/08 Vistas desde 26/08/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
 Interessado: ALARICO ABIB

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 33, em 16 de setembro de 2010**

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (16/09/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Geral, em substituição, Katia Regina Puchaski. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Analista de Controle da Diretoria Geral, Pedro Paulo Bueno dos Santos. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha, para composição do quorum da Sessão, conforme Portaria nº 392/2010. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do quorum da Sessão, conforme Portaria nº 377/2010. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de participação no Fórum Técnico sobre "Registro de Atos e Fiscalização de Pessoal e Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre Contas de Governo" e no II Encontro Nacional de Tribunais de Contas do Brasil, coordenado pela ATRICON, nos dias 13 a 16 de setembro, conforme Ofício nº 083/2010 - GCFAMG, sendo convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para composição do quorum da Sessão. Ausente o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do quorum da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário as Atas das Sessões Ordinárias nºs 31 e 32/2010, dos dias 02 e 09 de setembro de 2010, respectivamente, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Senhor Conselheiro Nestor Baptista destacou a

presença no Tribunal de Contas do jurista Nilton Bussi. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 402671/10, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram devolvidos os processos nºs: 218943/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 369542/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha; 206383/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. No julgamento do processo de Recurso de Revista nº 30516/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Senhor PRESIDENTE proferiu voto de desempate pelo improvimento do Recurso de Revista, nos termos do voto do Conselheiro Heinz Georg Herwig, o qual ficou designado para lavratura do voto vencedor. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 277842/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 56768/04, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 402671/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 30516/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 82647/00, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 489373/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 134286/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista. Continuaram com vistas os processos nºs: 175225/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 161267/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 506191/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 168377/09 e 584350/08, ambos da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 615868/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 237819/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 417806/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 522323/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 19310/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 635095/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs: 227543/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 197652/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 218943/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, devolvido pós vistas pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 206383/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós vistas pelo Auditor Cláudio Augusto Canha; 369542/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós vistas pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 86401/08, 248613/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Não houve relato dos processos constantes da pauta dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Thiago Barbosa Cordeiro. Não houve pauta de julgamento do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos (14h45min), do dia dezesseis do mês de setembro do ano de dois mil e dez (16/09/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Trigésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e três de setembro de dois mil e dez (23/09/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Pedro Paulo Bueno dos Santos, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 287824/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2476/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. QUERÊNCIA DO NORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 726/07-PRIMEIRA CÂMARA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

DO RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária nº 28, de 12 de agosto de 2010, reunido o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** apresentou voto (proposta de voto vencida), referente ao processo acima epigrafado, pelo provimento parcial do Recurso de Revista, interposto em face do Acórdão nº 726/07 - Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício financeiro de 2005, para afastar do rol de irregularidades os itens: i) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes; ii) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; iii) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; e iv) irregularidade formal frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 228/231, mantendo-se a recomendação de irregularidade das contas, em razão de: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual; b) baixas indevidas do passivo financeiro e; c) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Iniciados os debates, o **CONSELHEIRO** ora designado, apresentou voto pela regularidade com ressalva das contas, sendo acompanhados pela maioria dos membros do Tribunal Pleno. Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se o **VOTO VENCEDOR**, nos termos abaixo aduzidos.

O presente expediente trata de Recurso de Revista interposto pela prefeita de Querência do Norte, Rosinei Aparecida Raggiotto Oliveira, em face do Acórdão nº 726/07, prolatado pela

1ª Câmara desta Corte de Contas, o qual emitiu parecer prévio pela desaprovação da prestação das contas do Município, referente ao exercício financeiro de 2005, em face de: i) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual; ii) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes; iii) baixas indevidas do Passivo Financeiro; iv) realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa; v) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; vi) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; vii) irregularidade formal frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 228/231.

Após a análise da documentação encaminhada e das justificativas apresentadas pela interessada, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação final, reputou sanadas as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido, à exceção das seguintes: a) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei orçamentária anual (previa o percentual de 25% e o Município utilizou 37,23%); b) Baixas indevidas no passivo financeiro, vez que a recorrente deixou de acostar aos autos: 1) Demonstrativo da Inscrição contábil dos parcelamentos efetuados junto ao INPAM e INSS na Dívida Fundada do Município; 2) Termo de acordo de parcelamento e confissão de débito previdenciário da parte dos servidores referente ao parcelamento junto ao INPAM (anexo somente o da parte patronal); 3) comprovantes de pagamento do parcelamento efetuado junto ao INSS, pelo que opinou pelo provimento parcial do Recurso de Revista, recomendando a manutenção da irregularidade das contas (Instrução nº 225/09, à fls.521-529).

No mesmo sentido, é o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 3529/09, fls. 537-538) da lavra do Procurador Laércio Chiezerin Júnior.

É o relatório.

DO VOTO

No tocante à abertura de Créditos Adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, observo que no final do exercício de 2005, confrontando-se a Receita Arrecadada com a Despesa Realizada, obteve-se resultado orçamentário superavitário de R\$ 937.221,06 (novecentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e seis centavos), o que demonstra que as suplementações a maior não geraram violação do princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, previsto no § 1º do art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Não se deixou restos a pagar do exercício de 2005, sendo que as contas dos exercícios seguintes foram julgadas regulares com ressalvas (Acórdão 1340/08- Segunda Câmara e 289/09-Segunda Câmara), não havendo qualquer extrapolção dos limites previstos nas Leis Orçamentárias. Assim sendo, como já tem sido decidido nesta Corte (Acórdãos nº 968/09-Segunda Câmara 834/09-Segunda Câmara, Acórdão nº1234/07- Tribunal Pleno, Acórdão 1903/08 Tribunal Pleno e 350/08 Primeira Câmara) o item pode ser convertido em ressalva. Quanto à realização de despesas sem licitação, ou sem indicação de processo de dispensa, como bem observa a Diretoria de Contas Municipais, deve ser convertida em ressalva, vez que o empenho foi emitido na dotação orçamentária vinculada à atividade "Manutenção de Pontes e Bueiros", considerada serviço de engenharia, aplicando-se o limite do art. 24 da lei 8.666 de 1993 [2] para dispensa de licitação, que de fato foi levada a cabo, conforme "Termo de reconhecimento de dispensa de licitação" anexado aos autos.

Face aos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais quanto à ausência de documentos, verifico que a parte, em manifestação complementar (protocolado nº 28897-6/10), acosta aos autos o demonstrativo da inscrição dos parcelamentos efetuados junto ao INSS e RPPS na Dívida Fundada Interna do Município (fls. 586) e Termo de Acordo de Parcelamento e confissão de débitos previdenciários em favor do RPPS da parte dos servidores (fls. 579-583), comprovando que tomou providências para sanar as irregularidades assinaladas. Além disso, as Certidões Negativas de Débito do Município junto ao INSS, do período de fevereiro de 2003 a fevereiro de 2008 (fls. 464/486), evidenciam ser regular a situação do Município perante àquele órgão.

Observo também, que a prestação de contas do Município do exercício de 2006 foi aprovada, em virtude da apresentação pelo Município do Certificado de Regularidade Previdenciária. Em casos semelhantes, o Tribunal tem decidido pela transformação em ressalvas os itens relativos à realização de baixas indevidas no passivo financeiro, em virtude do encaminhamento de Demonstrativo da Dívida Fundada e verificação de existência Certificado de Regularidade Previdenciária em favor do Município, ainda que obtido em exercício posterior ao da prestação de contas (Acórdão nº 92/09-Tribunal Pleno, prestação de contas do Município de Amaporã, exercício de 2005).

Assim sendo, acolho o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas apenas quanto aos itens que julgaram sanados, e VOTO pelo provimento do Recurso de Revista, reformando o Acórdão nº 726/07-Primeira Câmara, para emissão de parecer pela regularidade com ressalvas da contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento reformando o Acórdão nº 726/07-Primeira Câmara, para emissão de parecer pela regularidade com ressalvas da contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2005, acolhendo o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas apenas quanto aos itens que julgaram sanados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo provimento parcial (voto vencido). Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 107394/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: KLEBER OLIVEIRA FONSECA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2558/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal. Município de Antonina. DCM pelo Provimento do Recurso e a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas. MPJTC - Provimento do Recurso e a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas e recomendação. Voto pelo Provimento do Recurso com a consequente emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas e recomendação.

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas do Município de Antonina, relativo ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Kleber Oliveira Fonseca.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 318/09 – Primeira Câmara que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Antonina exercício de 2005, em razão:

* Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

* Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), a DCM manifestou-se, mediante a Instrução nº 844/2010 – DCM (fls.498), pelo Provimento da Peça Recursal com a consequente emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas, posição acolhida pelo Órgão Ministerial através do Parecer nº 8980/10 (fls.503), que ainda mantém a recomendação de apresentação de plano para pagamento dos precatórios.

2. VOTO:

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Município de Antonina:

* a Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Tendo em vista que a Diretoria de Contas Municipais atesta, através da Instrução nº 844/2010 – DCM – RECURSO DE REVISTA, que o Município procedeu os pagamentos dos empenhos conforme demonstrado fls. 274, não havendo danos ao erário, pois conforme declaração apresentada, os serviços foram prestados em situação emergencial na área de saúde, e quanto ao pagamento para o oficial de justiça, este é serviço inerente do poder judiciário, não tendo como o Poder Executivo exercer tal atividade, diante do exposto entendo que o item pode ser tido como regular, porém com ressalva, visto tratar-se de situação emergencial.

* Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Alega o recorrente, que apesar de constar como depósito em dinheiro no extrato, o valor tido como irregular, na realidade trata-se de uma transferência entre contas do mesmo banco, conforme se verifica nos extratos juntados ao processo. Houve equívoco do Banco quanto a codificação utilizada na referida transferência.

Através da Instrução nº 844/2010, a Diretoria de Contas Municipais, atesta que razão assiste ao recorrente, pelo que opina pela regularidade do item.

Isto posto, com base na Instrução nº 844/2010, e no Parecer nº 8980/10 do MPJTC, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se o Acórdão nº 318/09 – 1ª Câmara e emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas do Município de Antonina, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Kleber Oliveira Fonseca – CPF 587.111.809-78, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas, bem como para dar atendimento ao contido no Parecer do MPJTC, que recomenda a apresentação de plano para o pagamento dos precatórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Conhecer a Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se o Acórdão nº 318/09 – 1ª Câmara, e emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas do Município de Antonina, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Kleber Oliveira Fonseca – CPF 587.111.809-78, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II) Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas, bem como para dar atendimento ao contido no Parecer do MPJTC, que recomenda a apresentação de plano para o pagamento dos precatórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 156344/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2559/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Trata de Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a gestão dos Srs. José Antônio Vidal Coelho (período de 01/01/2009

a 31/01/2009) e Carlos Augusto Hoffmann (período de 01/02/2009 a 31/12/2009).

O órgão foi criado pelo Decreto nº 1, de 15/06/1891 e regulamentado pela Lei nº 14.277 de 30/12/2003, que dispôs sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e disciplinou a constituição, a estrutura, as atribuições e a competência dos tribunais, Juízes e serviços auxiliares, observados os princípios constitucionais que o os regem.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº 71/10, fls. 08 a 21, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, informou que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente. Quanto ao aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados conforme retratado no Título III. Ressaltou, ainda, que a 4ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios quadrimestrais concluiu pela regularidade das operações realizadas, uma vez que a Entidade vem tomando providências no sentido de corrigir as anomalias relatadas no 1º quadrimestre, bem como, recomendou no Relatório do 3º quadrimestre, o não pagamento de juros e multas sobre recolhimento do INSS, em exercícios futuros. Concluindo, aquela Unidade Técnica propõe a regularidade das contas, com a recomendação retromencionada.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.210/10, fls. 23, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e a conclusão retratada no Parecer nº 7.210/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, fl. 23, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expedindo-se por consequência, a baixa de responsabilidade dos Srs. José Antônio Vidal Coelho (período de 01/01/2009 a 31/01/2009) e Carlos Augusto Hoffmann (período de 01/02/2009 a 31/12/2009).

Inobstante o mérito, recomenda-se que em exercício futuros não mais ocorram pagamentos de juros e multas sobre recolhimento do INSS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expedindo-se por consequência, a baixa de responsabilidade dos Srs. José Antônio Vidal Coelho (período de 01/01/2009 a 31/01/2009) e Carlos Augusto Hoffmann (período de 01/02/2009 a 31/12/2009), recomendando-se que em exercício futuros não mais ocorram pagamentos de juros e multas sobre recolhimento do INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 664303/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ADVOGADO: LETICIA ALVES (OAB/PR 37365)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2575/2010 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista recebido e provido parcialmente. Inocorrência de transgressão constitucional pela edição de medidas provisórias. Lei Orgânica do Município prevê a sua edição. Mantém-se os demais decisorios: procedência da Representação, não aplicação de sanções e encaminhamento das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Recurso de Revista interposto pelo Prefeito do Município de Siqueira Campos, Sr. Luiz Antônio Liechocki, contra o Acórdão nº 1752/08 – Pleno (fls. 46/50), que julgou procedente a Representação encaminhada a esta Corte pelo Vereador da Câmara Municipal do Município, Sr. Arnaldo Ribeiro Luska.

A Representação denunciava o Chefe do Poder Executivo por ter editado Medida Provisória para a abertura do crédito suplementar de R\$ 72.000,00 em afronta ao Art. 62, § 1º, I, d da CRFB 88 e, o Recurso de Revista, petição pela improcedência da denúncia.

Porém, dezoito dias depois de editada, a citada Medida Provisória foi convertida em Lei pela Câmara Municipal, razão porque o Acórdão 1752/08 – Pleno decidiu por unanimidade:

- julgar procedente a presente representação, porém, sem a aplicação de sanções ao gestor responsável, Sr. Luiz Antônio Liechocki;

- determinar o envio de peças da presente representação ao Ministério Público Estadual, para fins de ciência.

O presente Recurso foi protocolado nesta Corte em 23/12/2008 e recebido pelo Conselheiro Relator através do Despacho 49/09 (fl. 60).

Encaminhados os autos, sucessivamente, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, aqueles Órgãos assim se pronunciaram:

Instrução 657/10 - DCM (fls. 64/69): pelo não conhecimento do Recurso de Revista, ou, caso seja conhecido, para que lhe seja negado provimento, mantendo-se o teor do Acórdão 1752/08 – Pleno.

Parecer 5708/10 – MPJTC (fls. 70/72): pelo conhecimento do Recurso de Revista e pelo seu provimento parcial, excluindo-se da fundamentação da decisão impugnada a indigitação de ausência de autorização para edição de Medidas Provisórias pelo Prefeito de Siqueira Campos, mantendo-se, contudo, a procedência da Representação, em virtude da inconstitucionalidade verificada, mas sem aplicação de sanções.

NO MÉRITO

Conhecimento do recurso é sinônimo de admissibilidade e, nas letras do Art. 69 da LC 113/

2005 e do caput do Art. 477 do RI, o seu juízo é emitido no preciso momento em que o Relator o recebe. No caso em tela, de recurso impetrado contra decisão proferida em denúncia e representação, o juízo de admissibilidade se consumou pelo Despacho 49/09 de lavra do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Márcio Nogueira Soares, única autoridade legítima para fazê-lo, nos precisos termos do § 3º do mesmo Art. 477, não cabendo portanto, questionamentos posteriores.

Quanto ao mais, razão assiste ao Ministério Público de Contas, pois um dos fundamentos da Representação original inquirava o Prefeito de incompetente para editar medidas provisórias, por alegada falta de previsão para tal, na Lei Orgânica do Município de Siqueira Campos. O recorrente, entretanto, juntou aos autos excertos do texto da Lei Orgânica do Município que, no Inciso VI do Art. 39 prevê a edição de medidas provisórias como um dos instrumentos a ser utilizado no processo legislativo municipal (fl. 58).

Mas não prospera a outra alegação repetida do Recorrente de que a prescrição no Art. 62, §1º, I, d da CRFB 88, que veda a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, restringe-se ao âmbito do poder executivo federal.

Com bem argumentou, tanto a DCM como a douta representante do Ministério Público de Contas, o modelo da Constituição Federal deve ser obrigatoriamente adotado pelos demais entes da Federação em virtude dos princípios da Supremacia da Constituição Federal e da Simetria Constitucional, nos termos dos artigos 25 e 29 caput da Constituição Federal e do artigo 11 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Daí que as vedações elencadas no parágrafo anterior alcançam necessariamente o Município de Siqueira Campos.

Além disso, o Recorrente não ofertou nenhum argumento novo que viesse abalar aqueles dois princípios, limitando-se a repetir o que já alegara no processo original, mantendo-se por isso mesmo a decisão prolatada no Acórdão 1752/08-Pleno, naquilo que não foi documentalmentemente atacado pelo Recurso de Revista.

Mas como o Poder Legislativo Municipal transformou a MP 15/2007 na Lei 154/2007, restou sanada a inconstitucionalidade, não havendo motivos para aplicação de sanções ao Sr. Prefeito ou ao Município.

VOTO

I – pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, excluindo-se da fundamentação do Acórdão 1752/08-Pleno a ausência de autorização na Lei Orgânica do Município para a edição de medidas provisórias;

II – pela manutenção da procedência da Representação original em virtude da afronta às apontadas vedações insculpidas na Constituição Federal;

III – pela manutenção da não aplicação de sanções ao Município e/ou Gestor responsável, Sr. Luiz Antônio Liechoki;

IV – pelo envio de peças do processo ao Ministério Público Estadual, para fins de ciência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo-se da fundamentação do Acórdão 1752/08-Pleno a ausência de autorização na Lei Orgânica do Município para a edição de medidas provisórias;

II - Manter a procedência da Representação original, em virtude da afronta às apontadas vedações insculpidas na Constituição Federal;

III - Manter a não aplicação de sanções ao Município e/ou Gestor responsável, Sr. Luiz Antônio Liechoki;

IV - Enviar as peças do processo ao Ministério Público Estadual, para fins de ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Processo n.º: 336020/08

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Responsável: MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Relator: AUDITOR IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2578/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recursos de Revista interpostos pela Ex-Prefeita Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Provimento parcial ao primeiro, para excluir o item referente à admissão de pessoal em período eleitoral, por não estar caracterizada violação à dispositivo de lei. Provimento do recurso ministerial, para incluir na parte dispositiva a remessa de cópia das peças principais ao Ministério Público Estadual e ao INSS, em virtude da falta de repasse e recolhimento de contribuições previdenciárias.

1. Encontram-se em análise dois Recursos de Revista interpostos contra o Acórdão nº 1047/08, da 1ª Câmara, o primeiro deles formulado pela ex-prefeita Municipal de Iporã, Sra. Maria Aparecida Zago Udenal, e o outro, formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A decisão recorrida, referente ao exercício de 2004, determinou a emissão “de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da Sr.ª Maria Aparecida Zago Udenal, referente ao Poder Executivo Municipal de Iporã, em face da falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao INSS e da admissão de pessoal em período eleitoral vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.”

A Ex-Prefeita, através do recurso incluso no Protocolo nº 33602-0/08 (fls. 460/477), argumenta que a irregularidade consistente na falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao INSS, teria decorrido das dificuldades momentâneas decorrentes da estruturação, à época, do regime próprio, e que atualmente tal situação já estaria regularizada. No que tange à irregularidade consistente na admissão de pessoal em período

eleitoral, vedado pela Lei Eleitoral e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sustenta que a homologação do Concurso deu-se em 22 de março de 2004, antes, portanto, de iniciados os prazos vedados pela Lei 9.504/97 (art. 73, V) e LC 101/2000, art. 21, parágrafo único.

O Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Protocolo nº. 33695-0/08 (fls. 478/484), por sua vez, requer a reforma do Acórdão nº 1047/08, para fazer constar da parte dispositiva da decisão a determinação de remessa das principais peças constantes nos autos ao Ministério Público Estadual e ao INSS.

Conforme Despacho nº 3485/08, (fls. 485) ambos os recursos foram recebidos, vez que presentes os requisitos de admissibilidade fixados no artigo 477 do Regimento Interno desta Corte.

Através da Instrução nº 5421/08 (fls. 503/508) manifestou-se a Diretoria de Contas Municipais, pelo provimento parcial do recurso do Executivo Municipal, tão somente no que diz respeito à admissão de pessoal em período eleitoral, e pelo não provimento do recurso movido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após nova manifestação do Município (Protocolo 17481-4/09, de fls. 516/518), a Diretoria de Contas Municipais ratificou seu posicionamento anterior.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8985/10, fls. 533/534, opina pelo conhecimento e provimento parcial ao recurso do Executivo Municipal, tão somente para excluir como motivo de irregularidade das contas as admissões de pessoal impugnadas, vez que a homologação do concurso deu-se em 22/03/2004. Manifesta-se, ainda, pelo provimento do recurso ministerial para inclusão, na parte dispositiva do Acórdão, da determinação de remessa de cópia das peças principais ao INSS e ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

2. Em corroboração a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece parcial provimento o recurso manejado pelo Executivo Municipal, em relação à admissão de pessoal ocorrida em período eleitoral, e merece provimento integral o recurso ministerial para inclusão, na parte dispositiva do Acórdão, de determinação de remessa de cópia das peças principais ao Ministério Público Estadual e ao INSS.

Do recurso do Município, interposto pela Ex-Prefeita:

Inicialmente, observa-se que o recurso apresentado pelo Executivo Municipal objetiva a reforma integral do Acórdão nº 1047/08, pela reconsideração das duas causas que ensejaram a emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do exercício de 2004. A primeira irregularidade apontada diz respeito a falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao INSS.

Conforme se observa na instrução 3552/05-DCM, fls. 296/297, o município efetuou recolhimentos à menor ao regime geral de previdência (RGPS) no valor de R\$ 5.658,64 (referente ao valor devido pelos servidores) e no valor de R\$ 6.900,71 (referente ao valor devido pelo empregador).

A situação de inadimplência foi admitida pela própria defesa, na instrução original do processo, ao aduzir, a f. 333, que "Realmente a entidade não encontra-se regular com os repasses tanto ao RPPS quanto ao INSS. Administrar os compromissos em 2004, resultou na tomada de medidas que acabaram por provocar a situação detectada. Não contamos com recursos suficientes para o cumprimento das obrigações".

Na fase recursal, a Ex-Prefeita procurou justificar a inadimplência alegando que o regime próprio estava sendo estruturado, o que teria gerado "algumas dificuldades momentâneas e a irregularidade apontada pela unidades técnicas" e que "todos os recolhimentos e repasses foram efetuados" (f. 463), complementando sua argumentação, quanto a esse último ponto, na manifestação de f. 517, com a juntada do Acórdão nº 1227/08, referente ao pedido de rescisão 409180/07, em que as contas de 2005 tiveram parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva.

Sem razão, contudo, a recorrente.

O inadimplemento das obrigações previdenciárias, com maior relevo, a falta de repasse da contribuição dos servidores, é motivo suficiente para o julgamento da irregularidade das contas.

A eventual ausência de recursos deveria ter sido prevenida, com a adoção das medidas prescritas pelos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, a limitação de empenhos de outras despesas, segundo os critérios fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, a decisão desta Corte, em sede de pedido de rescisão, confirma a irregularidade apontada, visto que comprova que as medidas saneadoras somente foram adotadas na gestão seguinte, de responsabilidade do Prefeito que sucedeu a recorrente.

O próprio trecho do Acórdão nº 1227/08, destacado pela defesa, a f. 521, indica que o recolhimento dos valores pendentes ocorreu, apenas, no exercício de 2006 e seguintes.

Acrescente-se que, em corroboração ao entendimento da Diretoria de Contas Municipais, de f. 505, as certidões acostadas às fls. 471 a 475, nada comprovam em relação aos recolhimentos que deixaram de ser feitos no momento próprio.

Não aproveita à recorrente, tampouco, a decisão contida no Acórdão nº 28/08, da Primeira Câmara, referente às contas do Município de Guarapuava, exercício de 2005.

Nesse caso, a ausência de recolhimento foi restrita à contribuição previdenciária do Prefeito, na condição de agente político, e, nessa decisão, foi levantada a dúvida quanto à sua exigibilidade, por se tratar de servidor aposentado, que não poderia ter qualquer benefício pelo novo recolhimento.

Não pode, portanto, ser utilizada como paradigma no presente caso, que versa sobre hipótese absolutamente diversa.

Ademais, vale o registro de que, inobstante a omissão da decisão recorrida, decorrente, possivelmente de erro material, restou comprovado na instrução inicial que o Município também deixou de recolher ao regime próprio de previdência o valor de R\$ 247.345,17 (referente ao valor devido pelos servidores) e no valor de R\$ 125.733,51 (referente ao valor devido pelo empregador), o que corrobora o mau gerenciamento da matéria previdenciária, no decorrer do exercício de 2004, ora em análise.

Assim sendo, não merece provimento o recurso neste ponto, devendo ser mantida a irregularidade referente à falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao INSS, eis que não foi apresentado nenhum fato novo que pudesse alterar o Parecer Prévio emitido por este Tribunal.

Por outro lado, no que diz respeito à admissão de pessoal, considerada irregular, vez que ocorrida em período eleitoral, com razão a recorrente, quando afirma que as nomeações em questão foram realizadas em conformidade com as exigências legais e de acordo com o entendimento desta Corte.

De fato, observa-se que o documento de fls. 415 – Edital nº 12/2004, de homologação do

resultado final do concurso público, está datado em 22 de março de 2004, tendo respeitado, portanto, a antecedência mínima de 180 dias das eleições ocorridas no ano de 2004, encontrando-se em consonância com a legislação de regência, Lei 9.504/97, que, em seu art. 73, V, 'c', determina:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;" (grifamos)

Observe-se que tal entendimento encontra amparo também no posicionamento esposado por este Tribunal na Resolução 9075/2000 – Pleno, que respondeu à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Rosário do Ivaí. Referida Resolução foi respondida nos termos dos Pareceres de nº 8302/99 e 15155/00, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, sendo de se destacar a conclusão contida no Parecer nº 8302/99:

"Da análise do dispositivo, podemos concluir que não há qualquer óbice para a realização de concurso público para a seleção de pessoal durante o período eleitoral, estando vedadas, apenas, os atos de nomeação, contratação ou qualquer forma de admissão que do certame decorrem e tão somente enquanto durar o denominado período eleitoral, todavia, se já houve a homologação do resultado final do concurso até o início do período eleitoral, as nomeações dos candidatos aprovados poderão ser feitas a critério da Administração, inexistindo prazo para tanto, desde que o concurso ainda esteja em vigência, em conformidade com a exceção inserida na alínea "c" do referido diploma legal."

Também restou demonstrado que referidas contratações não implicaram aumento da despesa com pessoal, vedado pelo art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 [3], o que se constata pela redução das despesas globais com pessoal no período em exame, que decresceram de 40,83% para 33,97% da receita corrente líquida, conforme informado pela Diretoria de Contas Municipais, à f. 506.

Sendo assim, deve ser reformada a decisão nesse ponto, afastando-se, como motivo de irregularidade das contas as admissões realizadas com base no Concurso veiculado pelo Edital nº 02/2004, homologado pelo Edital nº 12/2004, em data de 22 de março de 2004.

Do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Não obstante o posicionamento diverso da Diretoria de Contas Municipais, merece provimento integral o Recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte, objetivando a determinação de encaminhamento de cópias das principais peças constantes dos autos ao Ministério Público Estadual e ao INSS.

Nos termos do art. 75, XI, da Constituição Estadual de 1989, constitui dever desta Corte de Contas representar junto à autoridade competente as irregularidades apuradas.

No presente caso, a irregularidade consistente na falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao INSS deve ser considerada irregularidade grave, e implica, certamente, danos ao erário público, os quais são prontamente perceptíveis pela conseqüente aplicação de multa pelo atraso no adimplemento das obrigações, bem como pela incidência de juros.

A propósito, menciona a Diretoria de Contas Municipais, a f. 506, "que a falta de repasse dos valores retidos dos servidores, do qual é fiel depositário, caracteriza crime de apropriação indébita tipificada no artigo 168-A do Código Penal, além de também configurar cometimento de ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92" [4].

Em situações similares, esta Corte tem reiteradamente se posicionado pelo encaminhamento dos autos às autoridades competentes, conforme se observa, exemplificativamente, no Acórdão nº 1226/06, no Acórdão nº 1264/08 e no Acórdão nº 1068/06, todos do Tribunal Pleno.

Assim sendo, deve ser provido o recurso movido pelo Parquet junto a esta Casa de Contas, para que seja incluída, na parte dispositiva do Acórdão recorrido, a determinação da remessa de cópia das principais peças ao INSS e ao Ministério Público Estadual, em razão da identificação de violação de norma legal que configura ato de improbidade administrativa. Face ao exposto, voto:

I – pelo provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pela Prefeita Municipal de Iporã, para excluir dentre as irregularidades apontadas no Acórdão nº 1047/08, da Primeira Câmara, as admissões de pessoal realizadas com base no concurso veiculado pelo Edital nº 02/2004, mantendo-se a recomendação de irregularidade das contas, em virtude da falta de repasse das contribuições dos servidores e de recolhimento da contribuição patronal ao INSS;

II – pelo provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que seja incluída, na parte dispositiva do Acórdão recorrido, a remessa de cópia das peças principais ao INSS e ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cabíveis, em face da irregularidade apontada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Dar provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pela Prefeita Municipal de Iporã, para excluir dentre as irregularidades apontadas no Acórdão nº 1047/08, da Primeira Câmara, as admissões de pessoal realizadas com base no concurso veiculado pelo Edital nº 02/2004, mantendo-se a recomendação de irregularidade das contas, em virtude da falta de repasse das contribuições dos servidores e de recolhimento da contribuição patronal ao INSS;

II – Dar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que seja incluída, na parte dispositiva do Acórdão recorrido, a remessa de cópia das peças principais ao INSS e ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cabíveis, em face da irregularidade apontada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2580/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 625510/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

Interessado: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

ADVOGADO: LINO MASSAYUKI ITO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO contra decisão que, negando provimento a recurso de revista, manteve desaprovadas contas de transferência voluntária – não comprovada a existência de divergência de ente/ndimento no âmbito deste tribunal – entidade privada está adstrita a realizar licitação quando o respectivo termo de convênio prevê tal obrigação; ausência de ofensa ao disposto nos arts. 1º e 116 da lei 8666/93 – não é dispensável licitação com fulcro no art. 24, II, da lei 8666/93 quando os gastos, ainda que efetuados em períodos diversos, forem previsíveis desde a primeira contratação – conhecimento parcial do recurso e negativa de provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Das decisões que resultaram no recurso de revisão

1.1. Acórdão 248/2.008-2CAM (exarado no Processo de Prestação de Contas de Transferência 198380/06): Desaprovou as contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama, no valor de R\$ 38.688,00, referente ao exercício financeiro de 2.005, cujo objeto era a implementação de quatro projetos científicos.

Motivo do julgamento: Ausência de processo licitatório para a aquisição de serviços gráficos e de encadernação junto à empresa “Gráfica Assoeste e Editora LTDA” (pelo que foi aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, “b”, da LC/PR 113/2.005, à Sra. Neiva Pavan Machado Garcia, gestora da Entidade Interessada).

1.2 Acórdão 1.554/2.008-Pleno (exarado no Processo de Recurso de Revista 15499-2/08): Negou provimento a apelo recursal, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau.

2. Das alegações recursais

2.1 Violação a expressa disposição de lei I: De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei 8.666/1.993, não é exigida a observação de tal Diploma por entidades privadas. Ademais, consoante artigo 116 do Estatuto das Licitações, “ficou sob dependência de regulamentação posterior a aplicação deste dispositivo por parte dos entes privados, pois, até então a única regra que existe a fim de colmatar a lacuna é a disposta no Provimento n. 02/94 e na Resolução n. 03/2006, que obriga os entes privados apenas a observar os princípios da economicidade e eficiência”.

2.2. Violação a expressa disposição de lei II: O artigo 24, II, da Lei 8.666/1.993, dispensa procedimentos licitatórios para despesas inferiores a R\$ 8.000,00. Uma vez que “os serviços gráficos foram adquiridos de empresas distintas em momentos diversos, já que as despesas eram lançadas de acordo com o Plano de Aplicação de cada projeto”, estamos diante de nítido caso de dispensa, nos termos do dispositivo em comento.

2.3 Divergência de entendimento no âmbito do TCE/PR: Esta Corte “em duas ocasiões distintas proferiu entendimentos diversos sobre a mesma matéria fática, onde, em um momento (caso dos autos) julga que o valor a ser tomado como base é o valor total da contratação, e, em outro (caso do acórdão paradigma) decidiu que o valor a ser observado, para fins de se constatar se é ou não caso de licitar, é o de cada evento (projeto ou Plano de Trabalho), se de natureza distinta”.

3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 17/2.009, a folhas 254/256) opina pelo não conhecimento do recurso, apontando que:

Observa-se que constava expressamente do termo de Convênio a obrigatoriedade de a Associação “Realizar despesas de contratação de serviços e aquisição de bens de conformidade com a Lei nº 8.666/93” (fl.3).

Desta forma, ao exigir a realização de licitação por força do convênio e não como decorrência de imposição legal, a decisão recorrida não infringiu os arts. 1º e 116, da Lei nº 8.666/93, haja vista que considerou a obrigatoriedade de realizar procedimento licitatório exclusivamente como decurso do acordo de vontades consubstanciado no aludido convênio. De outra banda, não há qualquer divergência entre a decisão recorrida e o Acórdão nº 2.753/07, uma vez que se tratam de situações fáticas distintas, na medida em que nos autos do Processo nº 17.121-3/04, no qual foi exarado o Acórdão paradigma, não se questionou a existência de cláusula no convênio que determinasse a subordinação do tomador dos recursos à Lei de Licitações, como ocorre no caso presente.

Neste contexto, o Recurso não preenche os pressupostos legais de admissibilidade previstos pelo art. 486, incisos III ou IV, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.485/2.010, a folhas 257/258) também se manifesta pelo não conhecimento do recurso, nos seguintes termos:

Este Parquet, preliminarmente, corrobora o entendimento esposado pela douta Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 17/09, fls. 254 a 256), pois não ficou comprovada a negativa de vigência de leis ou decretos Federais, Estaduais ou Municipais, nem tampouco a divergência de entendimentos no âmbito deste Tribunal, de modo que não subsiste base legal para o prosseguimento da análise da documentação apresentada.

Inicialmente, cumpre destacar que as normas contidas no Termo de Convênio são de observância obrigatória entre as partes, e, firmado o ajuste, não há como se eximir das obrigações ali assinaladas. No presente caso, na cláusula segunda “Das Obrigações”, item II “Da Conveniente”, letra “k”, foi acordado “realizar despesas de contratação de serviços e aquisição de bens de conformidade com a Lei nº 8666/93.”

Não houve, portanto, qualquer afronta aos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos como quer fazer crer a interessada, pois a obrigação de realizar o procedimento licitatório para a aquisição dos produtos é decorrente de disposição, expressa, do Termo de Convênio celebrado entre as partes. A insurgência, portanto, é descabida, porque do que se trata é de simples descumprimento, pela entidade recebedora dos recursos, de cláusula a que se obrigou,

livremente.

Também não lhe assiste razão quanto à divergência de entendimentos no âmbito deste Tribunal, vez que a decisão apontada como paradigma não se amolda perfeitamente ao caso. O Acórdão modelo utilizado para sustentar a alegada divergência de entendimentos neste Tribunal não contempla, em momento algum, a ausência de cumprimento de dispositivo pactuado entre as partes, e como já destacado pela DAT não questionou a existência de cláusula no convênio que determinasse a subordinação do tomador dos recursos à Lei de Licitações, como ocorre no caso presente.

Como fundamentado, não houve negativa de vigência de leis ou decretos Federais, Estaduais ou Municipais, assim como não ocorreu divergência de entendimentos no âmbito deste Tribunal, inexistindo embasamento na legislação aplicável para conhecer do presente recurso de revisão (art. 74, III e IV, da Lei C nº. 113/05).

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (RELATOR ORIGINÁRIO – PROPOSTA DE VOTO PARCIALMENTE VENCIDA)

No que tange à alegada divergência jurisprudencial, o recurso não merece ser conhecido, uma vez que o acórdão apresentado como paradigma trata de situação sensivelmente diferente da observada no caso ora em análise, conforme bem apontam a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas.

Por outro lado, ainda que mereça conhecimento o recurso quanto à alegada ofensa a literal disposição de lei, no mérito a alegação não merece ser acolhida. Diferentemente da orientação sustentada quando do julgamento do recurso de revista, entendo que toda vez que uma entidade privada receba recursos públicos deve obrigatoriamente obedecer às regras contidas na Lei 8.666/1.993, sob pena de se tornar fácil a realização de gastos sem a observância de tal Diploma, apenas realizando a transferência de recursos.

Finalmente, de ofício merece ser afastada a multa aplicada à Sra. Neiva Pavan Machado Garcia, uma vez que em desacordo com o posicionamento fixado em uniformização de jurisprudência acerca da responsabilização de agentes e entidades; devendo a penalidade ser transferida à própria Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO – VOTO VENCEDOR)

1. Violação a expressa disposição de lei I (artigos 1º e 116 da Lei 8.666/1.993): Com vênha aos argumentos tecidos pelo Recorrente, mantenho a orientação já apresentada em recurso de revista acerca de no presente caso, ser obrigatória a observância dos ditames da Lei 8.666/1.993, uma vez que havia determinação expressa em tal sentido no termo de convênio [5].

2. Violação a expressa disposição de lei II (artigo 24, II, da Lei 8.666/1.993): Novamente ouso discordar da Entidade Recorrente. Ainda que reste claro que as despesas foram realizadas em períodos diferentes e que diziam respeito a projetos científicos diferentes, entendo que sua previsibilidade era patente, sendo a fragmentação dos gastos evidente falta de planejamento. A lição de Marçal Justen Filho [6] mostra cristalina que não estávamos diante de caso de dispensa:

Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Seria permitido o parcelamento para contratações sucessivas? Não há resposta absoluta. Depende das circunstâncias, tal como exposto a propósito do art. 23, § 5º, especialmente quanto ao princípio da moralidade. Significa que, sendo previsíveis diversas aquisições de objetos idênticos, deve considerar-se o valor global. A regra subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações que realizará no curso do exercício. Não se vedam contratações isoladas ou fracionadas – proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível. Se a contratação superveniente derivar de evento não previsível, porém, nenhum vício existirá em tratar-se os dois contratos como autônomos e dissociados.

3. Divergência de entendimento no âmbito do TCE/PR: Concorro integralmente com o Auditor Claudio Augusto Canha no sentido de que não restou demonstrada a existência da divergência, não merecendo ser conhecido o recurso relativamente a este aspecto.

4. Multa: Considerando que a penalidade foi aplicada à Sra. Neiva Pavan Machado Garcia e que o recurso foi proposto pela Associação por ela dirigida, entendo que a transferência da responsabilidade irá configurar indevida reformatio in pejus, não podendo ser efetivada.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso e pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão materializada no Acórdão 1.554/2.008-Pleno. **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, conhecer parcialmente o recurso (apenas no que tange à alegada ofensa a literal disposição de lei) e negar provimento ao mesmo, mantendo inalterada a decisão materializada no Acórdão 1.554/2.008-Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor) e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencido – acolheram a proposta do Auditor Claudio Augusto Canha).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 19 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 161887/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MARIA ADRIANA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2654/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE NA PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 517/10- TRIBUNAL PLENO.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista manejado pelo Município de Fazenda Rio Grande, por meio de seu Prefeito Francisco Luis dos Santos, representado por advogada, devidamente constituída [7], em face do Acórdão nº 517/10- Tribunal Pleno (fls. 209-214), que decidiu pela procedência parcial da Representação lastreada no art. 113, § 1º da Lei 8.666/93 [8], em

virtude da prorrogação irregular da Ata de registro de preços nº 14/2008, ante a ausência de comprovação de sua vantajosidade para a Administração, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "d" da Lei Orgânica ao Sr. Francisco Luis dos Santos, no valor de R\$ 1.190,96 (um mil cento e noventa reais e noventa e seis centavos).

Nos termos do despacho nº 549/10, de fl. 249, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente, em suas razões de insurgência (Protocolo nº. 16188-7/10), pugna pela reforma da decisão, para considerar-se totalmente improcedente a Representação, com exclusão da multa aplicada, pelos motivos a seguir discriminados.

Afirma que a ata de registro de preços nº 14/08, referente à contratação de empresa para a locação de veículos automotores com motoristas, teve a prorrogação autorizada por Decreto Municipal, não havendo qualquer ato ilegal ou afronta à Lei de Licitações. A vantagem na contratação para fins de prorrogação da ata de registro de preços nº 14/2008 estaria demonstrada em face da manutenção dos preços contratados anteriormente, que seriam menores que os advindos de uma nova licitação.

Alega que a Administração Municipal buscou realizar novas cotações, no entanto, as tentativas restaram infrutíferas, eis que não houve empresas interessadas na prestação dos referidos serviços no Município de Fazenda Rio Grande. Assim, diante da necessidade imediata de intensificação das equipes de saúde, que careciam deslocar-se para localidades distantes da sede, autoriza, por decreto, sem qualquer aumento de valores, a prorrogação da ata de registro de preços 14/08, pelo prazo de um ano.

Declara que em 01/03/2010 foi realizado Pregão Presencial nº 12/2010, para os mesmos fins, sendo consagrada vencedora a empresa da ocasião da prorrogação da Ata nº 14/2008, registrando-se, no entanto, um aumento de 63,59% em relação ao valor anterior. Por ocasião da prorrogação da Ata nº 14/08, o aumento foi apenas de acordo com a inflação do período (6,43%), mantendo como base os valores principais. Considerando demonstrada a vantagem e a legalidade da dilatação efetuada, pugna pela improcedência da representação e exclusão da multa aplicada ao gestor.

DA ANÁLISE

De acordo com a Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 1072/10, fls. 254/256, o objeto licitado através do Pregão 20/08, referente à Ata de Registro de Preços nº 14/08 é diferente daquele da licitação apontada pelo recorrente como mais onerosa (Ata nº 13/10), pois essa última incluiu no valor da locação os gastos com abastecimento e manutenção do veículo, o que não ocorreu anteriormente. Além disso, teve por objeto veículo com até 04 ou 05 anos de uso, enquanto que o Pregão 20/08 aceitou veículos com até 08 anos de uso, o que impossibilitaria a comparação entre os valores atingidos nestes certames, e, por consequência, a utilização da manutenção do preço como elemento motivador da prorrogação. Isto posto, entende não estar demonstrado que a utilização por mais um ano da ata realizada no exercício de 2008 era a opção mais vantajosa, opinando pelo não provimento do Recurso de Revista. O Ministério Público do Tribunal de Contas, em Parecer nº 9495/10, fls. 257-258, entende que embora tempestivo, o recurso não possui adequação processual, vez que a decisão atacada foi decidida pelo Tribunal Pleno e não por uma de suas Câmaras, não sendo caso de recurso de revista como articulado e fundamentado no art. 73 da Lei Complementar nº 113/2005, pelo que opina pelo seu não conhecimento e manutenção da decisão atacada.

DO VOTO

Observo que, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III da Lei 8.666/93 [9] e art. 4º, caput do Decreto 3.931/01 [10], a vigência da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a 12 meses, computando-se as prorrogações.

No entanto, embora a Lei de Licitações seja clara ao determinar a sua vigência máxima de 12 meses, o § 2º do art. 4º do Decreto 3.931/01 [11], conjugado com o § 4º do art. 57 da Lei nº 8666/93 [12] permitiriam uma hipótese de prorrogação excepcional, desde que devidamente justificada, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, mediante autorização da autoridade superior. Tal interpretação não é pacífica, pois como bem observa Marçal Justen Filho: "o prazo de validade do registro é de um ano, tal como previsto no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei de Licitações. A determinação constante do art. 4º, §2º, do Regulamento é gritantemente ilegal. É evidente a impossibilidade de aplicar ao registro de preços a determinação específica e excepcional contida no art. 57, § 4º da Lei de Licitações. Essa disposição refere-se única e exclusivamente aos contratos de prestação de serviços contínuos. Não é extensível a qualquer outra manifestação contratual. Uma ata de registro de preços não retrata um serviço continuado. Quando muito, é uma relação jurídica continuada. A disposição examinada contraria frontalmente o texto expresso da Lei." [13]

A despeito dessa divergência, a decisão recorrida reputou irregular a prorrogação em face da inexistência de padrão comparativo para aferir-se a vantagem da prorrogação da Ata com os valores anteriores, vez que não houve cotação de preços. Concebeu, dessa forma, que a Administração Municipal deveria ter comprovado que a proposta continuava ser a mais vantajosa do mercado, através do devido processo administrativo. Observo também, que tal tarefa poderia ser levada a efeito "pela pesquisa de preços, pela satisfação dos usuários e eficiência das contratações" [14], não sendo suficiente a mera alegação de que não houve interessados. Isso, porque no segundo período da prorrogação, por até 12 meses, correspondente à vigência adicional atribuída em caráter excepcional à ata de registro de preços, este não goza da presunção legal relativa de economicidade, pelo que tal ato deve ser devidamente motivado, com indicação, inclusive, da respectiva justificativa de preços, conforme decidiu recentemente o Tribunal de Contas da União (Acórdão 2890/2008 – Plenário).

A Diretoria de Contas Municipais, analisando os autos do Recurso de Revista, manifesta-se pelo seu improvimento, observando que o recorrente não demonstrou a vantajosidade da prorrogação da Ata de Registro de Preço 14/08, limitando-se a afirmar que a manutenção dos valores contratados com a respectiva correção monetária seria mais benéfica, vez que em comparação com licitação posterior os preços teriam aumentado em 63,46%. Ficou demonstrado que tal licitação tratava de objeto diferente (o pregão realizado em 2010 incluiu no valor da locação os gastos com abastecimento e manutenção do veículo, o que não ocorreu na licitação realizada em 2008) não permitindo, por si só, aferir o benefício da prorrogação. Além disso, ela é contemporânea à prorrogação, não podendo ser utilizada para justificar a prática do ato impugnado.

Em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas pelo não conhecimento do Recurso de Revista, apontando inadequação processual em face da hipótese não estar contemplada no art. 73 da Lei Complementar 113/2005 [15], verifico que ela encontra acolhida no art. 484, segunda parte, do Regimento Interno do Tribunal de Contas [16], devendo portanto, ser conhecido.

Isto posto, acompanhando o Parecer da Unidade Técnica, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 517/10 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 517/10 – Tribunal Pleno, acompanhando o Parecer da Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2662/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 342748/08

ENTIDADE: Instituto de previdência dos servidores do município de Curitiba

Interessado: GILBERTO WERNECK DE CAPISTRANO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: aposentadoria municipal – decisão judicial favorável e definitiva em favor do interessado - atendidos os requisitos legais – reforma do Acórdão 1148/08-pleno – ato em condições de ser registrado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Recurso de Revista interposto pelo IPMC, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 847/08-2ª Câmara, que negou registro ao ato aposentatório do Interessado supra. Em apreciação ao referido recurso, esta Corte decidiu (Acórdão nº 1148/08-Pleno) pela manutenção do acórdão supra. Inconformado, o Interessado ingressou em juízo com o Mandado de Segurança nº 531.642-1, no qual foi concedida a segurança pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3488/2010) manifesta-se pela reforma da decisão e "consequente registro do ato concessório da aposentadoria (Portaria nº 121, publicada no Órgão Oficial de 01/02/07)".

Frise-se que o aposentando ingressou no serviço público em 01/05/1980, contando com período de contribuição de 30 anos e 01 mês e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.809,55 mensais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8916/2010) opina pelo acatamento às deliberações judiciais mencionadas, merecendo o ato que concedeu aposentadoria ao servidor em epígrafe ser registrado (Portaria nº. 121/07 - fls. 24)".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O Órgão Ministerial e a Unidade Técnica apontam que o feito em questão já foi analisado e decidido pela negativa de registro por esta Corte, conforme Acórdãos nº 847/08-2ª Câmara e nº 1148/08-Pleno. Entretanto, o Interessado não conformado com a decisão e visando ter seus direitos satisfeitos ingressou em juízo e obteve a tutela pretendida em seu favor, conforme é possível observar no Acórdão nº 9422-2009 – Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivo legais, endosso o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto pela reforma da decisão proferida por esta Corte, Acórdão nº 1148/08-Pleno, com o fim de proceder ao registro da aposentadoria do servidor Gilberto Werneck de Capistrano, nos termos do contido na Portaria nº 121/2007, publicada no D.O.M. nº 10 de 01/02/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela reforma da decisão proferida por esta Corte, Acórdão nº 1148/08-Pleno, com o fim de proceder ao registro da aposentadoria do servidor Gilberto Werneck de Capistrano, nos termos do contido na Portaria nº 121/2007, publicada no D.O.M. nº 10 de 01/02/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 26 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 586259/06

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO: ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2736/10 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Saneamento das impropriedades. Pelo provimento. Regularidade das contas do convênio celebrado entre o Município de Ubatã e a SEED.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito do Município de Ubatã, Sr. Arnaldo Ferreira Sucupira, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2230/06 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio firmado com a SEED, no valor de R\$ 103.722,04 (cento e três mil, setecentos e vinte e dois reais e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a compra de

materiais necessários à manutenção dos serviços de transporte escolar rural aos alunos da rede pública estadual.

O julgamento pela irregularidade das contas foi motivado pelas seguintes razões, nos termos da Instrução nº 8698/06: a) não aplicação financeira dos recursos do convênio no período discriminado na tabela de fls.363/364; b) falta de empenhos e liquidações, referentes às parcelas de 17/06/2004 e 17/08/2004; c) falta dos avisos de crédito emitidos pelo órgão repassador; d) falta de publicações dos termos aditivos; e) publicações legais referentes as Tomadas de Preços nº 03 e 06/2004.

Em sua peça recursal, a municipalidade, após relatar os fatos, afirma que tomou as providências necessárias para regularização das contas.

Inicialmente, em relação ao item “a”, tendo em vista a Informação nº 195/07 (fls.392/393), da Diretoria de Execuções, nota-se que resultou sanada a irregularidade.

No que diz respeito aos itens “b”, “c” e “d”, também restaram saneados, com a juntada das notas de empenho e liquidações (fls.377/380), dos avisos bancários (fls.381), bem como de cópias das publicações dos termos aditivos (fls.383/384).

Por fim, quanto à falta de publicações legais referentes às Tomadas de preços nº 3 e 06/2004, o ex-prefeito anexou aos autos cópias do DIOE e exemplares do jornal O Guarany contendo as respectivas publicações dos avisos de licitação, termos de homologação e adjudicação e extratos de contrato exigidos.

Por estas razões, requer a aprovação das contas.

A Diretoria de Análise de Transferências, no parecer nº 147/10- DAT (fls.404/406), opina pelo provimento do recurso e pela reforma da decisão para que as contas sejam julgadas regulares, ante o saneamento das impropriedades que ensejaram a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 9168/10 (fls.407/409), corrobora o entendimento da unidade técnica, entendendo pelo provimento do Recurso de Revista e pela reforma da decisão objurgada para que sejam consideradas regulares as contas. É o relatório.

2. VOTO

O recorrente apresentou comprovante de recolhimento dos rendimentos financeiros anteriormente faltantes, ao Tesouro do Estado, documentos probatórios faltantes e provas dos avisos de licitação, termos de homologação e adjudicação e extratos de contrato exigidos, sanando as irregularidades constatadas durante a prestação de contas. Assim, confirmada sua veracidade pela DAT, entendo que as contas estão em condições de serem julgadas regulares.

Isto exposto, acompanhando a Instrução nº 147/10 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9168/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO, e no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2230/06-Segunda Câmara, e julgadas regulares as contas em comento.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER e, no mérito, dar PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito do Município de Ubiratã, Sr. Arnaldo Ferreira Sucupira, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2230/06 - Segunda Câmara, e julgar regulares as contas em comento;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela remessa dos autos ao órgão repassador (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 1141/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: REMI RANSOLIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2737/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista em Denúncia – Município de Bituruna – Informação da Coordenadoria de Auditoria pelo Improvimento da Peça Recursal. Instrução da Diretoria Jurídica pelo Provimento do Recurso e reforma do Acórdão n. 1503/08 – TP. Parecer do Ministério Público pelo Improvimento. Voto pelo Provimento da Peça Recursal, com a conseqüente reforma do Acórdão n. 1503/08 – TP e o julgamento pela Improcedência da Denúncia.

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Recurso de Revista em Denúncia apresentada contra o Município de Bituruna face supostas irregularidades cometidas na organização da Festa do Vinho, Shows e Festa Rave nos exercícios de 2001, 2002 e 2003.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 1503/08 – TP que julgou procedente a denúncia relativa a Irregularidades na contabilização das receitas e despesas da Festa do Vinho, Shows e Festa Rave nos exercícios de 2001, 2002 e 2003. Determinou o Acórdão recorrido à restituição de valores aos cofres municipais, a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração da responsabilidade do denunciado por prática de ato de improbidade administrativa e ao Ministério Público Eleitoral para apuração de delito eleitoral. Aduz o recorrente que o Inc. II do Art. 37 da CF não fundamenta a decisão ora atacada, como pretende o Nobre Relator, haja vista que o mesmo se refere a investidura em cargos públicos, não possuindo nenhuma correlação com irregularidades na contabilização de

despesas.

Ainda, alega a violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que, mesmo após solicitação do recorrente, nem a Coordenadoria de Auditoria, nem outro órgão do Tribunal de Contas, lograram êxito em demonstrar as notas de empenhos consideradas irregulares, a fim de compor o valor a ser restituído pelo interessado aos cofres municipais. Assim, cita trecho das Informações da Coordenadoria de Auditoria onde esta afirmaria que ante a impossibilidade de apurar o montante das Receitas não contabilizadas optou o Tribunal por punir o Ordenador através da impugnação das Despesas. Prossegue o recorrente aduzindo que a própria equipe de Auditoria atesta que o processamento da Despesa se deu de forma correta, não havendo indicação de quais seriam os dispositivos não observados para a impugnação das despesas.

Por fim, relata que as Festas eram realizadas em parceria com a comunidade local e entidades do Terceiro Setor, sendo estas responsáveis pela comercialização de produtos e serviços, bem como, pelos resultados aferidos destes, não havendo lógica na determinação deste Tribunal da devolução de valores pelo recorrente, uma vez demonstrada a adequada contabilização das despesas e a inexistência de receitas a serem contabilizadas.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a Coordenadoria de Auditorias, através da Informação n. 048/09 – CAD, opina pelo Improvimento da Peça Recursal, posição acolhida pelo Órgão Ministerial através do Parecer n. 8539/10. Entretanto, diverso o opinativo da Diretoria Jurídica, a qual entende pela adequação no processamento das despesas e pela inexistência de receitas a serem contabilizadas, entendendo que o Recurso mereça ser Conhecido e Provido.

2. VOTO:

Em análise aos autos observo que razão assiste a Diretoria Jurídica ao opinar pelo Provimento da Peça Recursal, haja vista que não vislumbro nos autos nenhuma prova concreta e contundente que pudesse culminar na condenação do Sr. Prefeito Municipal, em especial com a devolução de recursos ao erário. Ainda que louvando o trabalho da D. Equipe de Auditoria desta Corte de Contas, as conclusões exaradas nos Pareceres constantes dos autos se baseiam em suposições, não havendo elementos concretos ou a indicação destes que permitam vislumbrar as supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal ou quais as despesas impugnadas que pudessem ensejar a restituição de valores.

Em nosso entender, a condenação ora imposta ao recorrente parte muito mais de uma impressão pessoal da existência de irregularidades e, assim sendo, uma tentativa por esta Corte de Contas em penalizar o interessado, do que, propriamente da existência de indícios concretos de desvios ou malversação de recursos. É o que se extrai do trecho constante na Informação n. 001/06 – CAD:

“Diante da absoluta impossibilidade de apuração do montante das receitas não contabilizadas, a única opção foi a impugnação da parte das despesas suportadas integralmente pelo Município.

Não se discute aqui quanto ao processamento da despesa, mas seu ônus unicamente para os cofres públicos, sem apropriação da receita gerada pela sua aplicação”.

Assim, a própria Equipe de Auditoria entende que as Despesas realizadas pelo Município se encontram regulares, tanto quanto ao processamento quanto a sua natureza, porém, na existência de dúvidas quanto a contabilização e, talvez, a apropriação indevida pelo Gestor ou Terceiros das receitas auferidas, opinam os técnicos pela impugnação das despesas, com a devolução dos valores gastos. Tal procedimento nos parece absolutamente inadmissível, pois, como imputar ao Prefeito Municipal a devolução de despesas realizadas regularmente, unicamente porque, ante a impressão desta Corte de Contas da existência de irregularidades na execução das festividades, necessita o Tribunal dar “um jeitinho” para penalizar o Ordenador.

É desnecessário até mesmo trazer a baila institutos do Direito Penal, Administrativo ou Civil que consignam clara e cristalina que a condenação deverá, SEMPRE, se basear em fatos concretos que demonstrem que a conduta adotada pelo Agente se subsume a norma impeditiva, gerando a sua transgressão o Direito Punitivo do Estado sobre o indivíduo. Assim, ao caso em tela, não se vislumbra a existência de Direito Punitivo do Estado (Tribunal de Contas) em face do indivíduo (Prefeito Municipal), haja vista que não resta demonstrado dos autos, com a certeza mínima que se exige para a punição de alguém em um Estado Democrático de Direito, condutas praticadas pelo Gestor que violem a legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Em verdade, nos ocorre que a grande discussão dos autos se dá em relação à inexistência de contabilização de receitas geradas pelos eventos, levando a crer, em um primeiro momento, que as mesmas não teriam sido contabilizadas por terem sido desviadas pelo Gestor ou Terceiros. Entretanto, dos autos se afere que efetivamente não haviam receitas a ser contabilizadas, uma vez que a cobrança de ingressos para os Shows e para a Festa Rave restaram a cargo de entes privados, sendo estes responsáveis pelos custos de contratação de artistas, locação, arquibancadas, etc. Tal assertiva, conforme asseverado pelo recorrente, pode ser comprovada pelos Contratos, Termos de Autorização e Planilhas constantes às fls. 218-237.

Neste esteio, cotejando o conjunto probatório dos autos, somos levados a crer, com razoável certeza, haja vista que não se encontra presente nos autos a relação das despesas realizadas pelo Município e que são contestadas no relatório de Auditoria desta Corte de Contas, que o Município teria arcado com os custos de organização e estruturação das Festas (Local, Segurança, Outras Atrações Artísticas, Banheiros, Bombeiros, Divulgação, etc). Tais despesas, em nosso entender, não podem ser consideradas irregulares, haja vista que integram, como prática comum em todos os Municípios do Estado e do País, a política de desenvolvimento e incentivo a Agricultura e Indústria locais, conforme determinado pela Constituição Federal como obrigação dos entes Municipais.

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

....

II - garantir o desenvolvimento nacional;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

....

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;”

Face a todo o exposto, comprovada a realização das Festas através das Declarações de entidades da sociedade civil constantes às fls. 78-97, não havendo irregularidades no dispêndio de recursos pelo Município para a organização das Festas do Vinho, em fomento a Agricultura local e, comprovado nos autos a inexistência de receitas a serem contabilizadas, tendo restado responsáveis pela organização e cobrança de ingressos dos Shows e pela comercialização de produtos nas feiras, empresas e entidades do Terceiro Setor do Município, não vislumbro irregularidades a serem penalizadas por esta Corte de Contas, merecendo a denúncia ora em

tela o julgamento pela improcedência.

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1503/08 – TP e julgando-se pela Improcedência da Denúncia.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I) Conhecer a Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1503/08 – TP e julgando-se pela Improcedência da Denúncia; II) Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pelo Improvimento do Recurso de Revista (voto vencido). Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 260290/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALMOR TRENTINI, WOLODEMIR RAULIK

ADVOGADO: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2738/10 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Pelo provimento. Reforma da decisão consubstanciada no Acórdão 963/09 – 2ª Câmara. Aposentadoria Municipal - Voto - Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 963/09 – Segunda Câmara, que negou registro ao ato de inativação do servidor Wolodemir Raulik (Portaria nº 1408 de 18/05/1990 – fls. 16).

Recorre o interessado em face da negativa do registro da aposentadoria, tendo em vista que o servidor não faz jus a 6 (seis) quinquênios, mas somente a 5 (cinco), quando emitido o ato de inativação, pois o mesmo contava tão somente com 30 anos e 04 meses, assim sendo não havia completado 31 anos de trabalho, (Acórdão n. 963/09 – 2º C):

Em sua defesa, o interessado alega que o servidor foi inativado através da portaria 1408 de 18/05/1990, contando com tempo de serviço, incorporando 18 meses de licença Prêmio e 4 meses de férias, perfazendo um total de 30 anos e 4 meses de tempo para fins de aposentadoria. O cálculo efetuado para fins de quinquênios efetuado pelo IPMC constam às fls.118, o qual transcrevemos abaixo:

| PERÍODO CONTADO | LAPSO TEMPORAL EM ANOS | % DO ATS APLICADO |
|-------------------------|------------------------|-------------------|
| 20/12/1962 A 20/10/1967 | CINCO | 5 |
| 20/10/1967 A 04/11/1971 | CINCO | 10 |
| 04/11/1971 A 09/11/1976 | CINCO | 15 |
| 09/11/1976 A 19/11/1981 | CINCO | 20 |
| 09/11/1981 A 09/11/1986 | CINCO | 25 |
| 09/11/1986 A 09/01/1990 | CINCO | 30 |

Informa ainda em sua defesa, o interessado, que para todos os atos de aposentadoria e a concessão do ATS, foram efetuados da forma acima, conforme Lei Municipal, e informa alguns Acórdãos que registraram atos idênticos (3524/2005, 2392/2004 e 5827/2003 (fls. 118).

Após análise efetuada pela Diretoria Jurídica (DIJUR), no parecer nº 8741/09, esta mantém a decisão consubstanciada no Acórdão nº 963/09; (fls. 138).

A manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Conta (MPJTC), deu-se através do Parecer nº 9007/09 (fls. 139 a 144), que opinou pela declaração, de ofício, a nulidade do Acórdão nº 963/09 - 2ª Câmara, em vista de que o interessado, Sr. Wolodemir Raulik, não foi convocado a se manifestar, violando assim, o disposto no art. 5º, LV, da CF/88, determinando a retomada do protocolo nº 27485-7/05, mediante a pronta citação do servidor, no endereço de sua residência.

Através do despacho nº 2104/09 o Conselheiro Relator, encaminha o processo à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca desta Casa, para as providências no sentido de serem juntadas as cópias dos Acórdãos acima citados.

Retornado ao Gabinete do Conselheiro Relator, o presente processo, este através do despacho nº 2347/09, determina o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para que esta oficie o IPMC, para se manifestar, sobre a inativação em comento, pois o ato foi baixado em 1990 e somente em 2005, o processo administrativo de aposentadoria do servidor, fora restaurado e encaminhado, observa-se que entre o ato de inativação e o encaminhamento para registro houve um lapso temporal de 19 anos.

Após a explicativas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, sobre a ocorrência acima suscitada, encaminhou-se o processo à DIJUR, para nova manifestação.

Esta, através do Parecer nº 16204/09 (fls. 185), opina pelo sobrestamento até que seja pacificada a questão do ATS, referente ao protocolo nº 468010/09, que trata da Uniformização de Jurisprudência.

Com a decisão do protocolo nº 468010/09, através do Acórdão 1990/09, foi emitido novo parecer nº 8089/10 - DIJUR, o qual considera que deverá ser reformado o Acórdão, julgando legal a Portaria nº 1408/90, considerando o princípio da segurança jurídica, em benefício do

servidor, em vista do lapso temporal ocorrido entre a inativação e o encaminhamento do processo para registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas havia recomendado a nulidade do Acórdão, contudo, o mesmo não foi acatado, e através do Parecer nº 9267/10 (fls. 199 a 202), manifestou-se, opinando pela Legalidade e registro da referida inativação, corroborando com o opinativo da DIJUR, pelo provimento do Recurso de Revista, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 963/09.

É o relatório.

2. VOTO

Acolhendo o parecer nº 8089/10 da DIJUR, e Parecer nº 9267/10 do MPJTC, entendo ser passível de registro a aposentadoria do Sr. Wolodemir Raulik, com base no princípio da segurança jurídica, visto que o ato de inativação foi baixado em 1990, merecendo este recurso ser provido, pois caracterizado está o direito do servidor ser aposentado nos termos da Portaria 1408 (fls. 16) de 18/05/1990.

Isto posto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 963/09 – Segunda Câmara, registrando-se a Portaria nº 1408, publicada no DOM nº 39 de 22/05/1990, referente à aposentadoria do Sr. Wolodemir Raulik, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 963/09 – Segunda Câmara, registrando-se a Portaria nº 1408, publicada no DOM nº 39 de 22/05/1990, referente à aposentadoria do Sr. Wolodemir Raulik, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Encaminhar os autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 372069/05

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2748/10 - Tribunal Pleno

Auditoria de Obras do Município de Fazenda Rio Grande. Aprovação do relatório com adoção de providências. Encaminhamento à unidade técnica para monitoramento.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório da Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 24/2005 realizada no Município de Fazenda Rio Grande, no período de 26/09/2005 a 30/09/2005, pela Coordenadoria de Apoio Técnico (atual Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura).

O objetivo da auditoria foi verificar os procedimentos e atos administrativos relativos à execução de obras e serviços de engenharia no referido Município, avaliação do cumprimento da Instrução Técnica nº. 23/2004-TC e atendimento ao plano de auditorias do exercício de 2005, aprovado pela Presidência desta Corte.

Devidamente autorizada (fl. 03/verso), nos termos do Ofício nº 194/2005 expedido pela unidade técnica, foi encaminhado Ofício nº 195/2005 ao Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande visando disponibilização dos documentos referentes a Obras e Serviços de Engenharia constantes no SIM-AP, cuja amostra corresponde às seguintes obras: pavimentação asfáltica em vias urbanas – bairro Iguauçu, construção do Pronto Atendimento 24 horas, construção da Escola Estadual Jardim Santarém II, construção da Escola Estadual Jardim das Hortências III, construção da Escola Municipal Gralha Azul.

A equipe de auditoria (Relatório de Auditoria nº 24/2005 – fls. 10 a 38) constatou inúmeras irregularidades, referentes ao procedimento licitatório, a execução do contrato e ao pagamento da obras, descritas de forma minuciosa no item II (Circunstâncias Específicas – fls. 03 a 20) do relatório mencionado.

Devidamente citado para contraditório (Ofício nº 291/2005 – CAT – fls. 39 e 40), o responsável requereu a dilação de prazo (Protocolo nº 374-1/06 – fl. 41) que foi deferida pelo Presidente por mais 15 dias improrrogáveis (fl. 41/verso).

O Município de Fazenda Rio Grande ofereceu o contraditório (Protocolo nº 5507-8/06 – fls. 44 a 317), no qual apresenta os esclarecimentos e justificativas pertinentes a cada irregularidade apontada e junta os documentos cabíveis.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Informação nº 16/2006 – fls. 318 a 380), após análise dos documentos juntados, manteve as seguintes irregularidades sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Antonio Wandscheer:

1) Escola Municipal Gralha Azul: a) Cláusula de pagamento prevendo antecipação de 13,33% do valor do contrato sem previsão de garantias para assegurar a plena execução do objeto (art. 40, XVI, d e art. 55 da Lei nº 8666/93); b) Ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento a: (i) anexação da GFIP autenticada (pagamento do FGTS) dos funcionários da obra (com o nº da matrícula da obra, quando for o caso), (ii) anexação da folha de pagamento dos funcionários, por obra e (iii) anexação das guias de recolhimento do INSS (art. 55, XII e XIII e art. 71, §2º da Lei nº 8666/93, art. 30 da Lei nº 8212/91 e art. 219 e 220 do Decreto nº 3048/99); c) Ausência de cláusula que estabeleça o percentual do valor contratado, referente à base de cálculo do recolhimento das obrigações previdenciárias – retenção de 11% (art. 71, §2º da Lei nº 8666/93 e Instrução Normativa INSS/DC nº 100/03);



d) Cronograma Físico não está sendo cumprido (art. 7º, §2º, II, art. 8º, art. 40, XVII, §2º, II da Lei nº 8666/93 e Contrato nº 149/04); e) Cronograma Físico- Financeiro não foi atualizado quando das alterações contratuais de prazo e de valor (art. 7º, §2º, II, art. 8º, art. 40, XVII, §2º, II da Lei nº 8666/93 e Contrato nº 149/04); f) Termo Aditivo de prazo sem emissão de parecer técnico e/ou jurídico (art. 57, §2º da Lei nº 8666/93); g) Alteração de Contrato (Termo Aditivo) firmada sem a devida justificativa (art. 65 da Lei nº 8666/93); h) Ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato (art. 67 da Lei nº 8666/93); i) Boletim de Medição sem numeração, sem data e sem identificação das assinaturas (art. 67 da Lei nº 8666/93, art. 63 da Lei nº 4320/64 e Contrato nº 149/04) j) Ausência de identificação das assinaturas no diário de obras (art. 67, §1º, da Lei nº 8666/93); k) Ausência de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS (art. 71, §2º da Lei nº 8666/93 e art. 219 e 220 do Decreto nº 3048/99); l) Não aferição dos comprovantes de recolhimentos do INSS e FGTS (GFIP) dos funcionários da empresa contratada, quando da efetivação dos pagamentos (art. 71 da Lei nº 8666/93 e art. 30 da Lei nº 8212/91); 2) Escola Estadual Jardim das Hortências III: a) Ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento a: (i) aneção da GFIP autenticada (pagamento do FGTS) dos funcionários da obra (com o nº da matrícula da obra, quando for o caso), (ii) aneção da folha de pagamento dos funcionários, por obra e (iii) aneção das guias de recolhimento do INSS (GPS autenticada com o nº da matrícula da obra, quando for o caso) ou retenção de 11% do valor da prestação de serviços da nota fiscal, fatura ou recibo (art. 55, XII e XIII e art. 71, §2º da Lei nº 8666/93, art. 30 da Lei nº 8212/91 e art. 219 e 220 do Decreto nº 3048/99); b) Ausência de cláusula que estabeleça o percentual do valor contratado, referente à base de cálculo do recolhimento das obrigações previdenciárias – retenção de 11% (art. 71, §2º da Lei nº 8666/93 e Instrução Normativa INSS/DC nº 100/03); c) Cronograma Físico não está sendo cumprido (art. 7º, §2º, II, art. 8º, art. 40, XVII, §2º, II da Lei nº 8666/93 e Contrato nº 149/04); d) Cronograma Físico- Financeiro não foi alterado quando da prorrogação do prazo (art. 7º, §2º, II, art. 8º, art. 40, XVII, §2º, II da Lei nº 8666/93 e Contrato nº 153/04); e) Termo Aditivo de prazo firmado sem emissão de parecer técnico e/ou jurídico (art. 57, §2º da Lei nº 8666/93); f) Alteração de Contrato (Termo Aditivo) firmada sem a devida justificativa (art. 65 da Lei nº 8666/93); g) Ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato (art. 67 da Lei nº 8666/93); h) Boletim de Medição sem numeração, sem data e sem identificação das assinaturas (art. 67 da Lei nº 8666/93, art. 63 da Lei nº 4320/64 e Contrato nº 149/04) i) Ausência de identificação das assinaturas no diário de obras (art. 67, §1º, da Lei nº 8666/93); j) Não aferição dos comprovantes de recolhimentos do INSS e FGTS (GFIP) dos funcionários da empresa contratada, quando da efetivação dos pagamentos (art. 71 da Lei nº 8666/93 e art. 30 da Lei nº 8212/91). 3) Escola Estadual Jardim Santarém II : a) Ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento a: (i) aneção da GFIP autenticada (pagamento do FGTS) dos funcionários da obra (com o nº da matrícula da obra, quando for o caso), (ii) aneção da folha de pagamento dos funcionários, por obra e (iii) aneção das guias de recolhimento do INSS (GPS autenticada com o nº da matrícula da obra, quando for o caso) ou retenção de 11% do valor da prestação de serviços da nota fiscal, fatura ou recibo (art. 55, XII e XIII e art. 71, §2º da Lei nº 8666/93, art. 30 da Lei nº 8212/91 e art. 219 e 220 do Decreto nº 3048/99); b) Ausência de cláusula que estabeleça o percentual do valor contratado, referente à base de cálculo do recolhimento das obrigações previdenciárias – retenção de 11% (art. 71, §2º da Lei nº 8666/93 e Instrução Normativa INSS/DC nº 100/03); c) Cronograma Físico não está sendo cumprido (art. 7º, §2º, II, art. 8º, art. 40, XVII, §2º, II da Lei nº 8666/93 e Contrato nº 154/04); d) Cronograma Físico não foi alterado quando da prorrogação do prazo e do acréscimo de valor do objeto (art. 7º, §2º, II, art. 8º, art. 40, XVII, §2º, II da Lei nº 8666/93 e Contrato nº 154/04); e) Termo Aditivo de prazo firmado sem emissão de parecer técnico e/ou jurídico (art. 57, §2º da Lei nº 8666/93); f) Alteração de Contrato (Termo Aditivo) firmada sem a devida justificativa (art. 65 da Lei nº 8666/93); g) Ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato (art. 67 da Lei nº 8666/93); h) Boletim de Medição sem numeração, sem data e sem identificação das assinaturas (art. 67 da Lei nº 8666/93, art. 63 da Lei nº 4320/64); i) Ausência de identificação das assinaturas no diário de obras (art. 67, §1º, da Lei nº 8666/93); j) Ausência de acompanhamento do nº de funcionários com relação ao recolhimento do INSS (art. 71, §2º da Lei nº 8666/93); k) Não aferição dos comprovantes de recolhimentos do INSS e FGTS (GFIP) dos funcionários da empresa contratada, quando da efetivação dos pagamentos (art. 71, §2º da Lei nº 8666/93 e art. 30 da Lei nº 8212/91). 4) Pronto Atendimento 24 horas: a) Ausência de aprovação do projeto básico pela autoridade competente ou não apresentado (art. 7º, §2º, I da Lei nº 8666/93); b) Ausência de cláusula que estabeleça o percentual do valor contratado, referente à base de cálculo do recolhimento das obrigações previdenciárias – retenção de 11% (art. 71, §2º da Lei nº 8666/93 e Instrução Normativa INSS/DC nº 100/03); c) Cronograma Físico não foi alterado quando da prorrogação do prazo (art. 7º, §2º, II, art. 8º, art. 40, XVII, §2º, II da Lei nº 8666/93 e Contrato nº 150/04); d) Prorrogação de prazo sem a devida justificativa (art. 57, §2º da Lei nº 8666/93); e) Alteração de Contrato (Termos Aditivos) firmada sem emissão de parecer técnico ou jurídico (art. 65 da Lei nº 8666/93); f) Ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato (art. 67 da Lei nº 8666/93); g) Ausência de acompanhamento do nº de funcionários com relação ao recolhimento do INSS (art. 71, §2º da Lei nº 8666/93); h) Ausência de identificação das assinaturas no diário de obras (art. 67, §1º, da Lei nº 8666/93); i) Boletim de Medição sem numeração, sem data e sem identificação das assinaturas (art. 67 da Lei nº 8666/93, art. 63 da Lei nº 4320/64 e Contrato nº 150/04); j) Não aferição dos comprovantes de recolhimentos do INSS e FGTS (GFIP) dos funcionários da empresa contratada, quando da efetivação dos pagamentos (art. 71, §2º da Lei nº 8666/93 e art. 30 da Lei nº 8212/91); k) Garantia especificada em cláusula contratual vencida (art. 56, §1º da Lei nº 8666/93 e Contrato nº 150/04); 5) Pavimentação Asfáltica de Vias Urbanas (Lote 1): a) Ausência de cláusula que estabeleça o percentual do valor contratado, referente à base de cálculo do recolhimento das obrigações previdenciárias (art. 71, §2º da Lei nº 8666/93 e Instrução Normativa INSS/DC nº 100/03); b) Cronograma Físico não foi alterado quando da prorrogação do prazo (art. 7º, §2º, II, art. 8º, art. 40, XVII, §2º, II da Lei nº 8666/93 e Contrato nº 150/04); c) Prorrogação de prazo sem a devida justificativa ou não apresentada (art. 57, §2º da Lei nº 8666/93); d) Alteração de Contrato (Termos Aditivos) firmada sem emissão de parecer técnico ou jurídico (art. 65 da Lei nº 8666/93); e) Ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato (art. 67 da Lei nº 8666/93); f) Boletim de Medição sem numeração, sem data e sem identificação das assinaturas (art. 67 da Lei nº 8666/93, art. 63 da Lei nº

4320/64 e Contrato nº 150/04); g) Ausência de diário de obras (art. 67, §1º da Lei nº 8666/93); h) Ausência de acompanhamento do nº de funcionários com relação ao recolhimento do INSS (art. 71, §2º da Lei nº 8666/93); i) Ausência de termo de recebimento definitivo circunstanciado (ou não apresentado) até 90 dias após a emissão do termo de Recebimento Provisório (art. 73, I, b da Lei nº 8666/93); j) 2º Termo Aditivo firmado com efeitos retroativos – assinado em 31/03/2005 com efeitos retroativos ao dia 28 de março de 2005 (art. 60 da Lei nº 8666/93 e Contrato nº 150/04); k) Garantia especificada em cláusula contratual vencida (art. 56, §1º da Lei nº 8666/93 e Contrato nº 150/04); l) Não comprovação dos recolhimentos do INSS e FGTS dos funcionários, pela empresa contratada, quando da efetivação dos pagamentos (art. 71, §2º da Lei nº 8666/93 e art. 30 da Lei nº 8212/91); m) Retenção pelo Município de percentual do pagamento da nota fiscal de prestação de serviço, referente ao INSS aquém do estabelecido na legislação (art. 31 e 33, §5º da Lei nº 8212/91 e art. 219 e 220 do Decreto nº 3048/99); n) Último pagamento sem apresentação de CND da obra (art. 71, §2º da Lei nº 8666/93). 6) Pavimentação Asfáltica de Vias Urbanas (Lote 2): a) Cronograma Físico não foi alterado quando da prorrogação do prazo (art. 7º, §2º, II, art. 8º, art. 40, XVII, §2º, II da Lei nº 8666/93 e Contrato nº 150/04); b) Prorrogação de prazo sem a devida justificativa ou não apresentada (art. 57, §2º da Lei nº 8666/93); c) Alteração de Contrato (Termos Aditivos) firmada sem emissão de parecer técnico ou jurídico (art. 65 da Lei nº 8666/93); d) Ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato (art. 67 da Lei nº 8666/93); e) Boletim de Medição sem numeração, sem data e sem identificação das assinaturas (art. 67 da Lei nº 8666/93, art. 63 da Lei nº 4320/64 e Contrato nº 147/04); f) Ausência de diário de obras (art. 67, §1º da Lei nº 8666/93); g) Ausência de acompanhamento do nº de funcionários com relação ao recolhimento do INSS (art. 71, §2º da Lei nº 8666/93); h) 2º Termo Aditivo firmado com efeitos retroativos – assinado em 07/04/2005 com efeitos retroativos ao dia 25 de março de 2005 (art. 60 da Lei nº 8666/93 e Contrato nº 147/04); i) Garantia especificada em cláusula contratual vencida (art. 56, §1º da Lei nº 8666/93 e Contrato nº 147/04); j) Não comprovação dos recolhimentos do INSS e FGTS dos funcionários, pela empresa contratada, quando da efetivação dos pagamentos (art. 71, §2º da Lei nº 8666/93 e art. 30 da Lei nº 8212/91); k) Último pagamento sem apresentação de CND da obra (art. 71, §2º da Lei nº 8666/93).

Ainda, a unidade técnica recomenda o encaminhamento do Relatório de Inspeção, após seu julgamento por esta Corte: a) à Diretoria de Contas Municipais para conhecimento; b) à Diretoria de Análise de Transferência para conhecimento quanto às obras auditadas que envolveram transferências; c) ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para verificação dos recolhimentos previdenciários das obras: Escola Municipal Gralha Azul, Escola Estadual Jardim das Hortências III, Escola Estadual Santarém II, Pronto Atendimento 24 horas e pavimentação asfáltica de vias urbanas (lote 01 e d) ao Ministério do Trabalho para verificação dos encargos trabalhistas (FGTS), relativo às obras: Escola Municipal Gralha Azul, Escola Estadual Jardim das Hortências III, Escola Estadual Santarém II, Pronto Atendimento 24 horas e pavimentação asfáltica de vias urbanas (lotes 01 e 02).

O processo foi distribuído por dependência ao processo nº 046/06, conforme art. 346, inciso III do Regimento Interno ao Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren (Termo de Distribuição nº 11759/06 – fl. 382).

O relator encaminhou o presente ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (Despacho nº 2332/06 – fl. 384).

O Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador Exmo. Sr. Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 4958/10 – fl. 386) conclui pela aprovação do relatório de auditoria, sem aplicação de multa, considerando a inviabilidade de penalização por fatos anteriores à edição da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e recomenda as seguintes determinações: a) notificação ao atual gestor municipal, ao Secretário e servidores do Departamento de Obras (ou equivalente), ao Secretário da Administração, aos membros da comissão de auditoria, do setor jurídico e do controle interno municipal quanto às constatações da auditoria, para que tomem medidas nos seus respectivos âmbitos de atuação visando evitar a reincidência nos problemas; b) notificação ao atual gestor para que apresente os termos de recebimento definitivo das obras de construção das escolas Municipais Gralha Azul, Jardim das Hortências III, Jardim Santarém II, e do Pronto Atendimento 24 horas, e as respectivas matrículas dos imóveis com a averbação das construções; c) o encaminhamento de cópia do relatório à Diretoria de Análise de Transferências, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Ministério do Trabalho, para as providências que estes órgãos entenderem pertinentes; e d) cumpridas todas as determinações acima, pelo arquivamento do procedimento na Diretoria de Contas Municipais.

O presente foi redistribuído à minha relatoria por dependência ao Processo nº 143489/06, conforme art. 346, inciso II, do Regimento Interno (Termo de Redistribuição nº 768/10 – fl. 388).

Remeteram-se os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para: 1) promover junto à Diretoria de Protocolo a correção da atuação, nos termos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno, para que conste o nome dos responsáveis pelas irregularidades, bem como o nome do município como entidade; 2) apontar a fundamentação de suas conclusões de acordo com o Regimento Interno; 3) indicar as obras que foram finalizadas e, nos casos em que essa hipótese não seja verificada, informar a situação atual da obra. Ainda, havendo dano ao erário, deve a unidade informar a responsabilização e quantificação devidas.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Informação nº 33/10 – fls. 391 e 392) informa que a correção da atuação do processo foi atendida pelo Despacho nº 010/10 CEA e Informação nº 1165/10 DP (fls. 393 e 394); que a auditoria foi realizada antes da entrada em vigor da atual Lei Orgânica; que as irregularidades não sanadas se referem a exigências formais, sem dano ao Erário, de responsabilidade do Sr. Antônio Wandscheer; e que as obras auditadas (Escola Municipal Gralha Azul; Escola Estadual Jardim das Hortências III; Escola Estadual Jardim Santarém II; Pronto Atendimento 24 horas e pavimentação asfáltica em vias urbanas – lote 01 e 02) foram concluídas, conforme dados obtidos do Portal do Controle Social.

PROPOSTA DE DECISÃO [17]

Inicialmente, frise-se que a lei processual constante na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regime Interno desta Corte tem aplicação imediata, atingindo os processos pendentes (iniciados antes de sua vigência e pendente de decisão), sendo respeitados os atos consumados.

No âmbito do direito intertemporal no processo civil, conforme lição de Cândido Rangel Dinamarco, o melhor critério proposto para os processos pendentes se consubstancia na aplicação da regra do isolamento dos atos situações processuais:

Assentadas essas premissas, repudiam-se certos critérios radicais e que consistiriam (a) em aplicar por completo a lei nova aos processos já pendentes no momento de sua vigência, (b) em imunizar por completo esses processos à eficácia da lei nova, para que prosseguissem até o fim sob o regime da velha, ou (c) respeitar as fases procedimentais já superadas ou em curso (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória), impondo a lei nova apenas quanto às fases subsequentes. Prevalece a quarta solução possível, consistente (d) no isolamento dos atos e situações processuais, pelo qual a lei nova, encontrando um processo em curso, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e portanto as situações jurídicas já estabelecidas, disciplinando os atos de todos os sujeitos processuais e as situações das partes somente a partir de sua vigência (Amaral Santos).[18]

Assim, percebe-se claramente que a regra adotada no direito intertemporal no que tange à legislação processual é a irretroatividade[19] nos processos findos e atos consumados, tendo aplicação imediata quanto aos atos a serem praticados nos processos pendentes e nos processos futuros.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior distingue a aplicação da lei nova quanto aos processos: "1) exauridos: nenhuma influência sofrem; 2) pendentes: são atingidos, mas ficando respeitado o efeito dos atos já praticados; 3) futuros: seguem totalmente a lei nova." [20]

Dessa forma, demonstra-se evidente a aplicação da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regime Interno desta Corte no que tange ao procedimento adotado para os processos fiscalizatórios.

Analisando os presentes autos, verifica-se que as irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria são de cunho formal, sendo que, inicialmente, não configuram indício de dano material ao Município

Tocante à aplicação da multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005, com razão o Parecer Ministerial no sentido da sua não aplicação.

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo, vigora o princípio da irretroatividade da lei mais gravosa:

A lei formal que cria infração e sanção administrativa não retroage, assim como não tem efeito retroativo a lei formal que agrava a sanção imposta ao infrator. Trata-se, como foi já mencionado, de decorrência direta do princípio da segurança jurídica. [21]

Nesse diapasão, denota-se que a multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea 'g', da Lei Complementar não pode ser aplicada a fatos anteriores a sua vigência.

Deixo de propor o apensamento deste ao processo de Prestação de Contas nº 143489/06, em razão de no último já haver decisão dessa Corte no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas (Acórdão nº 378/09 1ª Câmara).

Face ao todo exposto, com fundamento no art. 267, II do Regimento Interno, proponho que este Tribunal:

I - determine à administração municipal que comprove a adoção de medidas para aprimoramento de seus controles internos, a fim de evitar a ocorrência das falhas detectadas na auditoria realizada, o que deverá ocorrer em processo de monitoramento a ser instaurado pela Diretoria de Contas Municipais, unidade também responsável pela sua instrução; e

II - decida pelo envio de cópias do presente processo ao Instituto Nacional de Seguridade Social e ao Ministério do Trabalho para as providências que entenderem cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Determinar à administração municipal, que comprove a adoção de medidas para aprimoramento de seus controles internos, a fim de evitar a ocorrência das falhas detectadas na auditoria realizada, o que deverá ocorrer em processo de monitoramento;

II - Determinar à Diretoria de Contas Municipais que proceda à instauração de processo de monitoramento de que trata o inciso anterior; e

III - Enviar cópias do presente processo ao Instituto Nacional de Seguridade Social e ao Ministério do Trabalho, para as providências que entenderem cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 202877/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELIAS FARAH JÚNIOR

ADVOGADO: DIEGO BULIGON (OAB/PR 41074), PATRICK ROBERTO GASPARETTO (OAB/PR 36584), VINICIUS BULIGON (OAB/PR 33636)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2749/10 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal de Reserva do Iguaçu. DCM pelo Não Provimento da Peça Recursal e manutenção do opinativo pela Irregularidade das Contas. MPJTC pelo Não Provimento da Peça Recursal e a manutenção do Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas. Voto pelo Provimento do Recurso com a consequente emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas do Município de Reserva do Iguaçu, relativo ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Elias Farah Junior. Recorre o interessado em face do Acórdão nº 672/09 – Primeira Câmara que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Reserva do Iguaçu, exercício de 2004, em razão:

a) não comprovação da existência de depósito, em contas bancárias ou em caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidade;

b) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

c) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

d) falta de aplicação de 60% dos recursos do fundef para o magistério.

Submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas (MPJTC), a DCM manifestou-se, mediante a Instrução nº 3352/2009 – DCM (fls.533), pelo Não Provimento da Peça Recursal com a consequente manutenção do opinativo pela Irregularidade das Contas, posição acolhida pelo Órgão Ministerial através do Parecer nº 13412/09 (fls. 540).

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, em análise aos autos se observa que não assiste razão a D. Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, tendo em vista:

a) **NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO, EM CONTAS BANCÁRIAS OU EM CAIXA, DOS RECURSOS CONTABILIZADOS EM DISPONIBILIDADE;**

Ainda que os argumentos e documentos ora trazidos aos autos pelo interessado não sejam capazes de elidir o apontamento de irregularidade, analisando os dados mantidos por esta Corte de Contas, em especial àqueles obtidos junto ao SIM/AM e as Prestações de Contas de exercícios posteriores do Município, constatamos a regularização do item relativo aos recursos contabilizados em disponibilidade.

As Instruções nº 3171/06 e nº 5252/07, respectivamente, Primeiro Exame das Contas dos exercícios de 2005 e 2006 do Município de Reserva do Iguaçu, não indicam a existência de disponibilidades não comprovadas no item 2.8 do Anexo I da análise, sendo que, ainda, não se verifica, ao final do exercício de 2006, a existência de saldo na conta de Responsáveis por Despesas a Empenhar, tendo ocorrido a baixa integral do valor ora questionado.

Por fim, tendo em vista as informações do interessado de que os valores eram relativos a folha de pagamento, a qual não fora possível de ser empenhada em razão da ausência de dotação orçamentária e os dados obtidos junto a Diretoria de Contas Municipais demonstrando a baixa do valor, entendo que o item possa ser convertido em ressalva.

b) **INCONSISTÊNCIAS INJUSTIFICADAS NOS SALDOS EM RELAÇÃO ÀS POSIÇÕES APRESENTADAS NOS EXTRATOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS;** Em análise as inconsistências apontadas pela Diretoria de Contas Municipais observo, inicialmente, que a maior divergência é no montante de R\$ 4.306,39 (quatro mil e trezentos e seis reais e trinta e nove centavos), relativa a conta nº 1678-6 do Banco Itaú, variando as demais em no máximo R\$ 70,00 (setenta reais) por conta.

Ademais, a Instrução nº 3171/06 do Primeiro Exame das Contas do exercício de 2006 do Município de Reserva do Iguaçu, não contém irregularidades relativas a Inconsistências nos Saldos das Instituições Bancárias, indicando que os valores divergentes eram relativos a conciliações não informadas no SIM/AM ou restaram devidamente corrigidas na contabilidade do Município.

Face ao exposto, não verificado prejuízo ao erário ou desvio de função, tendo ocorrido um erro na formalidade da contabilização dos recursos ou na informação inscrita no SIM/AM, entendo que o item possa constar como ressalva às contas.

c) **INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS EM RELAÇÃO ÀS POSIÇÕES APRESENTADAS NOS EXTRATOS DAS INSTITUIÇÕES CREDORAS;**

Ao presente item, observo em relação ao Contrato 202 e ao Contrato nº 1393 que, em ambos os casos, a irregularidade é relativa a ausência de baixa da dívida fundada do Município dos valores já devidamente quitados, uma vez que os Extratos das Instituições Financeiras se encontram com saldo zero. Assim, tendo em vista que a ausência da baixa no momento adequado não acarretou nenhum prejuízo ao Município, uma vez que não produz falsos índices de endividamento, por ser a maior e não a menor e, que no exercício de 2005 se constata a correção dos saldos da Dívida Fundada, entendo que os itens possam ser regularizados.

Em relação ao Parcelamento realizado pelo Município junto ao INSS verifico, na Instrução nº 3171/06 – DCM – Primeiro Exame das Contas do exercício de 2005, a inexistência de irregularidades relativas aos Saldos inscritos na Dívida Fundada em relação aos extratos das Instituições Credoras, demonstrando a correção contábil pelo Município dos saldos da Dívida, permitindo a conversão do apontamento em ressalva.

d) **FALTA DE APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEF PARA O MAGISTÉRIO.**

Analisando a argumentação tecida pelo recorrente, observo, inicialmente, que o mesmo não traz aos autos provas documentais dos valores que pretende ver acrescidos ao cálculo dos recursos do FUNDEF destinados ao pagamento do Magistério.

Entretanto, em consulta a Diretoria de Contas Municipais e, conforme relatórios emitidos do SIM/AM, constato a existência de três empenhos no exercício de 2005, custeados com recursos do exercício de 2004, os quais podem integrar o cálculo de Remuneração do Magistério:

| | |
|---|------------|
| 1 Total da Despesa com Magistério | 594.256,56 |
| 2 Abonos de 2003 empenhados em 2004 | (0,00) |
| 3 Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino | (0,00) |
| 4 Aplicação Líquida no Magistério | 594.256,56 |
| 5 Percentual Aplicado sem Abono | 54,52% |
| 6 Abono empenhado no Exercício seguinte [22] | 37.591,56 |
| 7 Folha de Pagamento Dez/2004 pago em 2005 [23] | 43.361,75 |
| 8 Remuneração do Magistério com Abono | 675.209,87 |
| 9 Percentual Aplicado Corrigido | 61,94% |

Neste esteio, refeito o cálculo, considerando-se os empenhos do exercício de 2005, verifico que o Município atingiu o limite mínimo de 60% de Recursos do FUNDEF para o Magistério, razão pela qual o item pode ser considerado regular.

Por fim, devem constar como ressalvas às contas:

a) Contabilização Das Receitas De Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes - Lei 4320 arts. 39 e 91;

b) Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú;

- c) Divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subsequentes;
- d) Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado;
- e) Obrigações Financeiras frente às disponibilidades;
- f) Análise da Gestão Fiscal;
- g) Aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida;
- h) Irregularidade Formal;
- i) Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades;
- j) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias;
- k) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Credoras.

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se o Acórdão nº 672/09 – Primeira Câmara e emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas do Município de Reserva do Iguçu, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Elias Farah Junior, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se o Acórdão nº 672/09 – Primeira Câmara e emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade das contas do Município de Reserva do Iguçu, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Elias Farah Junior, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo improvimento do Recurso de Revista (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 530998/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EVITON HENRIQUE MACHADO

ADVOGADO: ILIAN LOPES VASCONCELOS (OAB/PR 14128)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2750/10 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Pelo provimento. Reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1884/09 - 1ª Câmara. Prestação de Contas Estadual - exercício 2008 - DIOE.

1. RELATÓRIO

Trata o processo de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Eviton Henrique Machado, Diretor Presidente do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DOE, visando reformar a decisão materializada no Acórdão nº 1884/09 - Primeira Câmara (fls.153), que julgou irregulares as contas, referente ao exercício de 2008, em razão de:

- a) a presente prestação de contas foi protocolada extemporaneamente;
- b) não foram encaminhados, consoante relação formalizada às fls. 123, todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 26/2008-TC, os quais são imprescindíveis para a avaliação de mérito das contas;
- c) não foram plenamente atingidas as metas físico-financeiras propostas para a gestão;
- d) consoante reporta o item IV da Instrução, foram detectadas, pelos Relatórios Quadrimestrais apresentados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, diversas anomalias no sistema de controle interno, nos procedimentos de compras e execução de despesas, bem como na formalização de procedimentos licitatórios.

Exercendo o seu direito de ampla defesa e de contraditório, o Sr. Eviton Henrique Machado interpôs Recurso de Revista, alegou preliminarmente que o processo de Prestação de Contas foi protocolado dentro do prazo legal, conforme documentos de fls. 119 e 120.

No que tange a gestão, o interessado ressaltou o superávit alcançado, apontando que foram despendidos esforços para que esta situação se concretizasse.

Em relação à falta de controle com os aditamentos internos, informou que os vícios já foram sanados.

Foram encontradas falhas, também, em documentos referentes as compras de pequeno valor, em documentos que não se encontravam identificados no CNPJ, entre outras, porém o interessado afirmou que tais irregularidades são justificadas legalmente ou já foram sanadas, adotando-se, até mesmo, um novo sistema para recebimento dos orçamentos.

Ademais, alegou que as Cartas Convites nº 25/27-2008, contrariamente ao apontado, não violam o Artigo 94, da Lei nº 15.608/07, pois os participantes renunciaram ao seu direito de recorrer.

Em relação ao Pregão Presencial nº 319/2008, no qual foi constatado divergência entre a minuta e o contrato firmado, o interessado afirmou que esta forma de procedimento licitatório é enviado a SEAD/DEAM para que ela o realize, já que o DOE não tem servidor com formação de pregoeiro.

Desta forma, a DEAM promoveu modificações, que não foram alertadas, impossibilitando a constatação e alteração, porém justificou que a falha já foi corrigida.

Analisadas a justificativas apresentadas, a DCE manifesta-se através da Instrução nº 52/10 (fls.311).

O Recurso de Revista em questão elucidou que a Prestação de Contas foi postada no tempo hábil considerado por esta Casa de Contas e em relação as falhas apontadas na elaboração da mesma, alegou que foram tomadas as medidas saneadoras necessárias.

No que versa sobre a falta de compromisso com os objetivos proposto, os quais não foram atingidos, esta unidade técnica admite como falha sanável, mas aconselha um maior planejamento no momento da elaboração do orçamento-programa.

Destarte, as irregularidades apontadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos Relatórios do 1º, 2º, e 3º quadrimestres de 2008, foram sanadas, sendo que, através do Ofício nº 065/2010 (fls. 307 e 308) o Sr. Eviton Henrique Machado (Diretor – Presidente do DOE), afirmou que implantou através do órgão certificador TEPCAR, a ISO 9001.

Devido a adoção dos procedimentos da ISO 9001, vislumbra-se, por parte desta unidade técnica, uma melhoria significativa do controle interno do DOE.

Por conseguinte, o MPJTC, através do Parecer nº 6.395/10, conclui pelo conhecimento e provimento do recurso, corroborando com a Instrução nº 52/10 da DCE.

É o relatório.

2. VOTO

Como atestado pela unidade técnica, através da Instrução nº 52/10 e pelo órgão ministerial através do Parecer nº 6.395/10, as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Ainda, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do presente recurso e no mérito, pelo PROVIMENTO, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1884/09 julgando regulares as contas do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DOE, de responsabilidade do Sr. Eviton Henrique Machado, referente exercício de 2008, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/20005.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1884/09 - Primeira Câmara, julgando regulares as contas do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE, de responsabilidade do Sr. Eviton Henrique Machado, referente exercício de 2008, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/20005;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2010 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2753/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 196699/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: PROCESSO DE TOGADO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: requerimento de togado – exclusão de período de contribuição dos cálculos de aposentadoria para fins de utilização junto ao inss – deferimento apenas no tocante ao lapso temporal em que houve efetiva contribuição (período em que recebido o abono de permanência ou não realizada a contribuição dever ser excluído) – deferimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de requerimento formulado pelo Exmº Sr. Rafael Iatauro, Conselheiro inativo deste Tribunal, em que solicita a exclusão de tempo de serviço dos períodos referentes a 1º de julho de 1994 à 16 de junho de 1999 e 1º de janeiro de 2004 à 31 de dezembro de 2005, constantes de sua aposentadoria (protocolo nº 49450/06), bem como a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC – para utilização junto ao INSS.

A Diretoria de Recursos Humanos (Informação nº 096/10 – fls. 005 e 006), consultando os registros funcionais do requerente, informa que o mesmo aposentou-se com cinquenta e dois anos, quatro meses e oito dias para todos os efeitos legais e sessenta anos e doze dias para efeitos de aposentadoria. A aposentadoria foi concedida mediante o Decreto Estadual nº 6173, publicado em 07 de março de 2006, que foi registrado pelo Acórdão nº 316/2006 - Pleno.

A Resolução nº 6705, de 17 de junho de 1999, concedeu-lhe isenção da contribuição previdenciária, no período de 01/02/1999 a 31/12/2003, conforme Emenda Constitucional Federal nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e a partir da Emenda Constitucional Federal nº 41/03, passou a perceber abono de permanência.

Percebeu 35% (trinta e cinco por cento) de adicionais quinquenais até 31 de dezembro de 2004, quando estes foram incorporados ao seu subsídio, pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005.

A DRH conclui que se for concedida a exclusão requerida de seis anos, onze meses e vinte e três dias do tempo de serviço utilizado na aposentadoria, o requerente ficará com quarenta e

cinco anos, quatro meses e quinze dias para todos os efeitos legais e cinquenta e três anos e dezoito dias para efeitos de aposentadoria.

A Diretoria Jurídica (parecer nº 6234/10 – fl. 07) conclui pelo indeferimento, diante da vedação contida no art. 11, inciso II, da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 154, de 15 de maio de 2008 [23], publicada no Diário Oficial da União de 16/05/2008.

O representante do Parquet especializado, Exmº Sr. Procurador-Geral Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 7157/10 – fl. 019, frente e verso), aduz que, preliminarmente, poder-se-ia perquirir sobre a competência do Ministério da Previdência Social, mediante ato, impor conteúdo de certidão aos entes federados e suas autarquias previdenciárias, o que se torna despicando considerando que a interpretação do aludido artigo não cria óbice ao presente caso.

Afirma que a primeira interpretação seria a defendida pela Diretoria Jurídica, de impossibilidade de emissão de CTC após a concessão da inativação. A segunda, que o eminente representante do Parquet entende correta, seria pela emissão de CTC de período que não houver sido utilizado para fins aposentatórios.

Neste viés, verifica que o Requerente possui 60 anos e 12 dias de contribuição para efeitos de aposentadoria, remanesecendo tempo inutilizado para fins previdenciários, e, mesmo com a exclusão solicitada, ainda lhe restaria tempo de serviço mais que suficiente para a inativação. Consta também que o servidor durante o período de 01 de fevereiro de 1999 a 31 de dezembro de 2003 estava isento da contribuição previdenciária, nos termos da Resolução nº 6173, de 17 de junho de 1999. E, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a perceber abono permanência. Neste sentido, preliminarmente, restaria prejudicada a expedição de certidão de tempo de contribuição no período de 01 de fevereiro de 1999 a 16 de junho de 1999, por inexistir contribuição previdenciária, e de 01 de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005, em razão da percepção de abono permanência.

Ao final, conclui que o pedido pode ser parcialmente atendido, com o desconto do tempo de serviço e expedição do documento solicitado, atestando que entre 1º de julho de 1994 e 31 de janeiro de 1999 o interessado contribuiu para o sistema previdenciário paranaense e não utilizou este período em sua inativação.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Acompanho o posicionamento da Diretoria Jurídica, pelo indeferimento do pedido, com embasamento no disposto no artigo 11, II, da Portaria 154/2.008-MPS.

Além disso, cumpre acrescentar que o pleito de expedição de tempo de contribuição não veio acompanhado de esclarecimentos acerca dos fins e dos motivos, não preenchendo a condição do § 1º do artigo 2º da já mencionada Portaria[25].

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com vênua à posição sustentada pelo Insigne Relator, entendo que o pedido deve ser parcialmente deferido, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, cuja manifestação mostra-se irretocável:

Neste viés, verifica-se que o Requerente possui 60 anos e 12 dias de contribuição para efeitos de aposentadoria, remanesecendo tempo inutilizado para fins previdenciários, e, mesmo com a exclusão solicitada, ainda lhe restaria tempo de serviço mais que suficiente para a inativação.

Mas este Parquet, em análise à Informação nº. 96/10 (fls. 05 e 06) constata que o servidor durante o período de 01 de fevereiro de 1999 a 31 de dezembro de 2003 estava isento da contribuição previdenciária, nos termos da Resolução nº. 6173, de 17 de junho de 1999. E, a partir da edição da Emenda Constitucional nº. 41/2003 passou a perceber abono permanência.

Neste sentido, preliminarmente, restaria prejudicada a expedição de certidão de tempo de contribuição no período de 01 de fevereiro de 1999 a 16 de junho de 1999, por inexistir contribuição previdenciária, e de 01 de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005, em razão da percepção de abono permanência.

Mas, o pedido pode ser parcialmente atendido, com o desconto do tempo de serviço e expedição do documento solicitado, atestando que entre 1º de julho de 1994 e 31 de janeiro de 1999 o interessado contribuiu para o sistema previdenciário paranaense e não utilizou este período em sua inativação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria:

- Deferir o pedido de exclusão dos cálculos da aposentadoria do período de 1º de julho de 1.994 a 31 de janeiro de 1.999, com a respectiva expedição de certidão de tempo de contribuição;

- Indeferir a exclusão dos cálculos da aposentadoria dos períodos de 1º de fevereiro de 1.999 a 16 de junho de 1.999 e 1º de janeiro de 2.004 a 31 de dezembro de 2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor) e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curiúba, 9 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 56768/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2784/10 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas municipal. Fundo. Desaprovação das contas. Imputação de responsável diverso do gestor. Erro material. Declaração de nulidade absoluta da decisão. Conversão em Tomada de Contas Ordinária. Art; 235 do Regimento Interno. Restabelecimento da instrução processual desde o primeiro exame das contas, com a citação do efetivo responsável e gestor das contas.

RELATÓRIO

A presente prestação de contas referente ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Pontal do Paraná, do exercício financeiro de 2002, foi julgada pela desaprovação pelo Pleno desta Corte, sendo atribuída a responsabilidade pela sua gestão, ao Senhor José Clodomiro Russomano, conforme Acórdão n.º 3017/2005, de 14 de junho de 2005, com trânsito em julgado em 03 de agosto do mesmo ano.

Em data de 17/06/2010 o responsável acima citado protocolou expediente neste Tribunal, informando que jamais teria exercido qualquer função no mencionado Fundo, tendo inclusive sido exonerado do cargo que exercia na Prefeitura em 09/11/2001. Informa, ainda, que a Lei Municipal nº 120 de 22/12/1998 atribui ao Prefeito a condição de presidente nato do FUNREBOM. Junta documentos que buscam comprovar as alegações e, ao final, requer “a exclusão da lista de gestores públicos em débito com o Tribunal de Contas impeditivas de ocupação de cargos eletivos.”

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação n.º 2008/10 reconhece a indevida indicação do requerente, como responsável pelo Fundo, com a consequente nulidade do feito e a inclusão do Prefeito à época para compor o pólo passivo dos autos, com a concessão de contraditório.

No mesmo sentido se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer n.º 9717/10.

VOTO

Primeiramente, cabe destacar que processo similar a este, do mesmo Fundo e do mesmo interessado, referente ao exercício financeiro de 2003, foi apreciado pela Primeira Câmara, conforme Acórdão n.º 2617/10 de 24/08/2010, da relatoria do Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Da mesma forma daquele julgado, conforme observou a Diretoria de Contas Municipais, o erro originou-se da incorreta indicação da pessoa do gestor do Fundo que, à vista da lei municipal n.º 120/98, deveria ser o Prefeito Municipal, Presidente nato, no caso, o Senhor José Antonio da Silva, conforme informa a DCM, à f. 44.

Nesse sentido, deve ser declarada a nulidade absoluta do Acórdão n.º 3017/2005, do Tribunal Pleno, por ter imputado responsabilidade a pessoa diversa do gestor das contas.

Isto posto, com base nas manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, bem como no precedente acima citado voto: I - pela declaração da nulidade absoluta do processo, desde a citação inicial, inclusive, do Acórdão nº 3017/2005, do Tribunal Pleno; II – pela remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as anotações e providências pertinentes; III - encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para inclusão do nome do ex-prefeito, Sr. JOSÉ ANTONIO DA SILVA, como o responsável pelas contas e nova autuação do processo como Tomada de Contas Ordinária; IV – pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para citação do responsável, para que, nos termos do art. 235, §2º, do Regimento Interno, apresente as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem elas julgadas irregulares, condenando-se o responsável à devolução dos valores arrecadados que não tenham sua utilização regularmente comprovada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Declarar a nulidade absoluta do processo, desde a citação inicial, inclusive do Acórdão nº 3017/2005, do Tribunal Pleno;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as anotações e providências pertinentes;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão do nome do ex-prefeito, Sr. JOSÉ ANTONIO DA SILVA, como o responsável pelas contas e nova autuação do processo como Tomada de Contas Ordinária;

IV - Encaminhar os autos à Diretoria de Contas Municipais, para citação do responsável, para que, nos termos do art. 235, §2º, do Regimento Interno, apresente as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem elas julgadas irregulares, condenando-se o responsável à devolução dos valores arrecadados que não tenham sua utilização regularmente comprovada. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2785/10 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 402671/10

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – ADITAMENTO CONTRATUAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: GMG COMÉRCIO DE MÓVEIS MÁQUINAS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Processo administrativo no âmbito interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Prorrogação da vigência do contrato n.º 23/2009. Empresa que trata da prestação de serviços de conserto e manutenção de mobiliário. Procedimento administrativo autorizado pelo artigo 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93. Propostas uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela legalidade da prorrogação da vigência contratual. Acórdão do Tribunal de Contas que autoriza a celebração do termo aditivo nos termos da minuta apresentada pela Comissão Permanente de Licitação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo administrativo no âmbito interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo qual se pretende a prorrogação do contrato n.º 23/2009, firmado com a sociedade “GMG COMÉRCIO DE MÓVEIS MÁQUINAS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA” para a prestação de serviços de conserto e manutenção de mobiliário.

A prorrogação é prevista para o prazo de 12 meses, a partir de 11/11/2010, com termo final em 10/11/2011, e fundamenta-se no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Conforme cláusula segunda do termo aditivo à fl. 20, é estipulado o valor de R\$ 40.000,00 para a aquisição de peças e de R\$ 20.000,00 para remuneração da mão de obra.

As fls. 02 a 03 foram juntados documentos relativos à manifestação da Diretoria de Administração e Patrimônio – DAMP – pugnando pela renovação do contrato.

À fl. 04 foi juntada a proposta de renovação do contrato por parte da contratada mantendo-se os preços originários do contrato.

As fls. 06/13 foi juntada a via original do contrato n.º 23/2009.

À fl. 16, a Diretoria Econômico-Financeira, em cumprimento à regra fixada no art. 16 da Lei Complementar n.º 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apontou as rubricas referentes às dotações orçamentárias e atestou a existência de disponibilidade de recursos para contratação dos serviços necessários.

À fl. 17 a Unidade de Controle Interno deste Tribunal manifestou-se pela regularidade do presente procedimento.

As fls. 20/21 foi juntada a Minuta do 1º Termo Aditivo a ser celebrado.

As fls. 22/25 foram apresentadas Certidões de Regularidade Fiscal.

Por meio do Parecer n.º 10625/10, a Diretoria Jurídica manifestou-se pela legalidade da prorrogação do termo de vigência do contrato, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93. No entanto, a referida Diretoria opinou por prévia realização de diligência para saneamento de falha formal configurada pela ausência de apresentação de declaração de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República (fls. 26/28).

À fl. 30, a sociedade apresentou a declaração solicitada pela Diretoria Jurídica deste Tribunal, informando que “não possui em seu quadro funcional menores de dezoito anos executando trabalho no período noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos de idade”.

O Ministério Público, por sua vez, opina pela celebração do Termo Aditivo (fl. 34/37). Endossando as manifestações uniformes, VOTO no sentido de que o Tribunal, com fundamento do art. 522 do Regimento Interno, autorize a Presidência a celebrar, conforme competência fixada no art. 122, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, nos termos da minuta às fls. 20/21, o Termo Aditivo ao Contrato n.º 23/2009 de manutenção e conservação de bens móveis com a sociedade GMG – COMÉRCIO DE MÓVEIS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento do art. 522 do Regimento Interno, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, autorizar a Presidência a celebrar o Termo Aditivo ao Contrato n.º 23/2009 de manutenção e conservação de bens móveis com a sociedade GMG – COMÉRCIO DE MÓVEIS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 16 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO n.º 2893/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 45762-0/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: VALERIA BORBA

ASSUNTO: processo de membro do tribunal

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: processo de membro do tribunal – férias – requisitos legais preenchidos – deferimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, da Ilustre Procuradora Valeria Borba, pelo período de 30 dias, a serem usufruídas partir de 09 de setembro do corrente ano.

A DRH (Informação 285/2.010, a folhas 06) noticia que a Requerente não usufruiu das férias solicitadas e que o pedido encontra-se em consonância com os ditames do RITCE/PR. Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. despacho a folhas 09).

A Diretoria Jurídica (Parecer 11.826/2.010, a folhas 10), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 10.443/2.010, a folhas 11), manifestam-se pelo deferimento do pedido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido de concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 09 de setembro de 2.010, à Procuradora Valeria Borba.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido e conceder férias, pelo período de 30 dias, a partir de 09 de setembro de 2.010, à Procuradora Valeria Borba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 23 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO n.º 2894/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 478627/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: KATIA REGINA PUCHASKI

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL – férias – requisitos legais preenchidos – deferimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, da Ilustre Procuradora Katia Regina Puchaski, pelo período de 30 dias, a serem usufruídas partir de 25 de outubro do corrente ano.

A DRH (Informação 300/2.010, a folhas 05) noticia que a Requerente não usufruiu das férias solicitadas e que o pedido encontra-se em consonância com os ditames do RITCE/PR. Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. despacho a folhas 08).

A Diretoria Jurídica (Parecer 11.878/2.010, a folhas 09), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 10.674/2.010, a folhas 10), manifestam-se pelo deferimento do pedido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido de concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 25 de outubro de 2.010, à Procuradora Katia Regina Puchaski.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido e conceder férias, pelo período de 30 dias, a partir de 25 de outubro de 2.010, à Procuradora Katia Regina Puchaski.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 23 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

² Art. 24 É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

³ “Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

⁴ “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições”

⁵ Despicienda a transcrição de todo o raciocínio elaborado em tal sentido, uma vez que integralmente constante do Acórdão 1.554/2.008-Pleno, a folhas 226/227 especificamente.

⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. São Paulo; Dialética. 2010. P. 302.

⁷ Instrumento de mandato constante às fls. 225-226 dos autos.

⁸ Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

⁹ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

III - validade do registro não superior a um ano.

10 Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

11 § 2º É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

12 Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses

13 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações, p. 157.

¹⁴ Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 2ª Ed., Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 407.

¹⁵ Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

¹⁶ Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Art. 5. Compete ao Tribunal Pleno:

VI- apreciar e julgar as denúncias e representações.

¹⁷ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. v I, 5ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 117-119.

¹⁹ No que se respeita aos processos findos, a regra é, naturalmente a da irretroatividade. Aqui teria lugar o princípio do respeito ao direito adquirido, já que há de ser respeitada a coisa julgada. Quanto aos processos futuros, aqueles a serem iniciados, devem ser regulados exclusivamente pela lei nova. (...) Com relação aos processos pendentes, a lei processual é de aplicação imediata, ressalvados os atos consumados, que não precisam ser repetido, bem como os seus efeitos. RODRIGUES, Maria Stella Souto Lopes. ABC do Processo Civil: processo de conhecimento e processo de execução. v. 01, 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 33/35.

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. v. 01, 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 20.

²¹ MELO, Rafael Munhoz. Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 150/151.

²² Empenho nº 809/2005 – Pagamento de Abono do FUNDEF 60% conforme folha complementar;

²³ Empenho nº 948/2005 – Folha de Pagamento da Gestão Anterior mês 12/2004 autorizada pela Lei 304/2005 – Ref. Depto FUNDEF 60%; Empenho nº 989/2005 – Pagamento de FGTS conf. Folha mês 12/2004 Depto FUNDEF 60% - Despesa Gestão Anterior a UT Lei 304/2005.

²⁴ “Art. 11. São vedadas:

(...)

II – a emissão de CTC para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social.”

²⁵ Artigo 2º O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS.

§ 1º O ente federativo expedirá a CTC mediante requerimento formal do interessado, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido.

Processo: 225008/08

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 169896/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 184704/09

Entidade: APFF DA ESCOLA MUNICIPAL BAIRRO NOVO DO CAIC GUILHERME

LACERDA BRAGA SOBRINHO

Interessado: ELIANE DO ROCIO GONÇALVES DA CRUZ

Processo: 189692/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA

Interessado: JOÃO ROBERTO CECONELLO

Processo: 200203/09

Entidade: CASA DE RECUPERAÇÃO PROJETO RESTAURAÇÃO

Interessado: ANSELMO BORELLA, JUAREZ CASAGRANDE

Processo: 203962/09

Entidade: CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO

Interessado: DEVAIR JESUS DE SOUZA

Processo: 459525/09

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS

DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Processo: 223076/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

MANDAGUAÇU

Interessado: JOSE ROBERTO MENDES

APOSENTADORIA

Processo: 284334/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MAURA DE SOUZA

PENSÃO

Processo: 207798/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MAURO LUCIO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 313350/09

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Interessado: VALTER BIANCHINI

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 127819/07 Adiado desde 21/09/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: MAURICIO YAMAKAWA

Processo: 223408/10 Vistas desde 14/09/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: JOSE LUIS UNGARI, TANIA MARINI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 178807/05 Nova Audiência desde 21/09/2010

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: EDUARDO REQUILÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 135410/10

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

Processo: 158673/10

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: JOÃO MARCOS GOMES

Processo: 163596/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

Interessado: MEINALDO PADILHA SCHULTER

Processo: 164738/10

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 36 em 5 de Outubro de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 165904/09

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: BERENICE QUINZANA JORDAO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

Processo: 77051/10

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 489765/08

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 264295/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JAIME LERNER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 494592/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: HAMILTON SCHNAIDER

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 214240/07

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: 172765/10
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH

Processo: 172960/10
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH

Processo: 179280/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 186022/10
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES

Processo: 186383/10
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: PAULO ROBERTO SAVARIS

Processo: 186448/10
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA
Interessado: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA

Processo: 186820/10
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: GILSON COSTA SOARES

Processo: 188319/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Interessado: CLAUDIO MANOEL MANELLI SANTOS

Processo: 188394/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

Processo: 188890/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: LUIZ CARLOS ANGELI

Processo: 190941/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: VILSO DOS SANTOS

Processo: 191123/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ITO DARI RANNOV

ALERTA

Processo: 24381/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 295677/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 539448/09 Vistas desde 24/08/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 173109/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
Interessado: ILDO MARCHIORI

Processo: 177015/10
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: REGINALDO MARIANO

Processo: 182272/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: DORIVAL DA SILVA SCHNEKENBERGER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 34 de 21 de setembro de 2010

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a trigésima quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com a presença do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Samara Xavier de Alencar Lima. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha, para composição do quorum. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 33, da Sessão do dia 14 de setembro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nº: 460574/10, 473340/10 e 476004/10, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve devolução de processo. Foram sobrestados os processos: da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 400270/10, 400105/10, 400466/10, 399255/10, 408700/10, 410364/10, 408912/10, 421552/10, na Diretoria Jurídica; 216835/10, 236640/10, 357633/10, 292159/10, na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares: 434417/09, 109117/10, na Diretoria Jurídica; 188564/09, 106932/09, na Diretoria de Análise de Transferências; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 408742/10, 407533/10, 408548/10, na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nº: 229171/10, 234485/10, 237514/10, 189846/09, 460574/10, 473340/10, 476004/10, 270210/10, 301441/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 230889/10, 212457/09, 248524/10, 397589/10, 326495/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 160570/10, 176060/10, 183767/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 73838/10, 132992/10, 140880/10, 144532/10, 145016/10, 150117/10, 150192/10, 151997/10, 153299/10, 155798/10, 158770/10, 159785/10, 160406/10, 161755/10, 171050/10, 171092/10, 171106/10, 171980/10, 172013/10, 172552/10, 172862/10, 173095/10, 173141/10, 178330/10, 182256/10, 186677/10, 187061/10, 187339/10, 188467/10, 188734/10, 188840/10, 189048/10, 190127/10, 191018/10, 192316/10, 9423/10, 242305/09, 300909/10, 300933/10, 301000/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi redistribuído o processo 9423/10 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para lavratura de Acórdão em virtude de proferição de voto vencedor. Não houve pedido de vista de processos. Continuaram com vista os processos nº: 223408/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 539448/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos nº: 178807/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi adiado o julgamento do processo nº: 127819/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Foram retirados de pauta os processos nº: 200335/09, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 133239/09, 134561/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O Auditor Cláudio Augusto Canha quando do relato do processo 134561/09, afirmou que os autos não foram incluídos em pauta para análise do mérito, pois na Sessão do dia 13 de julho de 2010 foi resolvida questão de ordem no processo 128723/09, no qual questionou o motivo pelo qual tal processo não havia sido distribuído direto aos Auditores na forma da Resolução nº 17/2009. Em face disso, suscitou conflito de competência no processo 134561/09 por tratar de matéria idêntica. Todavia, o Presidente do Colegiado afirmou que, equivocadamente, decidiu a questão de ordem e que, após refletir sobre o assunto, retificou seu posicionamento naquela manifestação afirmando que a interpretação dada pelo Auditor Cláudio Augusto Canha com relação à Resolução nº 17/2009 – TC estava correta. Dessa forma, o Auditor retirou o seu pedido de instauração do incidente de conflito de competência, bem como solicitou que a retificação feita pelo Presidente constasse da ata de julgamento. O pedido foi deferido. Com relação ao processo 178807/05 da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares verificou-se que o Relator suscitou questão da ordem quando, antes do relato dos autos o Procurador designado para a Sessão solicitou nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O Procurador o fez com fundamento na Lei Orgânica deste Tribunal, art. 150, III, assegurando que a finalidade não será a de divulgar peças processuais, mas, tão-somente, para reapreciação da matéria. O Presidente indagou o Relator acerca da possibilidade de declarar antecipadamente seu voto. O Auditor, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal (arts. 446, §1º e 453) afirmou que, para tanto, ele entende que teria que relatar a sua proposta de voto. Contudo, o Procurador afirmou que o pedido de nova audiência impediria tal relato. Dessa forma, o Presidente, com vistas a não fomentar uma crise institucional concedeu o pedido de nova audiência fazendo, entretanto, constar seu protesto e, de plano, com base na proposta de voto encaminhada previamente à Sessão pelo Auditor Relator aos nobres julgadores, declarou seu voto acompanhando o Relator. afirmou que, desde que estes termos fiquem mantidos quando do relato do processo, seu voto já está declarado e deverá constar do quorum de julgamento quando este processo for definitivamente decidido. Tal decisão decorre de o Conselheiro sentir-se plenamente habilitado a votar, bem como da possibilidade de não estar presente na Sessão em que este processo seja julgado. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quinze minutos, do dia vinte e um do mês de setembro do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a trigésima quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e oito de setembro de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 2787/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 229171/10

ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Instituto Agrônômico do Paraná - IAPAR, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. José Augusto Teixeira de Freitas Picheth, Diretor Presidente da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 196/2010, a folhas 05-14) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

“a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;

e) a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, não apontou irregularidades nas operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV.”

O Ministério Público de Contas (Parecer 10046/2010, a folhas 15) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas do Instituto Agrônômico do Paraná - IAPAR, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. José Augusto Teixeira de Freitas Picheth, Diretor Presidente da Entidade no período em exame.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Instituto Agrônômico do Paraná - IAPAR, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. José Augusto Teixeira de Freitas Picheth, Diretor Presidente da Entidade no período em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2788/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 234485/10

ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE BELAS ARTES DO PARANÁ - EMBAP

INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da UNESPAR Escola de Belas Artes do Paraná - EMBAP, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Anna Maria Lacombe Feijó, Diretora da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 178/2010, a folhas 292-300) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

“a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;

e) a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV.”

O Ministério Público de Contas (Parecer 10078/2010, a folhas 301) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da UNESPAR Escola de Belas Artes do Paraná - EMBAP, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Anna Maria Lacombe Feijó, Diretora da Entidade no período em exame.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da UNESPAR Escola de Belas Artes do Paraná - EMBAP, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Anna Maria Lacombe Feijó, Diretora da Entidade no período em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2789/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 237514/10

ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO - DEAP

INTERESSADO: DAYSI LÚCIA RAMOS DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Departamento Estadual de Arquivo Público - DEAP, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Daysi Lúcia Ramos de Andrade, Diretora da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 77/2010, a folhas 116-123) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

“a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;

e) a 1ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV.”

O Ministério Público de Contas (Parecer 9392/2010, a folhas 125) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas do Departamento Estadual de Arquivo Público - DEAP, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Daysi Lúcia Ramos de Andrade, Diretora da Entidade no período em exame.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Departamento Estadual de Arquivo Público - DEAP, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Daysi Lúcia Ramos de Andrade, Diretora da Entidade no período em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2790/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 189846/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI,

ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONVÊNIO – PELA BAIXA DE PENDÊNCIA E CIÊNCIA À 2ª ICE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos decorrente do contrato intitulado convênio nº 13/08, firmado pelo Estado do Paraná – por meio da SESP e da Polícia Militar – e a Universidade Federal do Paraná. O objetivo proposto foi a execução do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO/2007) – Planejamento e Controle de Segurança Pública, sendo que o valor pactuado foi de R\$ 73.445,13.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2492/10) manifesta-se pela baixa da pendência e ciência à 2ª ICE, apontando que:

“Em que pese a existência de Instruções anteriores desta DAT, entende-se, após nova análise dos autos, que há questão preliminar a ser suscitada, qual seja o fato de que o “convênio” nº 13/08 não tem natureza jurídica de convênio.

(...)

Conforme exposto no relatório desta Instrução (item 1 acima), o objeto do acordo de vontades em análise foi a execução do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO)/2007.

O resultado atingido com a execução do objeto do convênio, portanto, é o aperfeiçoamento dos militares, sendo evidente que tal resultado é usufruído pelo Estado do Paraná, pela SESP e pela PMPR.

Esta Diretoria não verifica, contudo, resultado (prático, objetivo, concreto) que possa ser igualmente usufruído pela UFPR

(...)

Por fim, quanto à terceira das distinções entre contratos e convênios apontadas no item 2.1 desta Instrução, é de se observar que, conforme exposto no item 2.3 acima, o plano de trabalho prevê valores (“Encargos UFPR”) que são simplesmente repassados à UFPR e à FUNPAR e, uma vez repassados, não têm destinação específica pré-definida. Vale dizer:

poderão ser utilizados livremente por essas entidades. Ou seja, como ensina Di Pietro em excerto já citado nesta Instrução, “o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo”, fato que é característico dos contratos.”

O Ministério Público de Contas (Parecer 9964/10) também opina pela baixa de pendência, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que a Diretoria de Análise de Transferências preliminarmente esclarece que o objeto do feito em questão se trata de contrato e não de convênio, pois “o objeto do acordo de vontades em análise foi a execução do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO/2007)”. Ocorre que, o resultado atingido com a execução do presente ajuste foi o aperfeiçoamento dos militares. Nesse viés, mostra-se claro que tal resultado é usufruído pelo Estado do Paraná, pela SESP e pela PMPR. Entretanto, não se verifica resultado prático, objetivo e concreto “que possa ser igualmente usufruído pela UFPR”.

Daí se extrai que o presente ajuste não se trata de convênio, mas sim de contrato firmado pelo Estado do Paraná, por meio da SESP e da Polícia Militar, com a Universidade Federal do Paraná. Assim, conforme bem apontado pelo Setor Técnico, Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim leciona:

“c) no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum, ou seja, um estudo, um ato jurídico, um projeto, uma obra, um serviço técnico, uma invenção etc., que serão usufruídos por todos os partícipes, o que não ocorre no contrato;

d) no convênio, verifica-se a mútua colaboração [...] por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração, que constitui cláusula inerente aos contratos;

e) dessa diferença resulta outra: no contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por essa razão a entidade estará obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas”.

Dessa feita, em face de todo o exposto e considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa de pendência do feito em questão, porém, dando-se ciência à 2ª Inspeção de Controle Externo sobre o presente ajuste firmado, posto que a referida inspeção atua junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, determinar a baixa de pendência do feito em questão, bem como a ciência à 2ª Inspeção de Controle Externo sobre o presente ajuste firmado, posto que a referida inspeção atua junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2791/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 460574/10

ENTIDADE: APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA TEREZA DA SILVA RAMOS DE MATINHOS

INTERESSADO: ANDRÉIA NOVACKÉ

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – EXISTÊNCIA DE DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES CONTAS EM RELAÇÕES À QUAL NÃO FOI COMPROVADO O ATENDIMENTO DE FORMA ADEQUADA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente a APM da Escola Estadual professora Tereza da Silva Ramos, do Município de Matinhos, solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 115/2.010) entende que a certidão pode ser deferida, pois, apesar de haver contas de transferência voluntária relativa à Entidade Interessada julgadas irregulares (Acórdão 34/2.006-1CAM), não houve imputação de responsabilidade institucional.

A Diretoria de Execuções (Informação 472/2.010) noticiou a existência em seus registros de sanções apenas da prestação de contas já abordada pela Diretoria de Análise de Transferências. O Ministério Público de Contas (Parecer 10.108/2.010) manifesta-se pelo deferimento do pedido, com fulcro nos apontamentos dos órgãos técnicos.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênha ao posicionamento defendido pelos órgãos instrutivos, mostra-se indevida a concessão da certidão pleiteada.

Por meio da decisão materializada no Acórdão 34/2.006-1CAM, decidi esta Corte de Contas: Face ao exposto, ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, desaprovam as contas, procedendo-se, após o decurso do prazo recursal, à inclusão do nome do Sr. Luiz Carlos Costa no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas, cientificação da atual administração municipal para a instauração das medidas administrativas contra os responsáveis. (sem grifos no original)

Consoante se extrai de tal acórdão, verificou-se a existência de uma série de irregularidades na construção de duas salas, senão vejamos:

Em duas oportunidades, conforme comprovam os avisos de recebimento de f. 67 verso, de 13.05.2004, e f. 86 verso, de 19.07.2005, foram os dirigentes da entidade intimados para manifestação acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria Revisora de Contas, tendo,

porém, em ambas as ocasiões, deixado de se pronunciar.

Dessa forma, permanecem as irregularidades apontadas na instrução de f. 88, relativas à ausência de parecer contábil assinado por contados habilitado, publicação do extrato do convênio na imprensa oficial e de certidão negativa do INSS específica da obra, além do atraso de 45 dias na prestação das presentes contas.

Ainda que se entenda que a ausência de parecer contábil, bem como o atraso na apresentação da prestação de contas sejam faltas menores, há que se ressaltar que os serviços de construção civil presumivelmente não se encontravam regularizados perante o INSS, não havendo no sistema informatizado desta Casa qualquer notícia de que a atual administração efetivamente adotou medidas com vistas ao saneamento da falta e, especialmente, apenamento dos responsáveis, conforme determinado no decisum em exame.

Em face do exposto e considerando o teor do disposto no artigo 95, caput, da LC/PR 113/2.005, voto pelo indeferimento do pedido.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, indeferir o pedido de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2792/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 473340/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – EXISTÊNCIA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS JULGADAS IRREGULARES; ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO CUMPRIMENTO DO JULGADO – DEFERIMENTO DO PEDIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Jataizinho solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 2.124/2.010) indica que no seu âmbito de atuação o Município está apto a obter a certidão pleiteada, havendo atendido aos índices constitucionais de gastos com educação e saúde, bem como atendido à Agenda de Obrigações prevista na Instrução Normativa 40/2.009-TC.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 119/2.010) entende que inobstante haver contas de transferências relativas à Municipalidade Interessada julgadas irregulares, os respectivos julgamentos restam devidamente atendidos:

Em relação aos autos 37655-0/99 julgado pelo Acórdão 1057/2008 – Primeira Câmara, este Tribunal já reconheceu o adimplemento da condição imposta pelo respectivo Acórdão, conforme Informação nº 33/10 – CL, referente aos autos 177805/10, razão pela qual tal decisão não obstaculiza o deferimento da certidão requerida.

Já no tocante aos autos 29560-8/08, julgado pelo Acórdão 1065/2009 – Primeira Câmara, a Municipalidade informa e comprova o efetivo parcelamento da dívida, inclusive trazendo em anexo Certidão Positiva com efeitos de Negativa da SEFA/PR, com validade até 24/10/2010.

A Diretoria de Execuções (Informação 546/2.010) noticiou o registro de uma sanção imposta ao Município (Acórdão 1.065/2.009) e que vem sendo devidamente quitada de acordo com parcelamento de dívida ativa junto à SEFA.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10.609/2.010) manifesta-se pelo deferimento do pedido, com fulcro nos apontamentos dos órgãos técnicos.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se extrai das manifestações técnicas, os únicos fatos que poderiam impedir a concessão da certidão seriam duas contas de transferências julgadas irregulares por este Tribunal.

No entanto, tanto a DAT quanto a DEX certificam que os respectivos julgamento foram objeto de medidas pelo Município, que inclusive está quitando débitos perante o Estado mediante parcelamento obtido junto à SEFA.

Isso posto, e em consonância com a orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2793/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 476004/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – EXISTÊNCIA DE DUAS DECISÕES QUE JULGARAM IRREGULARES CONTAS EM RELAÇÕES ÀS QUAIS NÃO FOI COMPROVADO O ATENDIMENTO DE FORMA ADEQUADA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Sapopema solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 2.125/2.010) indica que no seu âmbito de atuação o Município está apto a obter a certidão pleiteada, havendo atendido aos índices constitucionais de gastos com educação e saúde, bem como atendido à Agenda de Obrigações prevista na Instrução Normativa 40/2.009-TC.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 117/2.010) também entende não haver óbices ao deferimento do pedido, pois, apesar de haver contas de transferência voluntária julgadas irregulares, esta Corte já considerou adimplidas as obrigações impostas (a gestor diferente do que hoje dirige o Município).

A Diretoria de Execuções (Informação 547/2.010) relacionou seis decisões desta Casa relativas ao Município de Sapopema nas quais foi indicada a existência de infração a norma legal ou regulamentar.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10.534/2.010) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, nos seguintes termos:

2. Após a verificação de pendências nesta Corte, o interessado anexou documentos e articulou justificativas visando o saneamento da situação do Município e dos seus agentes em relação às suas obrigações constitucionais, tributárias, financeiras e de prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos.

3. Ocorre que, consoante Informação nº 547/10 da Diretoria de Execuções, o Município tem várias pendências, em relação ao cumprimento de decisões deste Tribunal que contém obrigações de fazer, determinação de restituição de valores e sancionamento de multas, que não foram atendidas até a presente data. Deste modo, impede a emissão de certidão o disposto no art. 95 da LC nº 113/2005.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênua ao contido no parecer do Ministério Público de Contas, a simples indicação da Diretoria de Execuções de que existem seis decisões desta Corte nas quais resta indicado que o Município de Sapopema incorreu em infração a normas legais ou regulamentares não constitui, por si só, impedimento à emissão de certidão liberatória, mostrando-se essencial que cada julgamento seja analisado de modo particularizado, como se fará a seguir:

I. Resolução 2.525/2.004, mantida pelo Acórdão 605/2.008-Pleno: Recomendou a desaprovação das contas municipais do exercício de 2.001 e não efetuou nenhuma imputação institucional. Conclusão: Não constitui óbice ao deferimento de certidão liberatória.

II. Acórdão 1.065/2.008-2CAM: Recomendou a desaprovação das contas municipais do exercício de 2.000 e não efetuou nenhuma imputação institucional. Conclusão: Não constitui óbice ao deferimento de certidão liberatória.

III. Acórdão 712/2.009-1CAM: Recomendou a desaprovação das contas municipais do exercício de 2.002 e não efetuou nenhuma imputação institucional. Conclusão: Não constitui óbice ao deferimento de certidão liberatória.

IV. Acórdão 1.643/2.009-2CAM: Recomendou a desaprovação das contas municipais do exercício de 2.007 e efetuou imputação institucional ("determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Sapopema que tome as providências visando regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005").

Inobstante a existência de tal determinação, não existe qualquer ato no sistema informatizado desta Casa indicando seu atendimento, também não havendo sido apresentado qualquer documento com tal fim junto ao presente expediente.

Conclusão: Constitui óbice ao deferimento de certidão liberatória, nos termos do disposto no artigo 95, caput, da LC/PR 113/2.005.

V. Acórdão 541/2.006-2CAM: Julgou irregulares contas de transferência voluntária celebrada pelo Município com a SEDU e efetuou imputação institucional ("cientificação da atual administração municipal para a instauração das medidas administrativas contra os responsáveis" [empresa que recebeu recursos, mas não realizou os trabalhos para os quais foi contratada]).

A Municipalidade apresentou juntamente com o pedido uma certidão do Juízo da Comarca de Curitiba que atesta a existência de ação civil pública movida contra a Empresa Carvalho Paez Construtora LTDA.

Formalmente resta a aparência de que a decisão foi cumprida. No entanto, a seara buscada para comprovar o atendimento do julgado é equivocada. Os documentos relativos à ação civil pública devem ser apresentados no processo de prestação de contas de transferência voluntária para que o respectivo relator, quando da execução do decurso, avalie com a profundidade adequada as medidas adotadas.

Conclusão: Constitui óbice ao deferimento de certidão liberatória, nos termos do disposto no artigo 95, caput, da LC/PR 113/2.005.

VI. Acórdão 2.184/2.010-2CAM: Recomendou a desaprovação das contas municipais do exercício de 2.008 e não efetuou nenhuma imputação institucional. Conclusão: Não constitui óbice ao deferimento de certidão liberatória.

Em face de todo o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória ao Município de Sapopema.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, indeferir o pedido de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2794/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 270210/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL MADER GONÇALVES FILHO

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PROCESSOS SERVIDORES TC – ABONO DE PERMANÊNCIA – PREENCHIDOS REQUISITOS LEGAIS PARA APOSENTADORIA – DEFERIMENTO A

PARTIR DA DATA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA INATIVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento do Sr. Gabriel Mader Gonçalves Filho, Analista de Controle, AC-I/01, de concessão de abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, nos termos do disposto no § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional 41/2.003.

A folhas 06 e seguintes a Diretoria de Recursos Humanos (Informação 148/2.010) noticia que o Interessado possui 53 anos de idade, tempo de contribuição equivalente a 39 anos, 06 meses e 07 dias, além de mais de cinco anos no cargo efetivo.

Diretoria Jurídica (Parecer 11.724/2.010) e Ministério Público de Contas (Parecer 10.245/2.010) entendem que a solicitação atende aos pertinentes dispositivos legais, devendo ser deferida.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, em especial as regras insertas no artigo 2º da EC 41/2.003, endosso a manifestação dos órgãos instrutivos e voto pelo deferimento do pedido de concessão de abono de permanência ao servidor Gabriel Mader Gonçalves Filho, a partir da data de efetivação do implemento das condições para inativação, consoante jurisprudência desta Casa.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de concessão de abono de permanência ao servidor Gabriel Mader Gonçalves, a partir da data de efetivação do implemento das condições para inativação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2795/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 301441/10

ENTIDADE: FRANCISCO DALLAVALLI

INTERESSADO: FRANCISCO DALLAVALLI

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PROCESSOS SERVIDORES TC – ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente acerca de requerimento do Sr. Francisco Dallavalli, servidor inativo deste Tribunal, de isenção de imposto de renda.

Constatamos nos autos a declaração médica e o Laudo Médico Pericial de Isenção de Imposto de Renda 563/2.010, que confirmam a existência de doença prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1.988, sob o CID. G-20.

Diretoria Jurídica (Parecer 11.203/2.010) e Ministério Público de Contas (Parecer 10.231/2.010) entendem que o requerimento atende aos pertinentes dispositivos legais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa no laudo pericial do Paraná Previdência (folhas 25), o Sr. Francisco Dallavalli possui doença prevista no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1.988 (CID.G.20), que o torna apto a obter isenção de pagamento de imposto de renda, desde a data de 21 de fevereiro de 2.001.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do requerimento de isenção de imposto de renda. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o requerimento de isenção de imposto de renda, em função de o Interessado possuir doença prevista no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1.988, desde a data de 21 de fevereiro de 2.001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 160570/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES GOMES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHORPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2801/10 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Borrazópolis. Regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Borrazópolis, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Sebastião Rodrigues Gomes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que no exame preliminar não foram detectadas ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 2421/10 (f. 19/31), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 10.134/10 (f. 33), opina igualmente pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Borrazópolis, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Borrazópolis, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 176060/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ

INTERESSADO: JOSÉ MAURÍCIO ALARCON, SERGIO LUIZ BORGES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2802/10 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Iporã. Regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Iporã, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Sergio Luiz Borges, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião do exame preliminar, não foram detectadas ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 2343/10 (f. 25/37), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 9897/10, (f. 39), opina igualmente pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Iporã, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Iporã, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 183767/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLORIDA

INTERESSADO: GENILZA CORREA DE GODOI, GENIVALDO GIRALDELI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2803/10 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos de Flórida. Regularidade das contas.

1. As contas do Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos do Município de Flórida, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Genivaldo Giraldeleli (no período de 01/09/2005 a 31/08/2009) e da Sra. Genilza Correa de Godoi (no período de 01/09/2009 a 31/08/2011), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião da análise preliminar, não foram detectadas ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 1858/10 (f. 34/45), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9466/10 (f. 47), pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos do Município de Flórida, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos do Município de Flórida, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 73838/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ROSILDA RIBEIRO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2804/10 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas. Exercício de 2009. Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da Srª Rosilda Ribeiro de Souza, referente ao Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2262/10 - fls. 43 a 53) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 10150/10 - fls. 54), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Rosilda Ribeiro de Souza, referentes ao Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Srª Rosilda Ribeiro de Souza, referentes ao Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 132992/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROZIMBO ANTUNES DE CHAVES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2805/10 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Honório Serpa. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Rozimbo Antunes de Chaves, referente à Câmara Municipal de Honório Serpa, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1943/10 - fls. 28 a 42) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9826/10 - fls. 43), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Rozimbo Antunes de Chaves, referentes ao Câmara Municipal de Honório Serpa, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Rozimbo Antunes de Chaves, referentes ao Câmara Municipal de Honório Serpa, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 140880/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO
INTERESSADO: AMAURI SIVIERO, LUIZ ROBERTO BUZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2806/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Fundo de Seguridade de Lobato. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Amauri Siviero (08/06/2009 a 31/12/2009) e do Sr. Luiz Roberto Buzo (01/01/2009 a 07/06/2009), referente ao Fundo de Seguridade de Lobato, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1481/10 - fls. 27 a 38) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 9490/10 - fls. 39), manifestaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Amauri Siviero e do Sr. Luiz Roberto Buzo, referentes ao Fundo de Seguridade de Lobato, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Amauri Siviero e do Sr. Luiz Roberto Buzo, referentes ao Fundo de Seguridade de Lobato, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 144532/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
INTERESSADO: ALCIR FRACASSI LOPES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2807/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Alcir Fracassi Lopes, referente ao Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1401/10 - fls. 39 a 50) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 9478/10 - fls. 51), manifestaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Alcir Fracassi Lopes, referentes ao Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Alcir Fracassi Lopes, referentes ao Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 145016/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: DENZIL JUNIOR DA COSTA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2808/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Denzil Junior da Costa, referente à Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2120/10 - fls. 30 a 43) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 10174/10 -

fls. 44), manifestaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Denzil Junior da Costa, referentes à Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Denzil Junior da Costa, referentes à Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 150117/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: VILSON FERREIRA DE CASTRO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2809/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Cruzmaltina. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Vilson Ferreira de Castro, referente à Câmara Municipal de Cruzmaltina, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2118/10 - fls. 20 a 34) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 9553/10 - fls. 35), manifestaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Vilson Ferreira de Castro, referentes à Câmara Municipal de Cruzmaltina, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Vilson Ferreira de Castro, referentes à Câmara Municipal de Cruzmaltina, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 150192/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA
INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2810/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Coronel Vivida. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Frank Ariel Schiavini, referente à Câmara Municipal de Coronel Vivida, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1969/10 - fls. 20 a 33) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9827/10 - fls. 35), manifestaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Frank Ariel Schiavini, referentes à Câmara Municipal de Coronel Vivida, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Frank Ariel Schiavini, referentes à Câmara Municipal de Coronel Vivida, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO

CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 151997/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GABRIEL APARECIDO CALAIS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2811/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Gabriel Aparecido Calais, referente à Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2040/10 - fls. 31 a 42) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 9615/10 - fls. 43), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Gabriel Aparecido Calais, referentes à Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Gabriel Aparecido Calais, referentes à Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 153299/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: FRANCISCO FAUSTINO DE PROENÇA JUNIOR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2812/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Francisco Faustino de Proença Junior, referente à Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1948/10 - fls. 26 a 40) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9264/10 - fls. 41), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Francisco Faustino de Proença Junior, referentes à Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgue regulares as contas do Sr. Francisco Faustino de Proença Junior, referentes à Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 155798/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: DENILSON JOSE DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2813/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Pinhão. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Denilson Jose de Oliveira, referente à Câmara Municipal de Pinhão, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1897/10 - fls. 41 a 53) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9825/10 - fls. 54), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Denilson Jose de Oliveira, referentes à Câmara Municipal de Pinhão, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Denilson Jose de Oliveira, referentes à Câmara Municipal de Pinhão, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 158770/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: VALMIR MATIAS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2814/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto- Samae de Boa Ventura de São Roque. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Valmir Matias, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto- Samae de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2365/10 - fls. 32 a 43) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 10131/10 - fls. 44), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Valmir Matias, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto- Samae de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Valmir Matias, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto- Samae de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 159785/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: EDENILSON FANTI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2815/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de . CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edenilson Fanti, referente à Câmara Municipal de Doutor Camargo, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1825/10 - fls. 18 a 32) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 9491/10 - fls. 33), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Edenilson Fanti, referentes à Câmara Municipal de Doutor Camargo, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas do Sr. Edenilson Fanti, referentes à Câmara Municipal de Doutor Camargo, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 160406/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: AROLDO CONCEIÇÃO RIBEIRO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2816/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Aroldo Conceição Ribeiro, referente à Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2350/10 - fls. 49 a 63) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 10133/10 - fls. 64), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Aroldo Conceição Ribeiro, referentes à Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas do Sr. Aroldo Conceição Ribeiro, referentes à Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 161755/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2817/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2201/10 - fls. 50 a 60) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 10092/10 - fls. 61), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas do Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 171050/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
INTERESSADO: VALBERTO PAIXÃO DA SILVA, GUILHERME VANIN RODRIGUES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2818/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Guaíra. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Guilherme Vanin Rodrigues, referente à Câmara Municipal de Guaíra, exercício de 2009

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1868/10 - fls. 32 a 46) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9282/10 - fls. 47), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Guilherme Vanin Rodrigues, referentes à Câmara Municipal de Guaíra, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Guilherme Vanin Rodrigues, referentes à Câmara Municipal de Guaíra, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 171092/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2819/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Araucária. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Rui Sergio Alves de Souza, referente à Câmara Municipal de Araucária, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2278/10 - fls. 40 a 54) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 10154/10 - fls. 55), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Rui Sergio Alves de Souza, referentes à Câmara Municipal de Araucária, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Rui Sergio Alves de Souza, referentes à Câmara Municipal de Araucária, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 171106/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: JORDANIS DA SILVA, FRANCISCO CARGNIN
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2820/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Pinhal de São Bento. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Francisco Cargnin (01/01/2009 a 31/12/2009), referente à Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1877/10 - fls. 21 a 28 e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9290/10 - fls.

29), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas. Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Francisco Cargnin, referentes à Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Francisco Cargnin, referentes à Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 171980/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
INTERESSADO: ALCEDIR JOSE PESSOLI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2821/10 - Primeira Câmara
Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Catanduvas. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO :

Trata-se da prestação de contas do Sr. Alcedir José Pessoli, referente à Câmara Municipal de Catanduvas, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2216/10 - fls. 48 a 61) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9574/10 - fls. 62 e 63), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Alcedir Jose Pessoli, referentes à Câmara Municipal de Catanduvas, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Alcedir Jose Pessoli, referentes à Câmara Municipal de Catanduvas, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 172013/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
INTERESSADO: GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2822/10 - Primeira Câmara
Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Lobato. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Givaldo Cordeiro Ribeiro, referente à Câmara Municipal de Lobato, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1479/10 - fls. 25 a 38) e a representante do Ministério Público, Exmº Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 9492/10 - fls. 39), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Givaldo Cordeiro Ribeiro, referentes à Câmara Municipal de Lobato, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Givaldo Cordeiro Ribeiro, referentes à Câmara Municipal de Lobato, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 172552/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2823/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da Srª Terezinha Marques dos Santos Silva, referente ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, exercício de 2009 .

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1902/10 - fls. 25 a 36) e a representante do Ministério Público, Exmº Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9386/10 - fls. 37), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Terezinha Marques dos Santos Silva, referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas da Srª Terezinha Marques dos Santos Silva, referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 172862/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
INTERESSADO: MARCOS TULESKI

ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2824/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Fundo de Previdência Municipal de Araucaria. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcos Tuleski, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Araucaria, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2277/10 - fls. 48 a 60) e a representante do Ministério Público, Exmº Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 10152/10 - fls. 61), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcos Tuleski, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Araucaria, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas do Sr. Marcos Tuleski, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Araucaria, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 173095/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, RAFAEL KOGUTA FILHO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2825/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO :

Trata-se da prestação de contas do Sr. Bachir Abbas (10/04/2008 a 13/04/2009) e do Sr. Rafael Koguta Filho (14/04/2009 a 28/02/2010), referente à Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2086/10 - fls. 37 a 48) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9747/10 - fls. 49), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Bachir Abbas e do Sr. Rafael Koguta Filho, referentes à Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Bachir Abbas e do Sr. Rafael Koguta Filho, referentes à Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 173141/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: DELBRAY AUGUSTO SÁ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2826/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Fundação Municipal de Cultura de União da Vitória. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO :

Trata-se da prestação de contas do Sr. Delbray Augusto Sá, referente à Fundação Municipal de Cultura de União da Vitória, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2089/10 - fls. 33 a 44) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 173141/10 - 45), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Delbray Augusto Sá, referentes à Fundação Municipal de Cultura de União da Vitória, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Delbray Augusto Sá, referentes à Fundação Municipal de Cultura de União da Vitória, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 178330/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: IDELFONSO TELLES NETO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2827/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Paraíso do Norte. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO :

Trata-se da prestação de contas do Sr. Idelfonso Telles Neto, referente à Câmara Municipal de Paraíso do Norte, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1625/10 - fls. 23 a 32) e o representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9668/10 - fls. 33), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas

do Sr. Idelfonso Telles Neto, referentes à Câmara Municipal de Paraíso do Norte, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Idelfonso Telles Neto, referentes à Câmara Municipal de Paraíso do Norte, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 182256/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA

INTERESSADO: GILSON ADRIANO LOPES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2828/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Fundo de Previdência de Ivatuba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO :

Trata-se da prestação de contas do Sr. Gilson Adriano Lopes, referente ao Fundo de Previdência de Ivatuba, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1923/10 - fls. 30 a 41) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 182256/10 - fls. 42), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Gilson Adriano Lopes, referentes ao Fundo de Previdência de Ivatuba, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Gilson Adriano Lopes, referentes ao Fundo de Previdência de Ivatuba, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 186677/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2829/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de São Jorge do Itaipó. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO :

Trata-se da prestação de contas do Sr. Cesar Miguel Candeco dos Santos, referente à Câmara Municipal de São Jorge do Itaipó, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1985/10 - fls. 25 a 38) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 9405/10 - fls. 39), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Cesar Miguel Candeco dos Santos, referentes à Câmara Municipal de São Jorge do Itaipó, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Cesar Miguel Candeco dos Santos, referentes à Câmara Municipal de São Jorge do Itaipó, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 187061/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX

INTERESSADO: FRANCISCO CANUTO MEDEIROS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2830/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Fênix. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Francisco Canuto Medeiros, referente à Câmara Municipal de Fênix, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1748/10 - fls. 32 a 45) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9883/10 - fls. 47), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Francisco Canuto Medeiros, referentes à Câmara Municipal de Fênix, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Francisco Canuto Medeiros, referentes à Câmara Municipal de Fênix, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 187339/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: RENÊ VIEIRA DUARTE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2831/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Araruna. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO :

Trata-se da prestação de contas do Sr. Renê Vieira Duarte, referente à Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2066/10 - fls. 21 a 35) e o representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9514/10 - fls. 36), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Renê Vieira Duarte, referentes à Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Renê Vieira Duarte, referentes à Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 188467/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO: JOÃO DE ARAÚJO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2832/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Douradina. Pareceres

uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO :

Trata-se da prestação de contas do Sr. João de Araújo, referente à Câmara Municipal de Douradina, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1664/10 - fls. 48 a 62) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9666/10 - fls. 63), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. João de Araújo, referentes à Câmara Municipal de Douradina, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. João de Araújo, referentes à Câmara Municipal de Douradina, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 188734/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

INTERESSADO: PAULO ROBETO EGEE ACOSTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2833/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Roberto Egea Acosta, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1484/10 - fls. 33 a 44) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 9480/10 - fls. 45), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Paulo Roberto Egea Acosta, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Paulo Roberto Egea Acosta, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 188840/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: WILLIAN ANDREI CABRERA ALBINO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2834/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Corumbataí do Sul. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Willian Andrei Cabrera Albino, referente à Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2174/10 - fls. 45 a 59) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9800/10 - fls. 61), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Willian Andrei Cabrera Albino, referentes à Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Willian Andrei Cabrera Albino, referentes à Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 189048/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: REGINALDO ARIAS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2835/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Santa Fé. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Reginaldo Arias, referente à Câmara Municipal de Santa Fé, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1399/10 - fls. 33 a 47) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 9487/10 - fls. 48), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Reginaldo Arias, referentes à Câmara Municipal de Santa Fé, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Reginaldo Arias, referentes à Câmara Municipal de Santa Fé, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 190127/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

INTERESSADO: ALDINO PANAZZOLO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2836/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Ivaté. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Aldino Panazzolo, referente à Câmara Municipal de Ivaté, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1335/10 - fls. 31 a 44) e o representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9902/10 - fls. 45), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Aldino Panazzolo, referentes à Câmara Municipal de Ivaté, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Aldino Panazzolo, referentes à Câmara Municipal de Ivaté, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 191018/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

INTERESSADO: VALDERI JANUARIO DE LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2837/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Anahy. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Valderi Januario de Lima, referente à Câmara Municipal de Anahy, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2071/10 - fls. 35 a 48) e o representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9651/10 - fls. 49 e 50), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Valderi Januario de Lima, referentes à Câmara Municipal de Anahy, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Valderi Januario de Lima, referentes à Câmara Municipal de Anahy, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 192316/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

INTERESSADO: VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2838/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Guaporema. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Vergilio Augusto Castiglioni, referente à Câmara Municipal de Guaporema, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1753/10 - fls. 26 a 40) e o representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 10099/10 - fls. 41), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Vergilio Augusto Castiglioni, referentes à Câmara Municipal de Guaporema, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Vergilio Augusto Castiglioni, referentes à Câmara Municipal de Guaporema, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 242305/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DARCI BIKOSSISKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2840/10 - Primeira Câmara

Ementa: Pensão por morte de servidora, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal. União estável comprovada documentalmente. Legalidade do ato. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO :

O processo tem como objeto a concessão de pensão por morte de servidora pública municipal ao convivente em epígrafe.

Dentre outros documentos essenciais À comprovação da legalidade do ato, foram apresentados documentos que comprovam a união estável (fls. 016 a 028).

O benefício da pensão por morte em apreço tomou como parâmetro o limite de valor estabelecido pelo artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria Jurídica (parecer nº 8234/10 – fl. 161) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9015/10 – fls. 162 e 163), manifestam-se uniformemente pelo registro do ato.

Acolhendo os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato em apreço, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato em apreço, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 300909/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2841/10 - Primeira Câmara

Ementa: Pensão especial estadual por hanseníase. Matéria que refoge à competência do Tribunal de Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à Srª. Terezinha de Jesus da Silva, em razão de ser portadora de hanseníase, nos termos da Lei Estadual nº 8.246/86.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8921/10 – fl. 031) aduz que nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal esse tema escapa da competência desta Corte, razão pela qual opina ela devolução dos autos à origem

A representante do Parquet especializado, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 8839/10 – fl. 33), verifica que a requerente atende aos requisitos legais para concessão do benefício, tendo em vista ser portadora de hanseníase, conforme demonstram os documentos constantes dos autos, opinando pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Entendo que assista razão à unidade técnica, posto que a interpretação sistemática do art. 71, inciso III, da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as pensões sujeitas a registro pelos tribunais de contas são aquelas decorrentes de atos de pessoal que integra a administração pública. Portanto, o benefício previdenciário em exame não está incluído na competência desta Corte.

Como a lei concedente do benefício é anterior à Constituição em vigor, entendo que seja necessário esclarecer se o suporte financeiro para os portadores de mal de Hansen deva ser suportado pelo erário estadual.

Isso porque se o interessado tiver sido filiado ao regime geral de previdência social, sem que tenha cumprido o tempo de carência (art. 151 da Lei Federal nº 8.213/91), poderá receber benefício previdenciário daquele regime, o que implica suporte financeiro pelo erário federal. De outro turno, não tendo sido o interessado filiado ao regime geral de previdência social, é necessário esclarecer se há previsão, na legislação federal, se há suporte pela Lei orgânica da Assistência Social, o que também implicaria suporte financeiro pelo erário federal.

Dessa forma, proponho que este Colegiado decida pela devolução dos presentes autos à origem, sem análise de mérito, mas deixo de propor a recomendação à Diretoria-Geral para que inclua em Plano Anual de Fiscalização, oportunamente, a realização de auditoria para verificar a legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da concessão dos benefícios estaduais decorrentes do mal de Hansen, haja vista que tal proposta já foi acolhida por este Colegiado no processo nº 301000/10.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Devolver os presentes autos à origem, sem análise de mérito, deixando, contudo, de propor a recomendação à Diretoria-Geral para que inclua em Plano Anual de Fiscalização, haja vista que tal proposta já foi acolhida por este Colegiado no processo nº 301000/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 300933/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JURACI DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2842/10 - Primeira Câmara

Ementa: Pensão especial estadual por hanseníase. Matéria que refoge à competência do

Tribunal de Contas.

RELATÓRIO:

Trata-se de pensão concedida à Srª Juraci de Almeida, em razão de ser portadora de hanseníase, nos termos da Lei Estadual nº 8.246/86.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8853/10 – fl. 026) aduz que nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal esse tema escapa da competência desta Corte, razão pela qual opina ela devolução dos autos à origem

O representante do Parquet especializado, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8711/10 – fls. 028 e 029), verifica que a requerente atende aos requisitos legais para concessão do benefício, tendo em vista ser portadora de hanseníase, conforme demonstram os documentos constantes dos autos, opinando pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO :

Entendo que assista razão à unidade técnica, posto que a interpretação sistemática do art. 71, inciso III, da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as pensões sujeitas a registro pelos tribunais de contas são aquelas decorrentes de atos de pessoal que integra a administração pública. Portanto, o benefício previdenciário em exame não está incluído na competência desta Corte.

Como a lei concedente do benefício é anterior à Constituição em vigor, entendo que seja necessário esclarecer se o suporte financeiro para os portadores de mal de Hansen deva ser de responsabilidade do erário estadual.

Isso porque se o interessado tiver sido filiado ao regime geral de previdência social, sem que tenha cumprido o tempo de carência (art. 151 da Lei Federal nº 8.213/91), poderá receber benefício previdenciário daquele regime, o que implica suporte financeiro pelo erário federal. De outro turno, não tendo sido o interessado filiado ao regime geral de previdência social, é necessário esclarecer se há previsão, na legislação federal, se há suporte pela Lei orgânica da Assistência Social, o que também implicaria suporte financeiro pelo erário federal. Dessa forma, proponho que este Colegiado decida pela devolução dos presentes autos à origem, sem análise de mérito, mas deixo de propor a recomendação à Diretoria-Geral para que inclua em Plano Anual de Fiscalização, oportunamente, a realização de auditoria para verificar a legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da concessão dos benefícios estaduais decorrentes do mal de Hansen, haja vista que tal proposta já foi acolhida por este Colegiado no processo nº 301000/10.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Devolver os presentes autos à origem, sem análise de mérito, deixando, contudo, de propor a recomendação à Diretoria-Geral para que inclua em Plano Anual de Fiscalização, haja vista que tal proposta já foi acolhida por este Colegiado no processo nº 301000/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 301000/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2843/10 - Primeira Câmara

Ementa: Pensão especial estadual por hanseníase. Matéria que refoge à competência do Tribunal de Contas. Proposta de realização de auditoria.

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de pensão, formulado pelo Sr. Antonio Carlos da Silva, residente e domiciliado no município de Rancho Alegre, em razão de ser portador de hanseníase.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8859/10 – fl. 031) aduz que nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal esse tema escapa da competência desta Corte, razão pela qual opina ela devolução dos autos à origem

A representante do Parquet especializado, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 8842/10 – fl. 33), verifica que o requerente atende aos requisitos legais para concessão do benefício, tendo em vista ser portadora de hanseníase, conforme demonstram os documentos constantes dos autos, opinando pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Entendo que assista razão à unidade técnica, posto que a interpretação sistemática do art. 71, inciso III, da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as pensões sujeitas a registro pelos tribunais de contas são aquelas decorrentes de atos de pessoal que integra a administração pública. Portanto, o benefício previdenciário em exame não está incluído na competência desta Corte.

Como a lei concedente do benefício é anterior à Constituição em vigor (Lei Estadual nº 8.246/86), entendo que seja necessário esclarecer se o suporte financeiro para os portadores de mal de Hansen deva ser suportado pelo erário estadual.

Isso porque se o interessado tiver sido filiado ao regime geral de previdência social, sem que tenha cumprido o tempo de carência (art. 151 da Lei Federal nº 8.213/91), poderá receber benefício previdenciário daquele regime, o que implica suporte financeiro pelo erário federal. De outro turno, não tendo sido o interessado filiado ao regime geral de previdência social, é necessário esclarecer se há previsão, na legislação federal, se há suporte pela Lei orgânica da Assistência Social, o que também implicaria suporte financeiro pelo erário federal.

Dessa forma, proponho que este Colegiado decida pela devolução dos presentes autos à origem, sem análise de mérito, bem como por recomendar à Diretoria-Geral que inclua em Plano Anual de Fiscalização, oportunamente, a realização de auditoria para verificar a legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da concessão dos benefícios

estaduais decorrentes do mal de Hansen.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos presentes autos à origem, sem análise de mérito, bem como por recomendar à Diretoria-Geral que inclua em Plano Anual de Fiscalização, oportunamente, a realização de auditoria para verificar a legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da concessão dos benefícios estaduais decorrentes do mal de Hansen.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 34 em 6 de Outubro de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 113165/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

Processo: 227560/10

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

Processo: 231397/10

Entidade: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

Interessado: EDUARDO FELIPE GUIDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 99885/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CARLOS JULIANO BUDEL

Processo: 135240/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

Interessado: ARIIVALDO VIEIRA MARTINEZ, LUIZ ANTUNES CORREA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 152110/09

Entidade: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MISSIONÁRIAS STA. TERESA DO MENINO JESUS DE PARANAVALÍ

Interessado: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, MAURICIO YAMAKAWA

Processo: 183074/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

Processo: 195846/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

Processo: 232512/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: DEVANIR MARTINELLI

Processo: 248141/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 507767/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 151938/10

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: RAFAEL GRECA DE MACEDO

Processo: 232890/10

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

Interessado: VANDERLEY CERANTO

Processo: 234175/10

Entidade: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Interessado: MARIA LETIZIA ABBATE FIALLA

Processo: 235643/10

Entidade: MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR

Interessado: EDUARDO SALAMUNI

Processo: 236224/10

Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Interessado: ROSANE SCHLOGEL

Processo: 236690/10

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 46075/10

Entidade: CORAL PARANÁ DE CURITIBA

Interessado: EGENI THOME

REFORMA

Processo: 312419/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARCOS AURÉLIO DO CARMO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 233136/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA

Processo: 127433/10

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ULYSSES FERREIRA TUREK

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 159777/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

Interessado: JOSE FERREIRA

Processo: 160732/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

Interessado: SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ

Processo: 168563/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

Interessado: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

Processo: 169209/10

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA

Processo: 176540/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

Interessado: VANDERLEI GILMAR BAUM

Processo: 178470/10

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

Interessado: GERVASIO DIONISIO RIBEIRO

Processo: 182515/10

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ

Interessado: JOSÉ APARECIDO DE ABREU

Processo: 186251/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: IVAN PINHEIRO DA SILVA

Processo: 189650/10
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO

Processo: 190330/10
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: JORGE LUIZ DIESEL

Processo: 191166/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
Interessado: ARNALDO MAYER ROCCO

Processo: 191352/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130469/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
Interessado: CÉLIA CORREA CAVASSANI

Processo: 152519/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 157090/10
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: LUCIMARA FARAGO, OSMAR QUERINO DA SILVA JUNIOR

Processo: 163847/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: VANDERLEY ROSA EDLING

Processo: 163855/10
Entidade: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA
Interessado: MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU

Processo: 169268/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Interessado: PAULO JOSE BORGES CARDOSO

Processo: 169870/10
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ALBINO ROQUE PADOVAN

Processo: 172684/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: SANDRO MOACIR BRAGA

Processo: 187002/10
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: SONIA MARIA DE CASTRO SINGER

Processo: 188009/10
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO
Interessado: FABIANO VIUDES

Processo: 189145/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
Interessado: SERGIO EMILIO RODRIGUES, VALMIR PEREIRA DA SILVA

Processo: 189340/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: CARLOS ALBERTO GORTE

Processo: 190097/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
Interessado: JOSÉ OSVALDO TOGNATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184550/09
Entidade: SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA
Interessado: OTTOMAR FREDERICO NEUMANN

APOSENTADORIA

Processo: 212317/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ORIPEDE NUNES DE CARVALHO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 640320/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: NÉLIO JOSÉ BINDER

Processo: 563933/06 Vistas desde 01/09/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE, INETE MARIA GUERO CABRAL

APOSENTADORIA

Processo: 244267/00
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: JOSE QUILO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 398758/07
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO MURILO XAVIER

Processo: 289157/98 Vistas desde 01/09/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Processo: 288100/06 Vistas desde 01/09/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: LUIZ ALBERTO BORBA NOVALAR

Processo: 583303/08 Adiado desde 25/08/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 431078/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

Processo: 513236/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANA MARIA CARLESSI JACINTO

Processo: 13541/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: CREUSA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE, DALILA JOSÉ DE MELLO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 32, em 22 de setembro de 2010

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (22/09/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, KÁTIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quorum. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 31, da Sessão do dia 15 de Setembro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos n.ºs: 358036/10 e 204446/10; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.ºs: 130787/10, 237956/10, 128464/10, 78813/10, 498059/09, 300755/10, 402710/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 129053/09, 146438/10, 152780/10, 155909/10, 159920/10, 159939/10, 163138/10, 164410/10, 168369/10, 168717/10, 173052/10, 173338/10, 186278/10, 301018/10, 97753/10, 160015/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 140340/10, 155313/10, 158606/10, 158991/10, 164860/10, 164932/10, 175136/10, 175160/10, 176469/10, 178810/10, 189129/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 137536/09, 186227/10, 188939/10, 530110/08, 530374/08, 530510/08, 651155/08, 291977/10, 303606/10, 15550/07, 228118/04, 337349/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram com vistas os processos n.ºs: 289157/98, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 288100/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 563933/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse

usar da palavra, às quinze horas e vinte e cinco minutos (15:25), do dia vinte e dois do mês de setembro do ano de dois mil e dez (22/09/2010), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e nove de setembro de dois mil e dez (29/09/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

PROCESSO Nº: 209871/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIO FERRAZ SALVADOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2704/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do Município de Mamborê. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Mamborê, no valor de R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a realização da festa típica do Município em comemoração aos 48º ano da emancipação política.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 2176/10, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de pesquisa de preços na contratação de serviços e o descumprimento da Cláusula Quarta – Subcláusula Primeira - do convênio, em que determina um demonstrativo integral da receita e das despesas realizadas na execução do objeto.

Ainda, quanto a este fato, a unidade sugere a aplicação das multas ao Sr. Ricieri Zanatta Neto, representante legal da entidade, no artigo 87, IV, “d” e “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), Parecer nº 8667/10 corrobora o entendimento da unidade técnica no sentido da aprovação das contas com as ressalvas apontadas pela DAT, contudo, discorda em relação à aplicação da multa do art. 87, IV, “d”, LC 113/2005, opinando pela recomendação de que nas futuras transferências voluntárias firmadas com a administração pública, a entidade proceda à realização de pesquisa de preço antes de contratar os serviços com os recursos públicos, buscando desta forma melhor atender ao interesse público.

Entretanto, quanto à multa do art. 87, IV, “g”, da referida lei, o membro do Ministério Público concorda com a sugestão da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Como apontado pela DAT e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as contas podem ser julgadas regulares com ressalvas.

A ausência de pesquisa de preços e o descumprimento da Cláusula Quarta, Subcláusula Primeira – do convênio, não trouxeram prejuízos à execução do objeto conveniado. No entanto, estes fatos devem ser ressalvados.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2176/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 8667/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Ricieri Zanatta Neto (CPF nº 618.527.409-49), em razão da ausência de processo administrativo na realização de contratação de serviços e o descumprimento da Cláusula Quarta – Subcláusula Primeira – do convênio, em que determina um demonstrativo integral da receita e das despesas realizadas na execução do objeto;

II – aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.190,96 (um mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos), ao Sr. Ricieri Zanatta Neto, representante legal da entidade, em razão do descumprimento da Cláusula Quarta – Subcláusula Primeira – do convênio.

Ainda, fica o atual representante legal da Associação dos Criadores do Centro Oeste do Paraná ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Ricieri Zanatta Neto (CPF nº 618.527.409-49), em razão da ausência de processo administrativo na realização de contratação de serviços e o descumprimento da Cláusula Quarta – Subcláusula Primeira – do convênio, em que determina um demonstrativo integral da receita e das despesas realizadas na execução do objeto;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.190,96 (um mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos), ao Sr. Ricieri Zanatta Neto, representante legal da entidade, em razão do descumprimento da Cláusula Quarta – Subcláusula Primeira – do convênio;

III – Cientificar ainda, o atual representante legal da Associação dos Criadores do Centro Oeste do Paraná, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

IV – Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG

HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 105006/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2757/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Reprogramação de saldo para o exercício seguinte. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo de R\$ 651,04.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Maringá, no valor de R\$ 3.059,16 (três mil e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 3025/10 (fls. 73/75), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 651,04 (seiscentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, em nome do Município, devido à reprogramação dos recursos de transporte escolar nos exercícios posteriores, conforme previsão da Resolução nº 1506/2009-SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 9205/10 (fls.76), corrobora o posicionamento da unidade técnica, pela aprovação desta prestação de contas de convênio e das demais recomendações da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando a existência de saldo reprogramado pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, o valor a ser comprovado deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, o que gera para o Município de Maringá a obrigação de comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 3025/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9205/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Silvio Magalhães Barros II, CPF nº 361.762.739-00, Prefeito Municipal, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – inscrição do saldo financeiro de R\$ 651,04 (seiscentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Silvio Magalhães Barros II, CPF nº 361.762.739-00, Prefeito Municipal, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar a inscrição do saldo financeiro de R\$ 651,04 (seiscentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III – Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 28743/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JUDITH FONSECA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2758/10 - Segunda Câmara

Aposentadoria Municipal. Uniformização de Jurisprudência. Profissional do Magistério. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria voluntária da Sra. Judith Fonseca, com proventos integrais, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Assistência Pedagógica, do Município de Curitiba, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05. Através do Parecer nº 7164/10 (fls. 32), a Diretoria Jurídica desta Casa opinou pelo registro, com ressalva, do ato aposentatório da interessada, uma vez que não cumpridos os requisitos exigidos pela legislação acima aludida, tendo em vista que a interessada se encontrava na carreira de Assistência Pedagógica, conforme ato aposentatório, Portaria nº 883 (fls.29), quando pleiteou a aposentadoria, entendendo não se enquadrar nas hipóteses elencadas no decisum, pois se trata de atribuição permanente e não eventualmente exercida por docente. Tal entendimento embasou-se no Acórdão nº 628/09 TC- Pleno cujo voto foi:

“...

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira apenas”.

Analisando o disposto acima, denota-se que a interessada não ocupa o cargo de professor-

docência, motivo pelo qual, não se beneficia da aposentadoria especial do magistério, entretanto, ressalvando nosso entendimento, a situação ora em análise guarda simetria com a dos servidores que ocupam o cargo de Profissional do Magistério- Suporte Técnico Pedagógico, uma vez que também estes se afastam das atividades de docência em definitivo, e esta Corte de Contas tem aceitado o registro de aposentadorias no caso dos profissionais do Magistério que exercem funções de Suporte Técnico Pedagógico.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 7809/10 (fls. 34) opina pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício, por deprender que as funções exercidas pela servidora atendem aos comandos legais e constitucionais.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o entendimento da Diretoria Jurídica, entendo que o ato aposentatório deve ser registrado por esta Corte de Contas. Conforme definido pelo Tribunal Pleno em sede de Uniformização de Jurisprudência (Processo nº 351305/08 - Acórdão nº 628/09):

Esta decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, na ADIN nº 3772, entendeu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

No caso em exame, deve-se observar que a Lei Municipal nº 10190/01, em seu art. 3º, prevê que a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba é formada por cargo único, de Profissional de Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência).

Assim, uma vez que a servidora desenvolvia as atividades de Suporte Técnico Pedagógico que é exercida por Profissional do Magistério (cargo ocupado necessariamente por Professor - curso Normal Superior ou licenciatura), entendo que a hipótese está albergada nas funções de "assessoramento pedagógico" citado no Acórdão nº 628/09 - TP e, portanto, deve ser registrado o ato de inativação.

Isto posto, acolho o Parecer nº 7809/10, do MPJTC, e VOTO pela legalidade e registro da aposentadoria da servidora Judith Fonseca - CPF - 402.410.849-20.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I - Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria da servidora Judith Fonseca - CPF - 402.410.849-20;

II - Encaminhar os presentes autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 - Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 147094/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDA RIBEIRO DE FARIAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2759/10 - Segunda Câmara

Pensão. Cumprimento de decisão judicial. Natureza indenizatória. Pelo não conhecimento.

1. RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de documentação referente à concessão de pensão judicial em favor da interessada Alda Ribeiro de Farias, a título de indenização face à responsabilidade objetiva do Estado, implantada conforme decisão judicial proferida na Ação nº 41.427, da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Segundo o Parecer nº 6.513/10 da Diretoria Jurídica, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 1034/09, citando julgados anteriores, manifestou-se pelo não cabimento da apreciação de pensão de natureza indenizatória "judicial" pelo Tribunal de Contas.

"Conforme julgado por unanimidade por meio do Acórdão nº 1866/07 Primeira Câmara, a pensão de natureza indenizatória não se acha contemplada dentre os atos apreciáveis por esta Corte, quanto aos seus pressupostos de legalidade".

Restou desta forma assentado naquela decisão:

"Dessa forma, como a pensão não foi concedida pela Administração Pública, no exercício de suas atribuições de concessão de benefícios previdenciários, mas decorrente de ordem judicial, não comporta exame, para efeito de legalidade, em sede de processo administrativo, no âmbito desta Corte de Contas".

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 9.308/10, manifestou-se corroborando o parecer da DIJUR.

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos verifico tratar-se de cumprimento de decisão judicial, proferida na Ação nº 41.427, da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Em razão de tal julgado, a Secretária de Estado da Administração e da Previdência, editou a Resolução nº 9.505, anexada às fls. 44, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8140, em 15/01/2010 concedendo pensão mensal no valor de 1/3 do salário mínimo nacional à Sra. Alda Ribeiro de Farias - CPF 057.970.538-29.

No entanto, entendo assistir razão à DIJUR e ao Ministério Público junto a esta Corte, que se manifestaram pelo não conhecimento do ato por entender que a pensão indenizatória não se subsume ao preceituado no art. 71, III, da Constituição Federal e por esse motivo não necessita de registro junto a este Tribunal, e assim sendo, o presente processo perde o objeto. Isto posto, acatando os Pareceres nº 6513/10 e nº 9308/10, da DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, VOTO pelo não conhecimento do presente

expediente pela baixa e arquivamento e sua devolução à origem para os trâmites devidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pelo não conhecimento do presente expediente e determinar a baixa e arquivamento e sua devolução à origem para os trâmites devidos.

Votearam, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 - Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 209800/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: VILMAR CORDASSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2760/10 - Segunda Câmara

Complementação de Admissão de Pessoal do Teste Seletivo do Município de Francisco Beltrão. Pelo novo Sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 229211/04, nos termos do art. 427, § 2º, do RI.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Teste Seletivo, realizado pelo Município de Francisco Beltrão, para provimento dos empregos de Agente de Combate à Dengue, sendo Bairro Cango (2º colocados) e Centro (9º colocado) regulamentado pelo Edital 006/2004.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 2258/10, opina por novo sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 229211/04 - TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls. 44.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer 38/10, corrobora com a Informação da DIJUR até que se julgue os autos das admissões iniciais (229211/04).

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2258/10 da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 38/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo novo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 229211/04.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar novo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 229211/04.

Votearam, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 - Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 220387/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2761/10 - Segunda Câmara

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Por Novo Sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Nutricionista I (63º e 64º colocados), regulamentado pelo Edital nº 18/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 2271/10 (fls.14), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 310524/07 - TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls. 15/16.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 9390/10 (fls.18), recomenda o sobrestamento até que se julgue os autos das admissões iniciais (310524/07).

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2271/10 da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 9390/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, por novo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar novo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 153124/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
INTERESSADO: JULIO CESAR SCHEIFER
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 2762/10 - Segunda Câmara
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de IPIRANGA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de IPIRANGA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. JULIO CESAR SCHEIFER, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2082/10-DCM (fls. 26/40), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9552/10 (fls. 41), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de IPIRANGA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JULIO CESAR SCHEIFER.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de IPIRANGA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JULIO CESAR SCHEIFER.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 156557/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
INTERESSADO: VALDEMAR MARANGON
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 2763/10 - Segunda Câmara
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de SULINA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de SULINA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. VALDEMAR MARANGON, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1395/10-DCM (fls. 22/35), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10061/10 (fls. 36/37), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SULINA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. VALDEMAR MARANGON.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SULINA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. VALDEMAR MARANGON.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 158053/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: ADEMAR SOARES DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 2764/10 - Segunda Câmara
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de IVAIPORÁ. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de IVAIPORÁ, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ADEMAR SOARES DE SOUZA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1307/10-DCM (fls. 38/60), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9551/10 (fls. 62), opina pela regularidade das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de IVAIPORÁ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ADEMAR SOARES DE SOUZA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de IVAIPORÁ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ADEMAR SOARES DE SOUZA.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 171475/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO: EDILSON SEBASTIÃO ZANINI
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 2766/10 - Segunda Câmara
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de MARILENA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de MARILENA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Edilson Sebastião Zanini, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2111/10-DCM (fls. 22/36), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10101/10 (fls. 37), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de MARILENA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. EDILSON SEBASTIÃO ZANINI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de MARILENA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. EDILSON SEBASTIÃO ZANINI.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 171505/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO: EDER MARIANO BELIERI
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 2767/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. EDER MARIANO BELIERI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2112/10-DCM (fls. 31/42), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 10100/10 (fls. 43), pela aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. EDER MARIANO BELIERI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. EDER MARIANO BELIERI. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 176558/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DA SILVA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2768/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2128/10-DCM (fls. 44/55), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9526/10 (fls. 56), pela regularidade.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 463719/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA DÉA ALVARENGA

INTERESSADO: CLAUDAIR BARTOLOMEU

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2770/10 - Segunda Câmara

Ementa: Solicitação de expedição de certidão liberatória. Manifestações das Unidades Técnicas e Ministério Público pela possibilidade. Neste sentido, VOTO, acompanhando as

manifestações, pela expedição da certidão requerida.

Trata o expediente de solicitação de expedição de certidão liberatória encaminhada pelo Sr. CLAUDAIR BARTOLOMEU, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA DÉA ALVARENGA.

Informa o requerente, que a emissão da certidão se faz necessária para a regularização da APMF, visto que não é possível emitir a mesma via on line, pois, na gestao anterior, referente ao ano de 2009, ocorreu a desaprovação das contas relativas ao processo nº 212.295/09, no qual o Presidente era o Sr. Antônio da Silva.

Em análise, tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Informação nº 116/2010, como a Diretoria de Execuções Informação nº 486/10, manifestam-se pela possibilidade da expedição da certidão a APMF, tendo em vista inexistirem pendências sob a responsabilidade da entidade.

Na mesma esteira se manifesta o Ministério Público junto a esta Casa, conforme Parecer nº 10180/10.

VOTO

Desse exposto, considerando as manifestações favoráveis, da Diretoria de Análise de Transferências, Diretoria de Execuções e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que esta Colenda Corte vote pela concessão de certidão liberatória a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA DÉA ALVARENGA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Deferir o pedido de certidão liberatória a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA DÉA ALVARENGA.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 169047/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

INTERESSADO: ADEMIR APARECIDO MOREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2780/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Ademir Aparecido Moreira, indicado a fls. 34, Presidente da Câmara Municipal de Arapoti no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2001/10-DCM, a fls. 34/47, concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9261/10 da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, a fls. 49, após análise dos autos, "não se opõe a que o douto Tribunal, em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º c/c art. 75, II da CE/89 e art. 16, I da LC/PR nº 113/2005, JULGUE REGULARES AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, exaradas através da Instrução nº 2001/10-DCM."

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Ademir Aparecido Moreira, CPF 337.214.409-00, relativas à Câmara Municipal de Arapoti, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Ademir Aparecido Moreira, CPF 337.214.409-00, relativas à Câmara Municipal de Arapoti, exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 177473/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR

INTERESSADO: LUIZ GESSER ROHLING

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2782/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME

MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Luiz Gesser Rohling, indicado a fls. 54, Presidente da Câmara Municipal de Mirador no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1640/10-DCM, a fls. 54/66, concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9671/10 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, a fls. 68, com base nas conclusões da unidade instrutiva, “não se opõe ao julgamento do presente feito nos exatos termos da Instrução nº 1640/10-DCM, sem prejuízo da observância ao disposto nos artigos 87 e 88, da Lei Complementar nº 113/2005, quando for o caso.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Luiz Gesser Rohling, CPF 570.659.009-59, relativas à Câmara Municipal de Mirador, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Luiz Gesser Rohling, CPF 570.659.009-59, relativas à Câmara Municipal de Mirador, exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 29 de setembro de 2.010.

Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 21/09/2010 a 28/09/2010

Total de processos distribuídos no período: 208

21/09/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

455201/10 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - TBC
457506/10 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - TBC
472181/10 - RUBENS GHILARDI - IZL
475407/10 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - CMNS

APOSENTADORIA

440824/10 - TEREZINHA LAIR ARAUJO DE PAULA - SRVF
449597/10 - LIDIA DAVANSO BELAO - NB
453390/10 - ELENA CARDOSO - CAC
455090/10 - OLIVIA SEGURO ELMATUS - FAMG
455767/10 - CORINA SOARES DA ROCHA - TBC
456380/10 - MARIA CRISTINA BATISTA DE ALMEIDA - CMNS
458782/10 - ELOA MARTY SROKA - SRVF
458898/10 - LUCIA LAURITA BOHAJENKO - FAMG
459258/10 - JOAO ALFREDO DE CARVALHO - FAMG
459266/10 - ADELINA MARQUIEWICZ ZABLOSKI - CMNS
459479/10 - EMILIA LUIZA PADILHA - CAC
459819/10 - NOBUO NAGASSE - IZL
459827/10 - JOSEFA MARIA BUNHECK WARQUENTIN - TBC
461120/10 - MARIA LUIZA NEVIANDONSKI - NB
461287/10 - ROSA JUKIEVICZ COLACO - CAC
461333/10 - JOSE APARECIDO LEITE - CMNS
461406/10 - ERON JOSE MARANHO - SRVF
464758/10 - CLECI MACHADO RODRIGUES DA ROSA - TBC
481237/10 - DIRCE THOMAZ DE MIRANDA - CAC
493774/10 - DERLI TEREZINHA SOLAREVSKI BELINOVSKI - TBC

PENSÃO

455899/10 - ELIANE DE FATIMA JUSTUS - FAMG
476942/10 - ALDEIR SIQUEIRA DO NASCIMENTO - NB
484341/10 - MARCOS ROBERTO ROSA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

479470/10 - DARIO BORTOLINI - FAMG
485712/10 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - TBC
486352/10 - ANTONIO HENRIQUE MARIANO - NB
491607/10 - EDNO GUIMARAES - CMNS
491895/10 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
493286/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - HGH
493987/10 - GILZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - CAC
499373/10 - CLÁUDIO REVELINO - CMNS
505578/10 - AMARILDO TOSTES - CAC
506760/10 - CELIO PINTO DE CARVALHO - CMNS

REPRESENTAÇÃO

509808/10 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA - CMNS

22/09/2010

APOSENTADORIA

358070/96 - MANOEL DE ALMEIDA E SILVA - JTL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

512280/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO - CMNS

23/09/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

465142/10 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG

ALERTA

512205/10 - ORLANDO ALVES DE ALMEIDA - TBC
512213/10 - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - SRVF
512248/10 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - JTL
512256/10 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETTI - IZL

APOSENTADORIA

449813/10 - LEONARDO CASADO - CAC
450161/10 - MATILDE DO CARMO MORAES BAENA - TBC
454442/10 - ZENOLIA FERREIRA BERNARDINO - TBC
455660/10 - LUIZ VALDIR LOURENCO - FAMG
455775/10 - OSVALDO CARNELOSSO - TBC
458731/10 - MOZART VALERIANO DE ANDRADE - TBC
458790/10 - MARIA IRENE TONET - FAMG
473790/10 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MORAES - FAMG
476870/10 - SCHIRLEI LEOCADIA DA COSTA CARDOSO - FAMG
476896/10 - EMILIA ELIZABET DE CARVALHO ROCHA - SRVF
476918/10 - FRANCISCA SALQUEIRO DE MELO - NB
479178/10 - MARIA ELIZETE REZENDE BARBOSA - JTL

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

510342/10 - SIDNEI DEZOTI - CAC
512493/10 - JOSÉ ALTAIR MOREIRA - FAMG
514895/10 - ELDON ANSCHAU - TBC
521123/10 - ELIETE SCHULTZ NETTO - CAC

PEDIDO DE RESCISÃO

498440/10 - ELIZEU PEDRO MENDES - TBC
511373/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

PENSÃO

454779/10 - CARMOSINO ANTUNES VELHO - SRVF
455392/10 - JOAO PEREIRA DE ANDRADE - NB
462364/10 - ADEMAR EPIFANIO DE SOUZA - IZL
463930/10 - PEDRO RODRIGUES RIBEIRO - IZL
466351/10 - JEAN GUILHERME BONFIM - CAC
466378/10 - MARIA APARECIDA BUENO DE MELO - NB
466831/10 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS GONÇALVES - JTL
467218/10 - MARIA OLINDA CARVALHO BARP - SRVF
495882/10 - MARLENE MAYER - IZL
495939/10 - VERA LUCIA FURMAN - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

493570/10 - EDSON ANTONIO PRIMON - IZL
 493839/10 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - HGH
 494169/10 - ROSANE SCHLOGEL - FAMG
 494690/10 - VIVIANE MONTEIRO GÓES - FAMG
 508526/10 - LEONIRA APARECIDA MACIEL FERREIRA DAS NEVES - SRVF

REPRESENTAÇÃO

520208/10 - VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - CMNS
 520224/10 - VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

515794/10 - ELISEU KOPP & CIA LTDA - CMNS

24/09/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

458367/10 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - AML

APOSENTADORIA

41444/95 - MARIA DO CARMO ROCHA - IZL
 41461/95 - WHAYLTON GOMES MONTEIRO - CAC
 41473/95 - JOAO JOSE DA COSTA - FAMG
 221648/97 - TEREZA DE JESUS PORTELA - SRVF
 156579/05 - JOÃO BATISTA CAMILO - FAMG
 277694/05 - CRISTINA MARIA KUROWSKI - IZL
 456666/10 - OZEIA RIBEIRO DA SILVA - FAMG
 460779/10 - TEREZINHA DE OLIVEIRA FERREIRA - SRVF
 460787/10 - DIRCE DE JESUS - SRVF
 461104/10 - SEBASTIAO SILVA DA LUZ - FAMG
 461295/10 - JOSE DE SOUZA JARDIM - CAC
 461384/10 - MARIA TEREZINHA PADILHA - JTL
 499101/10 - JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA - FAMG
 500754/10 - NICE MARIA FRANCO SOUZA DE MACEDO DE SOUZA - SRVF

ATOS DE CONTRATAÇÃO

412669/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
 482780/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - JTL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

494592/10 - HAMILTON SCHNAIDER - FAMG

PENSÃO

377693/10 - CREUSA FERREIRA BATISTA GALDINO RODEIRO - NB
 398283/10 - ZENAIDE CARDOSO FARIA - FAMG
 414343/10 - LUANA BARBOSA VICENTINI DOS SANTOS - CAC
 465533/10 - MARIA FRANCISCA FERNANDES DE MEDEIROS GASPAR - SRVF
 467242/10 - ROSANGELA DA LUZ MUNHOZ - TBC
 475784/10 - CELIA ASSIS DE SOUZA OGATA - FAMG
 495874/10 - CARMINDA CONCEIÇÃO DA LUZ - NB

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

516979/10 - JULIANA STERNADT REINER - NB

PROCESSO DE SERVIDORES

565686/09 - CLAUDIA DO AMARAL CAMARGO CALABRESI - CAC
 438960/10 - WAHIB DIB JUNIOR - NB

RECURSO DE REVISTA

476349/10 - VALTER LUIZ BOSSA - NB
 497982/10 - ELENICE FAETI DE SOUZA - TBC
 498180/10 - VITOR HUGO ZANETTE - SRVF
 503605/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CAC

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

559100/08 - NEMÉSIO XAVIER DE FRANÇA FILHO - JTL
 515263/10 - MANOEL KUBA - JTL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

521107/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS

27/09/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

455481/10 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA - TBC
 458081/10 - CESAR LOYOLA FLENK - AML
 468834/10 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - CAC
 473021/10 - NORMILDA KOEHLER - NB
 473102/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
 473137/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
 474770/10 - WILSON FERNANDES - HGH

APOSENTADORIA

380406/10 - GESELI ANTUNES GUIMARAES - NB
 453764/10 - EZENY DE JESUS MACEDO RAMOS - IZL
 454426/10 - EDULCE CONTE SOARES - NB
 454469/10 - OLINDA CORBARI ZENATI - JTL
 454485/10 - ROMILDA DA CONCEIÇÃO DE PAULA - IZL
 455074/10 - MARIA DE FATIMA BEDANI - CAC
 455104/10 - MARIA STANG LOCH - SRVF
 458286/10 - VERA LUCIA PEDROSO - IZL
 458316/10 - APARECIDO MOREIRA - TBC
 458324/10 - LUIZ DORIGO - FAMG
 459428/10 - WALTER MATHEUS FERNANDES PEREIRA - IZL
 459495/10 - EDWARD LUIZ BEVILACQUA - NB
 459835/10 - OTACILIO GIMENES BOVOLIN - SRVF
 460663/10 - CELIO BORDIN - TBC
 460795/10 - BRAZ CASELATTO - CAC
 461007/10 - MARIA APARECIDA DATOVO PAES - SRVF
 461082/10 - ZENILDA SOARES - IZL
 466386/10 - DIVANIR DE OLIVEIRA LACERDA - CAC
 466440/10 - DELEACIR FLORIANO VIEIRA - SRVF
 473218/10 - EDNA MARIA DA HORA LUZ - SRVF

CONSULTA

470650/10 - SHEILA MARIZE TOLEDO PEREIRA - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

529493/10 - MARIO CASANOVA - TBC

PENSÃO

405948/10 - ANA SILVA DOS SANTOS MARIANO - NB
 451648/10 - DJANIRA ESPOSITO VALLEJO - NB
 452962/10 - CLARICE PIRES - FAMG
 454817/10 - ILDA MARISETE CURIONI TORMENA - SRVF
 455910/10 - ANTONIO BORDINI - NB
 456330/10 - LUIZ HERMETTE ARISI - FAMG
 460523/10 - JOSE AZEVEDO DOS PASSOS - FAMG
 460582/10 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA - FAMG
 466955/10 - LUIZA DE CAMARGO FERREIRA DE SOUZA - NB
 470820/10 - LADISLAU PLACHTA - NB
 472769/10 - NADIR KUNRATH PEREIRA - IZL
 472807/10 - EMILIO SCHORNOBAY - CAC
 472815/10 - DIRCE KAUFFMAN ALVES - JTL
 495858/10 - DIRCE DO ROZARIO RIBAS - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

494770/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - AML
 529981/10 - GERALDO MARQUES MONTEIRO - NB
 530599/10 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - IZL

PROJETO DE RESOLUÇÃO

530688/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

REPRESENTAÇÃO

528195/10 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - CMNS
 528241/10 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

527547/10 - JOSE CARLOS LOPES DE ALMEIDA SILVA - CMNS
 528187/10 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

451850/10 - VICENTE DE PAULA DA COSTA - IZL

28/09/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

458634/10 - NORBERTO GOEDERT - FAMG

463581/10 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - HGH
472173/10 - RUBENS GHILARDI - AML
485542/10 - ANTONIO MACIEL MACHADO - NB
501521/10 - CELSO ROTOLI DE MACEDO - NB

APOSENTADORIA

261778/04 - VALDETE PINHEIRO DE CAMPOS - TBC
456089/10 - RITA DA SILVA - FAMG
456097/10 - ERNESTO ODILO FRANCIOSI - NB
456399/10 - ANA TEREZA SIMOES PRADO - JTL
458332/10 - ELENICE ZAMBERLAN INOCENTE - FAMG
458340/10 - MARINALVA LIMA LOPES - TBC
458839/10 - MARIA DA GRACA PEREIRA - CAC
459240/10 - ISMAEL MARCIANO DE PAIVA - SRVF
460604/10 - MARIA GORETI MANOSSO SANTIN - SRVF
460752/10 - SANTINA DA SILVA WIGGERS - TBC
461279/10 - TEREZINHA RIBEIRO - FAMG
467269/10 - LUCIA NAIR TESSARI KULIK - FAMG
483248/10 - MARLENE GENOVEVA CECCHIN - IZL

ATOS DE CONTRATAÇÃO

307270/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - JTL

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

382476/10 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - CAC
514690/10 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

532389/10 - JOSÉ CARLOS ZOCANTE - IZL

PENSÃO

400849/10 - NADIR RODRIGUES MARCONDES - FAMG
416460/10 - IOLANDA DA COSTA SANTOS - IZL
450455/10 - LOURDES DE JESUS MARGULSKI DE SOUZA - CAC
455902/10 - YODA LEOCADIA HARMACZUK - FAMG
456070/10 - MARIA DAS DORES FONSECA FERREIRA - JTL
456259/10 - MARLI DE LOURDES ZANONI - IZL
466998/10 - UADI KUSTER DE OLIVEIRA - TBC
467234/10 - ELZA MARIA VICENTE DA SILVA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

497729/10 - ASSIS GURGACZ - JTL
503397/10 - DECIO SPERANDIO - NB
506230/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - TBC
506248/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - JTL
515220/10 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - JTL

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

526028/10 - CLÁUDIO AUGUSTO CANHA - SRVF

RECURSO DE REVISTA

516740/10 - JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO - FAMG

REPRESENTAÇÃO

528209/10 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - CMNS
528225/10 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

528233/10 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 21/09/2010 a 28/09/2010
Total de processos distribuídos no período: 25

21/09/2010

APOSENTADORIA

9423/10 - VICENTE DE PAULA DRANSKI - FAMG

22/09/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

375941/10 - OSMAR TRENTINI - FAMG

23/09/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

228118/04 - ROBERTO GOMES DE LIMA - JTL
15550/07 - VALTER RICHTER - SRVF

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

476390/10 - EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI - NB

PEDIDO DE RESCISÃO

396515/10 - GUILHERME CURY SALIBA COSTA - FAMG

24/09/2010

ADITIVO DE CONTRATO

476365/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

ADMISSÃO DE PESSOAL

53661/04 - JOSE ANANIAS DOS SANTOS - IZL
262399/06 - MUNICÍPIO DE MIRASELVA - IZL
484844/08 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - HGH
253072/09 - MILTON KAFER - FAMG
289034/09 - MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA - TBC
165025/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - IZL

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

398178/10 - SUSUMO ITIMURA - NB

PENSÃO

221575/97 - HILDA DA MAIA INGLES - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

229244/10 - MARCIA SCHIER BROCK - IZL
239827/10 - THEO BOTELHO MARES DE SOUZA - FAMG

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

476098/10 - JULIANA STERNADT REINER - CAC
492557/10 - ANGELA CASSIA COSTALDELLO - JTL

RELATÓRIO DE AUDITORIA

302265/05 - AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES - IZL

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

18260/08 - GABRIEL JORGE SAMAHA - CAC

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

212805/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - FAMG

28/09/2010

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

502765/10 - JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

255768/09 - FABIANO CECÍLIO DA SILVA - FAMG

RECURSO DE REVISTA

217809/04 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - JTL

DP, em 28 de setembro de 2010.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 418/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 478953/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora SUELI MOSER MACHADO, Matrícula nº 50.368-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 20 de junho de 1999, para ser usufruída a partir de 23 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de setembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 419/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 495327/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora JANE CHRISTIANE PEREIRA, Matrícula nº 50.676-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, os 60 (sessenta) dias restantes de sua licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, para ser usufruída a partir de 13 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de setembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 420/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 514089/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JORGE ANDRÉ MELO, Matrícula nº 51.322-9, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo I-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 de setembro a 16 de dezembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 421/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 514097/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA, Matrícula nº 50.310-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 19 de setembro a 18 de outubro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 422/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 506175/10-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Município de Paçandu, relativa ao exercício de 2009, no período de 04 a 08 de outubro de 2010.

| Servidor | Matrícula | Cargo |
|---------------------------------|-----------|-----------|
| GUILHERME BRAGA LACERDA | 50.344-4 | CT - I/11 |
| MARCELO MAISTRO BIANCHI | 50.720-2 | TC - E/09 |
| PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO | 50.449-1 | TC - E/09 |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 423/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 465886/10-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Município de Cândido de Abreu, relativa ao exercício de 2009, no período de 04 a 08 de outubro de 2010.

| Servidor | Matrícula | Cargo |
|-----------------------------|-----------|-----------|
| ANGELA SUELI BROTTTO | 50.227-8 | AC - I/01 |
| JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA | 50.186-7 | AC - H/11 |
| PAULO ROBERTO INCOTT | 50.222-7 | AC - H/11 |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 424/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

REVOGAR

a Portaria nº 345/2010, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 262, de 13 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de setembro de 2010.
 HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 425/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 521484/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor RICARDO RÜPPELL PARANÁ, Matrícula nº 50.056-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 de setembro a 04 de outubro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de setembro de 2010.
 HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 426/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 372/2010, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 264, de 27 de agosto de 2010, para determinar que o Anexo II da referida portaria, que traz indicação dos ajustes orçamentários do presente ano, faça menção, tão somente, à redução de despesa correspondente ao Código 1400, o qual especifica a ação preventiva e corretiva da administração financeira e operacional do Estado do Paraná, natureza da despesa nº 4490.5200, FT 107, com valor único e total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme modelo em anexo a esta e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de setembro de 2010.
 HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

| | | |
|------------|---|------------------------------|
| ACRÉSCIMO | ANEXO I | FL 01 |
| DA DESPESA | ANEXO À PORTARIA Nº 426/2010 | R\$ 1,00 REAL |
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | |
| 0300 | TRIBUNAL DE CONTAS | |
| 0301 | TRIBUNAL DE CONTAS | |
| | SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC | NATUREZA DA DESPESA FT VALOR |
| 1400 | ACÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – TC | 3390.3502 107 130.000,00 |
| | | 3390.3941 107 70.000,00 |
| | TOTAL | 200.000,00 |

| | | |
|------------|------------------------------|---------------|
| REDUÇÃO | ANEXO II | FL 01 |
| DA DESPESA | ANEXO À PORTARIA Nº 426/2010 | R\$ 1,00 REAL |
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | |

| | | | |
|------|---|---------------------|-------------------|
| 0300 | TRIBUNAL DE CONTAS | | |
| 0301 | TRIBUNAL DE CONTAS | | |
| | SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC | NATUREZA DA DESPESA | FT VALOR |
| 1400 | ACÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – TC | 4490.5200 | 107 200.000,00 |
| | TOTAL | | 200.000,00 |

PORTARIA Nº 427/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 516804/10-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Prefeitura e Câmara Municipal de Uraí, no período de 04 a 08 de outubro de 2010.

| Servidor | Matrícula | Cargo |
|------------------------------|-----------|---------|
| ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA | 51.425-0 | AC-F/01 |
| REGIANE MAZUR ZALAMANSKI | 51.036-0 | DAS-2 |
| OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES | 50.267-7 | TC-E/09 |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2010.
 HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 430/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI da Lei Complementar nº 113/05 e inciso XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº. 16.369, de 29 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 115.941,00 (cento e quinze mil, novecentos e quarenta e um reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
 Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de setembro de 2010.
 HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

| | | |
|------------|---|------------------------------|
| ACRÉSCIMO | ANEXO I | FL 01 |
| DA DESPESA | ANEXO À PORTARIA Nº 430/2010 | R\$ 1,00 REAL |
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | |
| 0300 | TRIBUNAL DE CONTAS | |
| 0301 | TRIBUNAL DE CONTAS | |
| | SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC | NATUREZA DA DESPESA FT VALOR |
| 1400 | ACÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – TC | 3390.1400 107 21.500,00 |
| | | 3390.3502 107 78.500,00 |
| | | 3390.3924 107 15.941,00 |
| | TOTAL | 115.941,00 |

| | | |
|------------|--|------------------------------|
| REDUÇÃO | ANEXO II | FL 01 |
| DA DESPESA | ANEXO À PORTARIA Nº 430/2010 | R\$ 1,00 REAL |
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | |
| 0300 | TRIBUNAL DE CONTAS | |
| 0301 | TRIBUNAL DE CONTAS | |
| | SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC | NATUREZA DA DESPESA FT VALOR |

| | | | | |
|------|---|------------|-----|-------------------|
| 1400 | ACÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – TC | E3390.3908 | 107 | 100.000,00 |
| | | D3390.3024 | 107 | 15.941,00 |
| | TOTAL | | | 115.941,00 |

EDITAL DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

O PRESIDENTE do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e, em atenção ao art. 186, do Regimento Interno e Instrução de Serviço nº. 01/2010, resolve tornar pública a seleção de alunos de Direito e Contabilidade para formação de cadastro de reserva de estágio remunerado, o qual reger-se-á pelas seguintes regras:

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Ao contrato de estágio aplicam-se, obrigatoriamente, os preceitos dispostos na Lei Federal nº. 11.788 de 25 de setembro de 2008;

1.2. Este certame objetiva a formação de cadastro de reserva de estagiários de nível superior em Direito e Contabilidade;

1.3. Intuindo manter atualizado o cadastro de reserva de estagiários, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderá realizar seleção a cada 06 meses, tendo a primeira prova previsão para 22 de outubro de 2010, podendo, eventualmente, ser alterada por motivos de conveniência da respectiva comissão;

1.4. A prova realizar-se-á no auditório do Tribunal de Contas às 14h:00min, tendo duração máxima de 04 horas;

1.5. O candidato que chegar ao local com mais de 15 minutos em atraso não participará da seleção;

1.6. O cadastro de reserva destina-se à jornada matutina e/ou vespertina;

1.7. A presente seleção destina-se exclusivamente aos alunos do curso superior em Direito e Contabilidade devidamente matriculados;

1.8. A carga horária diária será de 4h30m, totalizando 22h30min semanais;

1.9. O procedimento de seleção de estagiários realizado terá validade inicial de 03 meses, podendo ser prorrogado por igual período;

1.10. O contrato de estágio poderá ser prorrogado por quantas vezes restarem convenientes, observado o limite global de 02 anos, conforme o disposto no art. 11 da Lei Federal nº. 11.788/2008;

1.11. Aos portadores de deficiência não incide o limite global de 02 (dois) anos de contrato, por força da segunda parte do art. 11, da Lei de Estágio;

1.12. O aluno deverá obrigatoriamente estar cadastrado no CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola) para formalização do contrato de estágio em caso de convocação;

1.13. Os interessados deverão formalizar suas inscrições exclusivamente no site: http://www.tce.pr.gov.br/tcacao_eventos_agendados.aspx;

1.14. As inscrições deverão ser realizadas no período compreendido entre 1º de outubro de 2010 a 20 de outubro de 2010, momento em que o sistema de inscrições será encerrado;

1.15. A inscrição importa em aceitação tácita das normas editalícias;

1.16. Eventuais falhas nas informações constantes no Cadastro do Estudante serão de inteira responsabilidade do candidato e tornarão nula a inscrição;

1.17. Em cumprimento ao art. 17, § 5º, da Lei Federal nº. 11.788/2009 destinar-se-ão aos candidatos portadores de deficiência 10% das vagas a serem ofertadas;

1.18. Os candidatos portadores de deficiência deverão encaminhar e-mail para: tcprpsicologia@tce.pr.gov.br atestando a sua condição;

1.19. A comunicação da deficiência faz-se necessária para que sejam tomadas as medidas necessárias garantindo sua participação na seleção, além de elaboração de lista separada dos demais candidatos;

1.20. O portador de deficiência aprovado deverá trazer laudo médico atestando sua condição ou realizar procedimento pericial com os Médicos deste Tribunal de Contas.

2. SELEÇÃO

2.1. A seleção do candidato far-se-á mediante prova objetiva e discursiva sobre língua portuguesa e assuntos correlatos à área de atuação de seu curso;

2.2. Afora as questões de língua portuguesa que terão caráter geral para todos os cursos ofertados, as questões específicas serão disciplinadas de acordo com os anseios das Unidades desta Corte;

2.3. A prova será composta de 05 (cinco) questões de língua portuguesa e 15 (quinze) de conhecimentos específicos;

2.4. Tenciona-se avaliar com a(s) questão(ões) discursiva(s) o raciocínio desenvolvido e a escrita do aluno, além do conhecimento da matéria;

2.5. Os aprovados no processo seletivo serão convocados para a entrevista em observância à ordem classificatória, momento em que serão avaliados critérios de personalidade e relacionamento interpessoal;

2.6. Será permitida apenas a utilização de caneta de tinta azul ou preta;

2.7. O candidato que desrespeitar o item 2.6., solicitar, buscar e prestar qualquer forma de auxílio a outros interessados será automaticamente eliminado;

2.8. Serão eliminados também os candidatos que não preencherem os requisitos mínimos estipulados no edital;

2.9. Ao momento da avaliação, deverá ser apresentado documento de identidade com foto;

2.10. As provas não serão nominadas, constando apenas o número de inscrição do candidato avaliado.

3. RESULTADO

3.1. A realização do procedimento de seleção de estagiários não cria direito de convocação ao candidato admitido, respeitando-se os critérios de oportunidade e conveniência do contratante;

3.2. Apenas os candidatos que obtiverem nota superior a 07 (sete) serão aprovados;

3.3. Na provável data de 29 de outubro de 2010 será divulgada a lista contendo a ordem classificatória dos candidatos aprovados;

3.4. A lista dos candidatos aprovados será disponibilizada no endereço eletrônico www.tce.pr.gov.br e será fixado no mural situado no 5º andar, do edifício anexo, deste Tribunal de Contas;

3.5. A convocação para a realização das entrevistas dar-se-á no e-mail indicado ao momento da inscrição, ressaltando a responsabilidade exclusiva do candidato informar alterações do mesmo;

3.6. O não comparecimento do candidato à entrevista importa em sua reclassificação ao final da lista.

4. ATRIBUIÇÕES

4.1. Estagiário de Direito: Ao estagiário de Direito compreende as atividades de pesquisa, elaboração de peças processuais e auxílio às demais atividades de cunho administrativo que compreendem o Tribunal de Contas;

4.2. Estagiário de Contabilidade: Ao estagiário de Contabilidade compete, com auxílio dos servidores, a análise Contas Governamentais, Contas Municipais, Estaduais e das Prestações de Contas de Transferências Voluntárias e auxílio às demais atividades de cunho administrativo que compreendem o Tribunal de Contas.

4.3.

5. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

5.1. O conteúdo programático para os estudantes de Direito consiste em: princípios administrativos (art. 37, caput, da Constituição da República); modalidades admissionais (art. 37, II, V e IX, da Constituição da República); aposentadoria (art. 40, da Constituição da República); controle interno e externo (art. 70, da Constituição da República); atribuições do Tribunal de Contas (art. 71, da Constituição da República) e; modalidades e tipos de licitação (Lei Federal nº. 8.666/1993);

5.2. O conteúdo programático para os estudantes de Contabilidade consiste em: CONTABILIDADE BÁSICA: Noções de débito e crédito, saldo das contas contábeis, teorias contábeis: personalista, materialista e patrimonialista;

ORÇAMENTO: Princípios Orçamentários: Unidade, Universalidade, Exclusividade, Legalidade e Não-Afetação da Receita (Constituição da República: art. 165 e art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

CONTABILIDADE PÚBLICA: Campo de Aplicação (Lei Federal nº. 4320/1964: art. 2º, 40, 41, 42, 43 e 92);

LICITAÇÃO: Lei Federal nº. 8.666/1993. Art. 22, 23 e 24;

REFERÊNCIAS:

Mota, Francisco Glauber Lima – Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 1ª Ed. – Brasília, 2009. Disponível no site: www.financaspublicas.com.br

Neves, Silvério das – Contabilidade básica / Paulo Eduardo V. Viceconte. 14ª Ed. – São Paulo – Editora Frase, 2009.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. Compete ao candidato entrevistado a atualização das informações pessoais constantes no Curriculum Vitae, possibilitando convocação futura;

6.2. A resolução de problemas não contemplados no presente edital dar-se-á por decisão unilateral do Presidente da Comissão de Seleção de Estágio;

6.3. O prazo para entrar em exercício por parte do candidato convocado após a entrevista será imediato;

6.4. A convocação será feita mediante endereço eletrônico ou via telefone;

6.5. O valor da bolsa-auxílio ofertada é de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), conjuntamente com o auxílio-transporte proporcional aos dias trabalhos, a ser pago em pecúnia.

Curitiba, 29 de setembro de 2010.

Hermes Eurides Brandão
Presidente do Tribunal de Contas do Paraná

FORMULÁRIO PARA PUBLICAÇÃO NOS ATOS OFICIAIS DO TC - DIARIAS CONCEDIDAS

Publicação a que se referem as Portarias n's 418 e 420/2009 de 18/08/2009:

PERÍODO DE 01 A 31 DE AGOSTO DE 2010

| NOME | CARGO | DESTINO | MOTIVO | PERÍODO | VALOR |
|------------------------------|------------------------|-----------------------------|---|---------------------------|----------|
| GILSON A BORGES DE CARVALHO | ANALISTA CONT AC-I01 | MARINGA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF | 02 A 06 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| ARNALDO LAPORTE JUNIOR | ANALISTA CONT AC-H03 | MARINGA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF | 02 A 06 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO | ANALISTA CONT AC-H11 | MARINGA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF | 02 A 06 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| JAMERSON ANDRIGO BRUNO | AUXILIAR CONT AuxC-B02 | APUCARANA E C.PROCOPIO - PR | Participação em seminários, cursos e/ou treinamento | 02 A 06 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| GUILHERME HANSEN FARAJ | TECNICO CONT TC-C01 | APUCARANA E C.PROCOPIO - PR | Participação em seminários, cursos e/ou treinamento | 02 A 06 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| FERNANDA STORE | AUX GAB DIR GERAL 3-C | APUCARANA E C.PROCOPIO - PR | Participação em seminários, cursos e/ou treinamento | 02 A 06 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| JANE CHRISTIANE PEREIRA | ANALISTA CONT AC-H07 | LAPA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF | 02 A 06 DE AGOSTO DE 2010 | 312,50 |
| ANGELA SUELI BROTTTO | ANALISTA CONT AC-I01 | LAPA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF | 02 A 06 DE AGOSTO DE 2010 | 312,50 |
| PAULO SERGIO DE O. BUSATO | TECNICO CONT TC-E09 | LAPA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF | 02 A 06 DE AGOSTO DE 2010 | 312,50 |
| MARCELO MAISTRO BIANCHI | TECNICO CONT TC-E09 | LAPA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF | 02 A 06 DE AGOSTO DE 2010 | 312,50 |
| ADRIANA LIMA DOMINGOS | TECNICO CONT TC-E09 | BRASILIA - DF | PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais | 02 A 06 DE AGOSTO DE 2010 | 1.875,00 |
| MARIA DO SOCORRO J. MARINHO | ANALISTA CONT AC-H11 | BRASILIA - DF | PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais | 02 A 06 DE AGOSTO DE 2010 | 1.875,00 |
| ELIANE RODRIGUES GUIMARAES | ANALISTA CONT AC-F09 | BRASILIA - DF | PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais | 02 A 06 DE AGOSTO DE 2010 | 1.875,00 |
| SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN | ANALISTA CONT AC-H07 | BRASILIA - DF | PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais | 02 A 06 DE AGOSTO DE 2010 | 1.875,00 |
| VENILTON PACHECO MUCILLO | ASSESS TEC CONS DAS-2 | BRASILIA - DF | PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais | 02 A 06 DE AGOSTO DE 2010 | 1.875,00 |
| LUIZ FERNANDO BONTORIN | ANALISTA CONT AC-H11 | PARANAGUA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF | 02 A 06 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| AKICHIDE W OGASAWARA | ANALISTA CONT AC-I01 | PARANAGUA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF | 02 A 06 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| RODRIGO LEITE KREMER | ANALISTA CONT AC-F01 | PARANAGUA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF | 02 A 06 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| FRANCISCO SEIDEL NETO | ANALISTA CONT AC-H11 | PARANAGUA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF | 02 A 06 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| ELVISON APARECIDO DOMINGUES | ANALISTA CONT AC-F02 | LONDRINA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | 09 A 13 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO | TECNICO CONT TC-E09 | LONDRINA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | 09 A 13 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| SIGMAR DEEKE JUNIOR | ASSIST TEC CONS DAS-4 | LONDRINA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | 09 A 13 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| DAISY MARIA BENETTI | ASSIST TEC I.C.E. 2-C | CAMPO MOURAO - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF | 09 A 13 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| CARLOS ALBERTO HEMBECKER | ANALISTA CONT AC-I01 | CAMPO MOURAO - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF | 09 A 13 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| NICE MARIA BRAGA | AUX GAB DE CONS 2-C | CAMPO MOURAO - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF | 09 A 13 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| GUILHERME BRAGA LACERDA | CONSULTOR TEC CT-I11 | ITAIPULANDIA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF | 09 A 13 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO | TECNICO CONT TC-D11 | ITAIPULANDIA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF | 09 A 13 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| ANGELA SUELI BROTTTO | ANALISTA CONT AC-I01 | ITAIPULANDIA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF | 09 A 13 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA | ANALISTA CONT AC-H11 | JESUITAS - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF | 09 A 13 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| MARCELO MAISTRO BIANCHI | TECNICO CONT TC-E09 | JESUITAS - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF | 09 A 13 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| PAULO SERGIO DE O. | TECNICO CONT | JESUITAS - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, | 09 A 13 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |

| | | | | | |
|-------------------------------|------------------------|---|---|---|----------|
| BUSATO | TC-E09 | | acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF | | |
| PEDRO PAULO P. DE FARIAS | ANALISTA CONT AC-H11 | RIO GRANDE DO SUL - PR | Reunião em órgãos de classe e representação | 08 A 10 DE AGOSTO DE 2010 | 875,00 |
| MARIO ANTONIO CECATO | ANALISTA CONT AC-H11 | BRASILIA - DF | PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais | 08 A 11 DE AGOSTO DE 2010 | 1.312,50 |
| EDSON CUSTODIO | ANALISTA CONT AC-F10 | BRASILIA - DF | PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais | 08 A 11 DE AGOSTO DE 2010 | 1.312,50 |
| PAULO ROBERTO M. FERNANDES | ANALISTA CONT AC-H11 | BRASILIA - DF | PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais | 08 A 11 DE AGOSTO DE 2010 | 1.312,50 |
| ACIR JOSE HONORIO BUENO | ANALISTA CONT AC-F10 | BRASILIA - DF | PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais | 08 A 11 DE AGOSTO DE 2010 | 1.312,50 |
| EDEMILSON JOSE PEGO | ANALISTA CONT AC-F09 | BRASILIA - DF | Reunião em órgãos de classe e representação | 08 A 11 DE AGOSTO DE 2010 | 1.312,50 |
| ADRIANA LIMA DOMINGOS | TECNICO CONT TC-E09 | BRASILIA - DF | PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais | 01 A 06 DE AGOSTO DE 2010 COMPLEMENTO AO BOLETIMM 250/10 | 312,50 |
| MARIA DO SOCORRO J. MARINHO | ANALISTA CONT AC-H11 | BRASILIA - DF | PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais | 01 A 06 DE AGOSTO DE 2010 COMPLEMENTO AO BOLETIMM 250/10 | 312,50 |
| ELIANE RODRIGUES GUIMARAES | ANALISTA CONT AC-F09 | BRASILIA - DF | PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais | 01 A 06 DE AGOSTO DE 2010 COMPLEMENTO AO BOLETIMM 250/10 | 312,50 |
| SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN | ANALISTA CONT AC-H07 | BRASILIA - DF | PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais | 01 A 06 DE AGOSTO DE 2010 COMPLEMENTO AO BOLETIMM 250/10 | 312,50 |
| VENILTON PACHECO MUCILLO | ASSESS TEC CONS DAS-2 | BRASILIA - DF | PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais | 01 A 06 DE AGOSTO DE 2010 COMPLEMENTO AO BOLETIMM 250/10 | 312,50 |
| IRANI ANTONIO TRENTIN | ANALISTA CONT AC-H11 | MATELANDIA-MEDIANEIRA E FOZ DO IGUACU | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | 09 A 13 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| MARCELO RIBEIRO LOSSO | ANALISTA CONT AC-H11 | MATELANDIA-MEDIANEIRA E FOZ DO IGUACU | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | 09 A 13 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| ALBARY KLOSS | AUX DE CONT EXT 1-C | LONDRINA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | 09 A 13 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| TIAGO LUIZ GLOWASKI | AUX GAB DE CONS 2-C | LONDRINA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | 09 A 13 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| GUILHERME HANSEN FARA J | TECNICO CONT TC-C01 | CAMPO GRANDE - MS | PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais | 10 A 13 DE AGOSTO DE 2010 | 1.312,50 |
| CLEONICE GOMES DE LIMA | ANALISTA CONT AC-H11 | CAMPO GRANDE - MS | PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais | 10 A 13 DE AGOSTO DE 2010 | 1.312,50 |
| AGILEU CARLOS BITTENCOURT | INSP DE CONTROLE DAS-2 | SAO PAULO - SP | Reunião em órgãos de classe e representação | 09 A 10 DE AGOSTO DE 2010 | 375,00 |
| HAMILTON BORA | ANALISTA CONT AC-H11 | PARANAVAI-GUAIRACA-S.C.DO IVA I TANBOARA-TERRA RICA-S.JOÃO DO CAIUA | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | 09 A 13 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| PAULO CELSO KLOSTERMANN | ANALISTA CONT AC-H11 | PARANAVAI-GUAIRACA-S.C.DO IVA I TANBOARA-TERRA RICA-S.JOÃO DO CAIUA | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | 09 A 13 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| VALDEMAR SUTY AFONSO | ANALISTA CONT AC-F03 | PARANAVAI-GUAIRACA-S.C.DO IVA I TANBOARA-TERRA RICA-S.JOÃO DO CAIUA | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | 09 A 13 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| WILSON DE LIMA JUNIOR | DIR GAB DE CONS DAS-2 | ARAPONGAS E REGIAO - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | 09 A 13 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| JOSE SIEBERT | TECNICO CONT TC-E09 | ARAPONGAS E REGIAO - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | 09 A 13 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| EDILTON SOARES RODRIGUES | ANALISTA CONT AC-F02 | CIANORTE - PR | Ministrar palestras ou cursos | 09 A 11 DE AGOSTO DE 2010 | 625,00 |
| MARCELO OLIVEIRA GOMES | ASSIST TEC CONS DAS-4 | LONDRINA - PR | A serviço deste Tribunal de Contas | 03 A 06 DE AGOSTO DE 2010 | 750,00 |
| ELIANE M S VICENTE DOS SANTOS | ANALISTA CONT AC-H11 | BRASILIA - DF | Participação em seminários, cursos e/ou treinamento | 12 E 13 DE AGOSTO DE 2010 | 656,25 |
| MARIO ANTONIO CECATO | ANALISTA CONT AC-H11 | BRASILIA - DF | Reunião em órgãos de classe e representação | 15 A 17 DE AGOSTO DE 2010 | 875,00 |
| DJALMA RIESEMBERG JUNIOR | ANALISTA CONT AC-H11 | BRASILIA - DF | Reunião em órgãos de classe e representação | 15 A 17 DE AGOSTO DE 2010 | 875,00 |
| JORGE KHALIL MISKI | ANALISTA CONT AC-H11 | BRASILIA - DF | Reunião em órgãos de classe e representação | 15 A 17 DE AGOSTO DE 2010 | 875,00 |
| LETICIA MARIA A. K. CHEROBIM | ANALISTA CONT AC-H11 | GUARAPUAVA E CAMPO MOURAO-PR | Participação em seminários, cursos e/ou treinamento | 16 A 20 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| OMAR NASSER FILHO | ANALISTA CONT AC-F01 | BRASILIA - DF | Reunião em órgãos de classe e representação | 15 A 17 DE AGOSTO DE 2010 | 875,00 |
| GEOVANE KARVAT | ANALISTA CONT AC-F03 | LONDRINA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | 15 A 21 DE AGOSTO DE 2010 | 1.250,00 |
| EDIMARA BATISTA DE SOUZA | TECNICO CONT TC-E09 | UMUARAMA-C.MOURAO-CRUZEIRO DO OESTE | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | 16 A 20 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| ILMA MARIA SPIELMANN | TECNICO CONT TC-E09 | UMUARAMA-C.MOURAO-CRUZEIRO DO OESTE | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em | 16 A 20 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |

| | | | | | |
|----------------------------------|------------------------|--|---|---------------------------|----------|
| MACHADO EDILTON SOARES RODRIGUES | ANALISTA CONT AC-F02 | MARINGA - PR | unidades estaduais - PAF Ministrar palestras ou cursos | 15 A 17 DE AGOSTO DE 2010 | 625,00 |
| FLAVIO GOMIDE ROMULO | ANALISTA CONT AC-H05 | ITAPERUCU - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF | 16 A 20 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| JUAREZ VICENTE FERREIRA | TECNICO CONT TC-E09 | ITAPERUCU - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF | 16 A 20 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| ELIANE M S VICENTE DOS SANTOS | ANALISTA CONT AC-H11 | PORTO ALEGRE -RS | PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais | 16 A 20 DE AGOSTO DE 2010 | 875,00 |
| YARA CHRISTINA A. AMARO | ANALISTA CONT AC-H11 | PORTO ALEGRE -RS | PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais | 16 A 20 DE AGOSTO DE 2010 | 1.750,00 |
| ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES | ANALISTA CONT AC-F04 | PORTO ALEGRE -RS | PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais | 16 A 20 DE AGOSTO DE 2010 | 656,25 |
| CARLOS ALBERTO HEMBECKER | ANALISTA CONT AC-I01 | CASCAVEL-FR CO BELTRAO-U.DA VITORIA | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF | 16 A 20 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| FRANCISCO SEIDEL NETO | ANALISTA CONT AC-H11 | CASCAVEL-FR CO BELTRAO-U.DA VITORIA | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF | 16 A 20 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| MARTINEZ GEORGE DE S L MORAIS | TECNICO CONT TC-C01 | BRASILIA - DF | Participação em seminários, cursos e/ou treinamento | 15 A 18 DE AGOSTO DE 2010 | 1.312,50 |
| CINTIA ROSA FERREIRA | ANALISTA CONT AC-F01 | BRASILIA - DF | Participação em seminários, cursos e/ou treinamento | 15 A 18 DE AGOSTO DE 2010 | 1.312,50 |
| JOSE CARLOS MARCON | ANALISTA CONT AC-H11 | PARANAGUA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | 17 E 18 DE AGOSTO DE 2010 | 375,00 |
| FERNANDO DO REGO BARROS FILHO | ANALISTA CONT AC-F01 | PARANAGUA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | 17 E 18 DE AGOSTO DE 2010 | 375,00 |
| GUILHERME HANSEN FARAJ | TECNICO CONT TC-C01 | GUARAPUAVA-CAMP MOURAO - PR | Participação em seminários, cursos e/ou treinamento | 16 A 20 DE AGOSTO DE 2010 | 375,00 |
| PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS | AUXILIAR CONT AuxC-B01 | GUARAPUAVA-CAMP MOURAO - PR | Participação em seminários, cursos e/ou treinamento | 16 A 20 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| ANDRE CASTANHEIRA SANTOS | TECNICO CONT TC-C01 | GUARAPUAVA-CAMP MOURAO - PR | Participação em seminários, cursos e/ou treinamento | 16 A 20 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| CLIZEIDE PIZI | ANALISTA CONT AC-H05 | BRASILIA - DF | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | 17 E 18 DE AGOSTO DE 2010 | 656,25 |
| ADRIANA CARLA KUKLA | TECNICO CONT TC-D11 | BRASILIA - DF | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | 17 E 18 DE AGOSTO DE 2010 | 656,25 |
| FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI | PROCURADOR DO ESTADO | SALVADOR - BA | Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPJTC | 17 A 20 DE AGOSTO DE 2010 | 1.749,90 |
| NESTOR BAPTISTA | CONSELHEIRO | SAO PAULO - SP | Visita a Tribunal de Contas da União, de outro Estado ou Município | 09 E 10 DE AGOSTO DE 2010 | 614,00 |
| GEOVANE KARVAT | ANALISTA CONT AC-F03 | UMUARAMA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | 22 A 28 DE AGOSTO DE 2010 | 1.500,00 |
| GILDA AMARAL CASSILHA | ANALISTA CONT AC-H11 | BRASILIA - DF | Participação em seminários, cursos e/ou treinamento | 22 A 27 DE AGOSTO DE 2010 | 2.187,50 |
| ALEXANDRE FAILA COELHO | ANALISTA CONT AC-H01 | BRASILIA - DF | Participação em seminários, cursos e/ou treinamento | 22 A 27 DE AGOSTO DE 2010 | 2.187,50 |
| PEDRO PAULO P. DE FARIAS | ANALISTA CONT AC-H11 | TERESINA - PI | Visita a Tribunal de Contas da União, de outro Estado ou Município | 24 A 25 DE AGOSTO DE 2010 | 562,50 |
| ELIAS GANDOUR THOME | ANALISTA CONT AC-H11 | GUARANIACU-STA TEREZA DO OESTE-VERA CRUZDO OESTE E S. MIGUEL DO IGUACU - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | 23 A 27 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| HAMILTON BORA | ANALISTA CONT AC-H11 | BOA ESPERANCA-GOIOERE-JANIOPOLIS-MARILUZMOREIRA SALES E QUARTO CENTENARIO-PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | 23 A 27 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| PAULO CELSO KLOSTERMANN | ANALISTA CONT AC-H11 | BOA ESPERANCA-GOIOERE-JANIOPOLIS-MARILUZMOREIRA SALES E QUARTO CENTENARIO-PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | 23 A 27 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| VALDEMAR SUTY AFONSO | ANALISTA CONT AC-F03 | BOA ESPERANCA-GOIOERE-JANIOPOLIS-MARILUZMOREIRA SALES E QUARTO CENTENARIO-PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | 23 A 27 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| ARNALDO LAPORTE JUNIOR | ANALISTA CONT AC-H03 | LONDRINA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF | 23 A 27 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| GILSON A BORGES DE CARVALHO | ANALISTA CONT AC-I01 | LONDRINA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF | 23 A 27 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO | ANALISTA CONT AC-H11 | LONDRINA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF | 23 A 27 DE AGOSTO DE 2010 | 1.125,00 |
| CLEONICE GOMES DE LIMA | ANALISTA CONT AC-H11 | TOLEDO - PR | Participação em seminários, cursos e/ou treinamento | 23 A 26 DE AGOSTO DE 2010 | 875,00 |
| MONICA ZSCHOERPER KARAM | ASSIST TEC I.C.E. 2-C | TOLEDO - PR | Participação em seminários, cursos e/ou treinamento | 23 A 26 DE AGOSTO DE 2010 | 875,00 |
| PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS | AUXILIAR CONT AuxC-B01 | TOLEDO - PR | Participação em seminários, cursos e/ou treinamento | 23 A 26 DE AGOSTO DE 2010 | 875,00 |
| LAERZIO CHIESORIN JUNIOR | PROCURADOR GERAL | TOLEDO - PR | Participação em seminários, cursos e/ou treinamento | 23 E 24 DE AGOSTO DE 2010 | 583,30 |
| ADRIANE CURTI | ANALISTA CONT AC-H11 | SAO PAULO - SP | Visita a Tribunal de Contas da União, de outro Estado ou Município | 25 A 27 DE AGOSTO DE 2010 | 750,00 |

| | | | | | |
|-------------------------------|----------------------|--|---|---------------------------|----------|
| BARBARA GONCALVES M. PEREIRA | ANALISTA CONT AC-H11 | SAO PAULO - SP | Visita a Tribunal de Contas da União, de outro Estado ou Município | 25 A 27 DE AGOSTO DE 2010 | 750,00 |
| EDSON CUSTODIO | ANALISTA CONT AC-F10 | TOLEDO - PR | Participação em seminários, cursos e/ou treinamento | 23 A 26 DE AGOSTO DE 2010 | 875,00 |
| EDILTON SOARES RODRIGUES | ANALISTA CONT AC-F02 | TOLEDO - PR | Participação em seminários, cursos e/ou treinamento | 23 A 26 DE AGOSTO DE 2010 | 875,00 |
| MARCIO JOSE ASSUMPCAO | ANALISTA CONT AC-F10 | TOLEDO - PR | Participação em seminários, cursos e/ou treinamento | 23 A 26 DE AGOSTO DE 2010 | 875,00 |
| MARIO ANTONIO CECATO | ANALISTA CONT AC-H11 | TOLEDO - PR | Participação em seminários, cursos e/ou treinamento | 23 A 26 DE AGOSTO DE 2010 | 500,00 |
| LUIZ ANTONIO DE O. NEGRINI | ANALISTA CONT AC-H11 | APUCARANA-LONDRINA-MARINGA | Reunião em órgãos de classe e representação | 30/08 A 03/09 DE 2010 | 1.125,00 |
| LUIZ DOMINGOS M. DE CARVALHO | ANALISTA CONT AC-F01 | APUCARANA-LONDRINA-MARINGA | Reunião em órgãos de classe e representação | 30/08 A 03/09 DE 2010 | 1.125,00 |
| DENISE GOMEL | ANALISTA CONT AC-H03 | CASCADEL E PATO BRANCO | Reunião em órgãos de classe e representação | 30/08 A 03/09/2010 | 1.125,00 |
| PAULO FRANCISCO BORSARI | ANALISTA CONT AC-H11 | CASCADEL E PATO BRANCO | Reunião em órgãos de classe e representação | 30/08 A 03/09/2010 | 1.125,00 |
| GUILHERME BRAGA LACERDA | CONSULTOR TEC CT-111 | PEABIRU - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF | em30/08 A 03/09/2010 | 1.125,00 |
| PAULO SERGIO DE O. BUSATO | TECNICO CONT TC-E09 | PEABIRU - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF | em30/08 A 03/09/2010 | 1.125,00 |
| MARCELO MAISTRO BIANCHI | TECNICO CONT TC-E09 | PEABIRU - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF | em30/08 A 03/09/2010 | 1.125,00 |
| ISIS RITA DE CASSIA C. GOMES | TECNICO CONT TC-F11 | GUARAPUAVA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF | 30/08 A 03/09/2010 | 1.125,00 |
| LUCIMARA SCHNEIDER | ANALISTA CONT AC-I01 | GUARAPUAVA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF | 30/08 A 03/09/2010 | 1.125,00 |
| CLAUDIANE CRISOSTOMO PASQUALI | CONSULTOR TEC CT-111 | GUARAPUAVA - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF | 30/08 A 03/09/2010 | 1.125,00 |
| JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR | ANALISTA CONT AC-H11 | PARANAVAI E APUCARANA-PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF | 30/08 A 03/09/2010 | 1.125,00 |
| SUZANA GIGLIO M. DE OLIVEIRA | CONSULTOR JUR CJ-111 | PARANAVAI E APUCARANA-PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF | 30/08 A 03/09/2010 | 1.125,00 |
| GEOVANE KARVAT | ANALISTA CONT AC-F03 | CIANORTE - PR | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | em29/08 A 04/09 DE 2010 | 1.500,00 |
| JOANIN SCREMIM DOS SANTOS | ANALISTA CONT AC-H11 | CERRO AZUL-DR. ULYSSES-TUNAS DO PARANA | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | em30/08 A 03/09/2010 | 312,50 |
| ABEL FERREIRA MAIA | ANALISTA CONT AC-F02 | CERRO AZUL-DR. ULYSSES-TUNAS DO PARANA | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | em30/08 A 03/09/2010 | 312,50 |
| KATIA JANINE ROCHA | ANALISTA CONT AC-H03 | CERRO AZUL-DR. ULYSSES-TUNAS DO PARANA | Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF | em30/08 A 03/09/2010 | 312,50 |

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N°: 372012/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSINA DEMARCHE PALUDO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1277/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE: 1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n° 65224/09, publicado no DOE n° 8060, de 21/09/2009, referente à pensão concedida para Rosina Demarche Paludo – CPF 274.617.349-20, companheira do militar reformado, Sr. Jacy Carneiro, falecido em 17/07/2009, com proventos mensais no valor mensal de R\$ 2.223,26 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 11015/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal n° 10037/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 184224/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA UNIDADE INFANTIL YVONE PIMENTEL

INTERESSADO: RODERLEY VITALINO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1282/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária municipal, entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Amigos da Unidade Infantil Yvone Pimentel – CNPJ 75.092.155/0001-02, referente ao exercício financeiro de 2008, relativa à gestão do Sr. Roderley Vitalino da Silva, CPF n° 664.334.289-91, ordenador das despesas, no valor R\$ 278.307,00 (duzentos e setenta e oito mil e trezentos e sete reais), com o objetivo de formalizar a cooperação técnica e financeira entre o Município e a Entidade mantenedora do CEI Yvone Pimentel, visando o atendimento de 170 crianças, sendo 81 crianças com idade de 0 a 3 anos e 89 crianças com idade de 4 a 6 anos. A referida Prestação de Contas está composta das seguintes informações e documentos:

VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS, O RELATOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELOS ARTS. 32, III, E 428, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução n° 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução n° 3586/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n° 10112/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 256420/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS LOPES VIEGAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1291/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 10466/10, publicada no DOE n.º 8270 em 26/04/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Idade, do servidor José de Jesus Lopes Viegas - CPF n.º 024.821.007-63, no cargo de Professor Auxiliar, com tempo de contribuição de 07 anos, 03 meses e 07 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 197,13 (Cento e noventa e sete reais e treze centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 8153/10 e n.º 10700/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 10247/10 (fls. 60, 63 e 64 respectivamente), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 36786/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: JANETE GUIMARAES BATISTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1296/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 067/09, publicado no Jornal "Página Um" n.º 1439 em 21/03/2009, referente à Aposentadoria Municipal Por Idade, da servidora Janete Guimarães Batista - CPF n.º 937.269.709-59, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 16 anos 06 meses e 25 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 239,68 (Duzentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 10446/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 10544/10 (fls. 66 e 68 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 45990/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARGEMIRO VILELA MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1297/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 22/2010, publicado no D.J.E. n.º 308 em 15/01/10, referente à Aposentadoria Estadual Por Idade, do servidor Argemiro Vilela Martins - CPF n.º 097.252.299-91, no cargo de Oficial de Justiça, com tempo de contribuição 28 anos e 44 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 3.230,87 (Três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 11348/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 10610/10 (fls. 89 e 90 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 347735/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAUDENIR APARECIDO GALINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1298/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições

conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 10803/10, publicada no DOE n.º 8230 em 27/05/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Tempo de Contribuição, do servidor Laudenir Aparecido Galina - CPF n.º 172.368.009-53, no cargo de Professor Adjunto, com 39 anos, 03 meses e 25 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 7.720,38 (Sete mil, setecentos e vinte reais e trinta e oito centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 10323/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 10525/10 (fls. 66 e 67 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 347468/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CRISTINA TOLEDO SAWAYA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1299/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 10688/10, publicada no DOE n.º 8221 em 14/05/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Tempo de Contribuição, da servidora Maria Cristina Toledo Sawaya - CPF n.º 254.050.989-49, no cargo de Químico Legal, com tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 25 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 9.952,15 (Nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 10099/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 10619/10 (fls. 51 e 52 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 340072/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SUELI PROCHMANN MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1300/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário n.º 353/10, publicado no D.J.E. n.º 387/10 em 14/05/2010, referente à Aposentadoria Estadual, da servidora Sueli Prochmann Martins - CPF n.º 697.206.659-04, no cargo de Agente de Conservação, com tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 26 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.623,44 (Dois mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 9690/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 10483/10 (fls. 58 e 59 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 438900/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1301/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar realizado pela UEL – Universidade Estadual de Londrina, na modalidade teste seletivo, nos termos do Edital n.º 15/2006, de 16 de março de 2006, para provimento do cargo de Técnico de

Laboratório, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10552/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10420/10 (fls. 65 e 67), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte; b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 16435/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1302/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar realizado pela UEM – Universidade Estadual de Maringá, na modalidade teste seletivo, nos termos do Edital nº 48/2009-PRH e publicado no DOE nº 7916 de 20/02/2009, para provimento do 03 (três) cargos de Bioquímico, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7732/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9951/10 (fls. 73 a 75), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte; b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 323461/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1303/10

Admissão de Pessoal. Município de Maringá. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar do Município de Maringá, mediante concurso público nos termos do Edital nº 057/2009, para os cargos de Agente Comunitário da Saúde – PSF, Médico – PSF e Médico Reg. Interven., com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9113/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9991/10 (fls. 468 e 469), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente; b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 491526/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: NOELI GIOLLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1304/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 016/08 (retificação), publicado no Jornal “Folha Irati” em 03/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, da servidora Noeli Giollo - CPF nº 836.621.709-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 03 meses e 03 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.370,44 (Hum mil, trezentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10668/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10671/10 (fls. 157 e 159 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte; b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 28492/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES LEAL GOMES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1305/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 880/09 (retificação da Portaria nº 809/09), publicada no DOM nº 02 em 05/01/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, da servidora Maria de Lourdes Leal Gomes - CPF nº 274.985.659-00, no cargo de Agente Administrativo, com 30 anos 02 meses e 11 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 820,17 (Oitocentos e vinte reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10197/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10727/10 (fls. 41 e 42 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte; b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 292167/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANDA DE BARROS PENTEADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1306/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10399/10, publicada no DOE nº 8202 em 16/04/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Invalidez, da servidora Vanda de Barros Penteado - CPF nº 510.474.209-10, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 18 anos, 05 meses e 09 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 768,99 (Setecentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8969/10 e nº 10543/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10550/10 (fls. 68, 71 e 72 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte; b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 426564/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: JOSÉ ALÉCIO DRUZIAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1307/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 11.292/10, publicada no Jornal Noroeste em 30/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, do servidor José Alcécio Druzian - CPF nº 042.803.859-04, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos 08 meses e 02 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 967,31 (Novecentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8409/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10490/10 (fls. 57 e 58 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte; b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 348243/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ACYR FRANCA JUNIOR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1308/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10630/10, publicada no DOE nº 8217 em 10/05/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Tempo de Contribuição, do servidor Acyr Franca Junior - CPF nº 033.130.779-00, no cargo de Professor, com 36 anos, 02 meses e 25 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 6.023,57 (Seis mil e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9979/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10662/10 (fls. 184 e 185 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 255296/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELMA MATHIAS DESSUNTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1309/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10465/10, publicada no DOE nº 8207 em 26/04/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Tempo de Contribuição, da servidora Elma Mathias Dessunti - CPF nº 969.515.248-15, no cargo de Professor, com 33 anos, 10 meses e 29 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 10.008,94 (Hum mil e oito reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11188/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10617/10 (fls. 96 e 97 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 272379/10

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAISI SARMENTO DE CASTILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1310/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 944 de 05/05/10, publicada no jornal Agora Paraná nº 1975, de 06/05/10, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Daisy Sarmento de Castilho, CPF nº 664.117.189-20, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 05 meses e 05 dias, com a percepção de proventos integrais e mensais no valor de R\$ 1.652,20 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), e com 50 anos completados em 30/04/03, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8676/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10509/10 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 232415/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LEIA DA TRINDADE SANTOS DE DEUS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1311/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2073/10, publicada no BOM nº 673, de 03 a 09 de Abril de 2010, referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Leia da Trindade

Santos de Deus, CPF nº 616.999.939-04, no cargo de Servente de Limpeza, com tempo de contribuição de 24 anos, 09 meses e 05 dias, com a percepção de proventos proporcionais e mensais no valor de R\$ 505,67 (quinhentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), com a garantia de um salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11297/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10369/10 (fls. 99 e 100), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 44803/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1312/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8738/05, publicada no Órgão Oficial de 20/12/05, referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição do servidor Antonio Franciscato, CPF nº 055.630.389-04, no cargo de Motorista, com 31 anos, 09 meses e 02 dias prestados à municipalidade e 38 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição, com a percepção de proventos proporcionais e mensais no valor de R\$ 406,05 (quatrocentos e seis reais e cinco centavos), e completou 60 anos de idade em 26/06/09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7574/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8726/10 (fls. 215 e 216), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 347760/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSELI TEREZINHA COELHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1313/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.795, de 19/05/10, publicada no DOE nº 8230 de 27/05/10, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária da servidora Roseli Terezinha Coelho, CPF nº 366.763.499-49, no cargo de Professora, com 28 anos, 03 meses e 11 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.524,63 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), e completou 50 anos em 12/08/07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9977/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10602/10 (fls. 57 e 58), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 257060/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISAURA MARIA MESQUITA PRADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1314/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10506/10, publicada no DOE nº 8207 em 26/04/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Invalidez, da servidora Isaura Maria Mesquita Prado - CPF nº 402.569.289-91, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 19 anos, 10 meses e 20 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 6.675,36 (Seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11342/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10720/10 (fls. 71 e 72 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro

do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 266336/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON CARLOS ALEXANDRINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1315/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 246/10, publicado no D.J.E nº 359 em 05/04/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Tempo de Contribuição, do servidor Wilson Carlos Alexandrino - CPF nº 065.105.159-20, no cargo de Oficial de Justiça, com tempo de contribuição 36 anos e 31 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.722,41 (Quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10813/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10755/10 (fls. 82 e 83 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 343721/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARNO VANDERLE FOESCH

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1316/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10804/10, publicada na DOE nº 8230 em 27/05/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Tempo de Contribuição, do servidor Arno Vanderle Foesch - CPF nº 080.653.659-49, no cargo de Técnico Administrativo, com 43 anos, 04 meses e 19 dias contados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.388,22 (Três mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9735/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10757/10 (fls. 65 e 66 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 300780/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA JANDIRA MACHADO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1318/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10443, de 14/04/10, publicada na DOE nº 8207, datado de 26/04/10, referente a Pensão de Ana Jandira Machado, CPF nº 026.670.579-02, portadora de Hanseníase, em razão de ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda, concedendo a pensão mensal no valor de 1 (um) salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9914/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10583/10 (fls.28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 303347/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MARCHETTI

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1319/10

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.255, de 26/03/10, publicada na DOE nº 8193 de 05/04/10, referente ao ato de inativação voluntária para Reserva Remunerada de Antonio Carlos Marchetti, CPF nº 481.489.209-82, no posto/graduação de Tenente Coronel da Polícia Militar do Paraná, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 1.896,28 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9026/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10395/10 (fls. 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 362394/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARGARIDA SALETE AZEREDO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1320/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66510/10, publicado na DOE nº 8233, datado de 01/06/10, referente a Pensão de Margarida Salete Azeredo, CPF nº 038.544.579-28, viúva do servidor Valdir Szabatura falecido em 10/04/10, com o valor da pensão mensal de R\$ R\$ 2.088,00 (dois mil e oitenta e oito reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11669/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10590/10 (fls.29 a 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 278326/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ONEIDA MIROVSKI FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1321/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10422, de 12/04/10, publicada na DOE nº 8202 de 16/04/10, referente a Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora Oneida Mirovski Ferreira, CPF nº 368.910.709-10, no cargo de Professor, com tempo total de contribuição de 15 anos, 06 meses e 16 dias, com proventos proporcionais e mensais de R\$ 852,41 (oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), e com 60 anos de idade na época da aposentadoria, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11489/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10742/10 (fls. 47 e 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 281432/10

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: SEBASTIAO JOAQUIM BIBIANO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1322/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 313/10 de 07/04/10, publicada no Órgão Oficial do Município de 30/04/10, referente à Aposentadoria por Idade do servidor Sebastião Joaquim Bibiano, CPF nº 172.258.849-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 13 anos e 29 dias, com a percepção de proventos proporcionais e mensais no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), e completou 60 anos de idade em 06/10/06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11357/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10651/10 (fls. 87 e 88), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 282714/10

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MOACIR GOBO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1323/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 302/10, publicada no Órgão Oficial de 23/04/10, referente à Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição do servidor Moacir Gobo, CPF nº 214.886.229-49, no cargo de Pedreiro, com tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 05 dias, com a percepção de proventos integrais e mensais no valor de R\$ 927,77 (novecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), e completou 60 anos de idade em 06/10/06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8681/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10469/10 (fls. 62/63), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 242522/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA MENDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1324/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 183, publicada no DOM nº 19 de 11/03/08, referente à aposentadoria de Maria Aparecida Mendes – CPF 600.131.179-04, no cargo de Instrutor, na modalidade voluntária, com 18 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 488,72 (6673/10950 avos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11603/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10714/10 (fls. 98 e 99), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 529787/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1789/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, ao gestor da entidade, para manifestar-se sobre o conteúdo do Parecer nº 9510/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 533938/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: JOSÉ VALDIR LINHAR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1822/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11017/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 575927/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOÃO ADOLFO SCHREINER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1827/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11756/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 445540/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1828/10

1. Trata o presente processo de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pelo Sr. Vanderlei Luiz Spinelli Valério, ex-prefeito do Município de Clevelândia, da decisão materializada no Acórdão nº 918/09 – Primeira Câmara (processo nº 202870/07), que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre o referido Município e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, no valor de R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil, oitocentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, para a construção de uma casa de apoio sócio-familiar.

Esta decisão determinou a aplicação de multa ao ora autor, com base no art. 87, V, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 2.282,95 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais, noventa e cinco centavos), por não ter realizado o objeto de convênio, uma vez que a obra foi realizada e os equipamentos foram adquiridos, mas ainda não tinham sido liberados para o benefício da comunidade.

2. Em sua peça inicial, o requerente alega a nulidade da decisão rescindenda porque supostamente não lhe teria sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 77, V, Lei Complementar nº 113/2005), eis que não teria sido citado em seu endereço correto. Por conseguinte, afirma que não se manifestou no feito por não ter tomado conhecimento dos termos do procedimento.

Ainda, o ex-prefeito municipal invoca a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 77, II, da citada Lei). No entanto, se limita a apresentar cópias dos documentos já constantes nos autos do processo de prestação de contas.

Por estas razões, requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

3. Submetido o feito à análise da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, esta, no parecer nº 158/10, aponta que diversamente do alegado pelo Requerente, não se vislumbra a nulidade argüida.

Explica a unidade que, de acordo com o § 1º do art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o inciso II daquele mesmo artigo, nos processos instaurados por iniciativa do interessado, como ocorre com o processo de prestação de contas, a comunicação dos atos, desde o início, será feita por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Informa a DAT que se constata que o Sr. Vanderlei Luiz Spinelli Valério foi regularmente intimado no endereço por ele próprio fornecido (fls. 89/90 – Ofício Inicial e Documentos), conforme se comprova às fls. 16 – Ofício Inicial e documentos.

Deste modo, considerando a ausência da fumaça do bom direito, opina pela improcedência do pedido para a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer nº 9753/10, opina pela não concessão da liminar, com base na Orientação Ministerial nº 01/2009 e por entender que não está demonstrado o fumus boni iuris, corroborando o posicionamento da DAT.

4. Analisado o pedido, verifico que efetivamente não está presente a prova inequívoca do direito alegado, conforme exigido pelo artigo 407-A do Regimento Interno. Está demonstrado nos autos que (i) o requerente foi citado no endereço por ele mesmo indicado, conforme documento de fls. 16 do Ofício Inicial e Documentos, (ii) o autor busca rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de pedido de rescisão, e, (iii) os documentos apresentados não configuram novos elementos de prova.

Assim, considerando o exposto pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, INDEFIRO a concessão da medida liminar pleiteada.

Por fim, determino o encaminhamento do feito à DAT e, após, ao Ministério Público para manifestarem-se quanto ao mérito da rescisória.

Gabinete, em 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 499454/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1829/10

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 503850/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1830/10

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 477280/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1831/10

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 343543/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEUSA BRIGIDA VICENTE NEVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1832/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no Parecer nº 10021/10, da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 22 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 114714/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BOM JESUS DE CAMBARÁ
INTERESSADO: ROSANA APARECIDA SCOPARO DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1833/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 10496/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 22 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 374899/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: RUDI KUNS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1834/10

Tendo em vista a Informação nº 2471/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 571526/08
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
INTERESSADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1835/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 10487/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 22 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 522346/05
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: APARECIDA DO ROCIO FERREIRA PORTELA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1836/10

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 22 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 238804/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1837/10

Tendo em vista a Informação nº 1189/10 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 23 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 291039/10
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO: VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1838/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 520372/10, AUTORIZO a emissão de CÓPIA da Informação nº 11/2010 de 17/08/2010.

Gabinete, em 23 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 215423/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ADRIANA LOPES BELLO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
DESPACHO: 1839/10

Tendo em vista a Informação nº 624/10 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 23 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 498334/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA ZURLEY MALTAURO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1840/10

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que o mesmo retorne em diligência externa à PARANAPREVIDÊNCIA, para que seja cumprida a determinação judicial, conforme exposto no parecer nº 10480/10 da Diretoria Jurídica (fls. 66/67) e ofício nº 120/10 OIN-DIJUR – (fls. 47).

Gabinete, em 23 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 463395/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DISTRITO 4730 DE ROTARY INTERNACIONAL DE CURITIBA
ASSUNTO: ALIENAÇÃO DE BENS
DESPACHO: 1841/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 23 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 400881/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE
INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1842/10

Remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as seguintes providências:

1) redistribuição ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em virtude da substituição decorrida da Portaria nº003/2010 (férias regulamentares), em cumprimento ao art. 2º da Resolução nº 17/2009 [1].

2) remessa ao Gabinete ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski para reinclusão em Pauta de julgamento, nos termos regimentais, considerando que este processo já foi relatado pelo douto Auditor, na sessão do Tribunal Pleno do dia 21 de janeiro de 2010, conforme certificação contida no verso da fl. 41.

Gabinete, em 24 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

¹ Art. 2º A distribuição de processos, aos Auditores, nas hipóteses de férias e licenças dos Conselheiros e de prestação de contas municipais, dar-se-á na forma do art. 333, I e II, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno.

PROCESSO N°: 400814/09
ORIGEM: CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN
INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1843/10

Remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as seguintes providências:

1) redistribuição ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em virtude da substituição decorrida da Portaria nº003/2010 (férias regulamentares), em cumprimento ao art. 2º da Resolução nº 17/2009 [1].

2) remessa ao Gabinete ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski para reinclusão em Pauta de

juízo, nos termos regimentais, considerando que este processo já foi relatado pelo douto Auditor, na sessão do Tribunal Pleno do dia 21 de janeiro de 2010, conforme certificação contida no verso da fl. 58.

Gabinete, em 24 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

2 Art. 2º A distribuição de processos, aos Auditores, nas hipóteses de férias e licenças dos Conselheiros e de prestação de contas municipais, dar-se-á na forma do art. 333, I e II, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 209316/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1846/10

Solicito o encaminhamento do presente à Diretoria Jurídica desta Casa para que se manifeste ponto a ponto a respeito do contido no Parecer nº 6283/10 (fls. 408 a 419) do Ministério Público junto a este Tribunal.

Gabinete, em 28 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 127921/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1847/10

Recebo o Protocolo nº 526699/10 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para nova atuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Gabinete, em 28 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 207178/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, ISRAEL DOMINGOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1848/10

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de Derradeira DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº 2264/10, dessa Diretoria e do Parecer nº 10929/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 28 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 405430/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: LUCIA FRANCO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1849/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 10847/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 28 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Artagão de Mattos Leão

PROCESSO N.º: 266930/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 2187/10

I - O Diretor da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, Sr. Antônio Alpendre da Silva, por meio do protocolo nº 48569-0/10, fls. 258, requer dilação de prazo para exercer o contraditório e ampla defesa, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas através do Ofício nº 82/10-OCN-DCE.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, e considerando o disposto no art. 32, § 1º, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 15/09/2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2010.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1124/10 - GCHGH

PROCESSO N.º: 18268/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 18.135,00 (dezoito mil, cento e trinta e cinco reais), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº 11.019 - II Simpósio de Pós-Graduação em Engenharia Urbana.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3018/10, fls. 119, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 10204/10, às fls. 123.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 9 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1125/10 - GCHGH

PROCESSO N.º: 200196/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem (143º e 144º) e Médico Endocrinologista, regulamentado pelo Edital n.º 047/2003.

A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4715/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por meio do Parecer n.º 10163/10.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 9 de setembro de 2010

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1126/10 - GCHGH

PROCESSO N.º: 251924/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANTONIO JAIR SOARES DAMASIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Assistente Operacional I, nível "A - 11", do Município de Irati, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º 10/2010, publicado no jornal "Folha de Irati" de 29.01.2010, retificando o Decreto n.º 383/2009, publicado em 29.05.2009. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 8359/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10190/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1127/10 - GCHGH

PROCESSO N.º: 86662/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente sobre prorrogação de contrato de trabalho, pelo Regime Especial, do Professor Michel Milistetd, aprovado em teste seletivo realizado pela UNICENTRO, regulamentado pelo Edital n.º 80/2008.

A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 10496/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por meio do Parecer n.º 9856/10.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando

os seus respectivos registros.

Curitiba, 20 de setembro de 2010

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1128/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 164185/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente sobre prorrogação de contrato de trabalho, pelo Regime Especial, da Professora Jussara Tossin Martins Bezeruska, aprovada em teste seletivo realizado pela UNICENTRO, regulamentado pelo Edital n.º 47/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 10726/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 9858/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 20 de setembro de 2010

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1129/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 164193/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente sobre prorrogação de contrato de trabalho, pelo Regime Especial, da Professora Silke Verena Schwarzbach, aprovada em teste seletivo realizado pela UNICENTRO, regulamentado pelo Edital n.º 80/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 10725/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 9857/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 20 de setembro de 2010

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1130/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 204795/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO : DARIO BORTOLINI, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 40.826,12 (quarenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e doze centavos), que teve por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 7856 e 9042 – contemplados no PROGRAMA DE APOIO À PESQUISA BÁSICA E APLICADA EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 3394/10, fls. 170, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 10260/10, às fls. 175.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. DARIO BORTOLINI, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1131/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 165050/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de 01 Professor, regulamentado pelo Edital n.º 09/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11253/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 10417/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à

matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 20 de setembro de 2010

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1132/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 338027/10

ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO : LAZARO ALEIXO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, nível “T 15”, do Município de Cambé, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n.º. 02/2007, publicado no jornal “Cambé Notícias” n.º. 1518 de 22.04.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 9560/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10294/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1133/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 519536/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO : TEREZINHA APARECIDA VAIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Palmital, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 194/2010, publicada no jornal “Liberdade de Expressão” de 24 a 30 de maio de 2010, retificando a Portaria n.º. 462/2009, publicada em 09 de novembro de 2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 9854/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 9960/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1134/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 510253/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : MARLENE PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil, do Município de Irati, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 11/2010, publicado no jornal “Folha de Irati” de 29.01.2010, retificando o Decreto n.º. 599/2009, publicado em 06.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 8171/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 9958/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1135/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 479925/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ STOKLOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE IRATI, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º. 001.001/09.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º. 10039/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º. 9867/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 20 de setembro de 2010

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1136/10 - GCHGH **PROCESSO N º : 208549/10**

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : INACIA BUENO CZARNIESKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9939, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8173 de 05.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9123/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10338/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1137/10 - GCHGH **PROCESSO N º : 343624/10**

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA JUVENCIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, LF-01, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10691/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8221 de 14.05.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9666/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10342/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1138/10 - GCHGH **PROCESSO N º : 350442/10**

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARILDA MARIA PASSOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-02, da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10594/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8216 de 07.05.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10319/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10336/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1139/10 - GCHGH **PROCESSO N º : 351791/10**

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS ANTONIO GOMES DA CUNHA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Simara Tânia de Araújo Gomes da Cunha, falecida em 22.02.2010, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 66200/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8199 de 13.04.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11272/10, assim como o Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10257/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1140/10 - GCHGH **PROCESSO N º : 351945/10**

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RONALDO LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 10624/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8220 de 13.05.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11055/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10309/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1141/10 - GCHGH **PROCESSO N º : 352623/10**

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADILSON MOLINARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Primeiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 10578/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8216 de 07.05.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10169/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10406/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1142/10 - GCHGH **PROCESSO N º : 347590/10**

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA LUCIA DAVID
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10805/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8230 de 27.05.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10064/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10348/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1143/10 - GCHGH **PROCESSO N º : 343314/10**

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDNEIA NUNES PEREIRA, LARISSA LARIANE NUNES PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, cônjuge e filha menor, beneficiárias do servidor João Amâncio Pereira Neto, falecido em 20.03.2010, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 66326/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8211 de 30.04.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9969/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10397/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1144/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 198250/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : MARLUCE RESENDE FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Andirá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 5.528, publicado no jornal "Folha de Andirá" de 06.04.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10244/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10344/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1145/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 32910/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : OLITA BORTOLOTTO SCHIOCHET

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 1, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7110, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7984 de 03.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7507/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10456/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1146/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 555656/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : JOÃO RAIMUNDO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operário, do Município de Wenceslau Braz, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 394/2009, publicada no "Jornal do Paraná" de 27.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11108/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10239/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1147/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 27780/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO : DOMINGOS GONCALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, do Município de Sapopema, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 24/2010, publicado no "Jornal Folha da Cidade" nº. 686 de 03.04.2010, retificando o Decreto nº. 222/09, publicado em 20.12.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8729/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10486/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1148/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 343500/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IDA MARIA DA FONSECA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Benjamin Paulo da Fonseca, falecido em 15.03.2010, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 66327/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8211 de 30.04.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9780/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10522/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1149/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 326975/10

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO : ADELINO DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, para provimento do cargo de Advogado, regulamentado pelo Edital n.º 01/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 10205/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº. 10528/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 21 de setembro de 2010

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1150/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 559244/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : NOELI RSECICEKI GONÇALVES

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Antonio Ananias Gonçalves, falecido em 30.08.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 722, publicada no Diário Oficial do Município nº. 81 de 22.10.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11191/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10570/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1151/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 358796/10

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO QUADROS

ASSUNTO : PENSÃO MENSAL

Trata-se de pensão mensal concedida ao interessado acima citado, por ser o mesmo incapaz

para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção. Através da Resolução nº. 10829, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8233 de 01.06.2010, foi concedida pensão mensal ao interessado, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei nº. 8246/86. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10958/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10629/10, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1152/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 352364/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : REGINA FÁTIMA CABRAL

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-22, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10569, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8216 de 07.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9985/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10598/10, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1153/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 206090/10

ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : ZORAIDE NEGOSEKI MANZI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente, do Município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 1823/2010, publicada no jornal "Correio Paranaense" nº. 2199 de 25.03.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8748/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10473/10, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1154/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 79399/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO : ERACELI DA SILVA MATIAS

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, companheira, beneficiária do servidor Jair dos Santos Pacheco, falecido em 21.01.2010, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 348/2010, publicada no "Jornal Aconteceu" de 28.06.2010, retificando a Portaria nº. 056/2010, publicada em 03.02.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11101/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10588/10, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1155/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 6246/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JAIME LUIZ SANTOS

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/gruaçãoção de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8500, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8078 de 16.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9029/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10634/10, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1156/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 64480/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDISON DE CAMPOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8881, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8121 de 17.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11283/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10666/10, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1157/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 567077/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DORVALINA ROSA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Simpliciano Anselmo de Oliveira, falecido em 06.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65386/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8094 de 10.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11016/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10648/10, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1158/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 101965/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARA VANIA GHIRELLI DOMACHOWSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional, LF-01, da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9475, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8140 de 15.01.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11725/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10675/10, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1159/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 109451/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TARCILA STOFFEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9623, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8149 de 28.01.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10808/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10613/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1160/10 - GCHGH
PROCESSO Nº : 215120/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DALVA ELANI ALONCO DOS REIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9933, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8173 de 05.03.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7512/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10355/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1161/10 - GCHGH
PROCESSO Nº : 336601/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : CANTALICIA LUIZA GLOSS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Medianeira, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 146/2010, publicado no jornal "O Paraná" nº. 10357 de 19.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10711/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10513/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1162/10 - GCHGH
PROCESSO Nº : 347476/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALERIA JUCELY LEMOS DELLA ZUANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10813, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8230 de 27.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10450/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10655/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1163/10 - GCHGH
PROCESSO Nº : 350850/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WALDIR TISQUE
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 10765, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8230 de 27.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10516/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10682/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1164/10 - GCHGH
PROCESSO Nº : 351589/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOSEFA QUIRINO DA SILVA CORREIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, do Município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 3.614, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 1249 de 1º.06.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10053/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10468/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1165/10 - GCHGH
PROCESSO Nº : 351910/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LOURIVAL SEBASTIAO MACIEL
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 10737, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8226 de 21.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10386/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10684/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1166/10 - GCHGH
PROCESSO Nº : 353646/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEONIL FARIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 10616, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8220 de 13.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10382/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10681/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1167/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 358761/10

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VILMA BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO MENSAL

Trata-se de pensão mensal concedida à interessada acima citada, por ser a mesma incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção.

Através da Resolução nº. 10977, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8242 de 16.06.2010, foi concedida pensão mensal à interessada, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei nº. 8246/86.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11321/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10504/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1168/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 347581/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO HOFFMANN

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 10806, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8230 de 27.05.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11281/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10624/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1169/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 341265/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DOIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10649, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8220 de 13.05.2010, retificando a Resolução nº. 9974, publicada em 09.03.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9603/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10461/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1170/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 206201/10

ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : VALDECI ROSA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 240/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1384 de 19.03.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8739/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10482/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1171/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 146799/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO : JANILSON MARCOS DONASAN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE OURIZONA, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, regulamentado pelo Edital n.º 001/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11443/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 10637/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 27 de setembro de 2010

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1172/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 127638/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO : JUVELINO FAVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Mecânico, do Município de Mandaguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 4046/10, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná” de 09.03.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10890/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10647/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1173/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 397937/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIZA FORTUCI DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7542, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8019 de 23.07.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10852/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10770/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1174/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 113432/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO : IRENE BRIZOTTO DUTRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Merendeira, do Município de Santa Fé, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 75/2010, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná” de 10.04.2010, retificando o Decreto nº. 52/2009, publicado em 14.03.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8151/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10470/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1175/10 - GCHGH**PROCESSO N.º : 24977/10****ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS****INTERESSADO : EDUARDO ANTONIO DALMORA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, para provimento do cargo de Motorista D (do 46º ao 52º colocado), regulamentado pelo Edital n.º 014/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 10610/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 10694/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 28 de setembro de 2010

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1176/10 - GCHGH**PROCESSO N.º : 115494/09****ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MAURICIA DOS SANTOS, ISABELLA DOS SANTOS BORSATTO****ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL**

Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, cônjuge e filha menor, beneficiárias do servidor Paulo Roberto Borsatto, falecido em 28.08.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64230/08, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 7847 de 11.11.08, retificado às fls. 53, publicado em D.O.E n.º. 8283 de 12.08.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 11574/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10709/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1177/10 - GCHGH**PROCESSO N.º : 351546/10****ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ELOISA PIMENTA STRAUCH****ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 10747, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8230 de 27.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10441/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10646/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1178/10 - GCHGH**PROCESSO N.º : 344256/10****ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : PEDRO ARLINDO ALVES****ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, padrão 202, referência “I”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º. 250, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 36 de 11.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 11548/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10771/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 287350/09**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : GILZA MUNHOZ AGE****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 1531/10**

I. Examinado o teor do protocolo n.º 501297/10, defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 17 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 348758/10**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : LUIZ ALBERTO AMARAL MANFREDINI****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 1532/10**

I. Nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10535/10 – DIJUR, no sentido de facultar ao servidor a opção pela regra de aposentadoria contida no Art. 6º da EC 41/03 e para a certificação pelo controle interno, nos termos da Instrução Normativa n.º 46/10 desse Tribunal;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 361770/09**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ERCILIA MACEDO DE MIRANDA****ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO : 1533/10**

I. Tendo em vista o opinativo da Diretoria Jurídica, pela legalidade e registro do Ato de inativação e, tratando-se de expediente anterior à Instrução Normativa n.º 46/2010 deste Tribunal, que estabelece outros critérios para formalização de processos dessa natureza, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 385408/10**ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO : MOEMA COSTÓDIO****ASSUNTO : PROCESSO DE SERVIDORES****DESPACHO : 1534/10**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Consulta sob n.º 203970/09, que versa sobre idêntica matéria;

II. À Diretoria de Recursos Humanos – DRH para as providências necessárias.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 350515/10**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ROSELINE DE CAMARGO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 1535/10**

I. Nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, defiro a diligência sugerida por meio do Parecer n.º 10344/10 – DIJUR, no sentido de solicitar esclarecimentos acerca do recolhimento previdenciário relativo à verba “adicional noturno” e para a certificação pelo controle interno da entidade quanto à legalidade do Ato, nos termos da Instrução Normativa n.º 46/10 deste Tribunal;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 105251/10**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI****INTERESSADO : DARCI APARECIDA FRANÇOLIN****ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO : 1536/10**

I. Tendo em vista os apontamentos constantes do Parecer n.º 10043/10 do Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC, relativamente à ausência de desconto previdenciário sobre a gratificação incorporada, encaminhe-se o feito à origem a fim de que sejam prestados eventuais esclarecimentos ou para a adoção das providências indicadas na aludida manifestação ministerial;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 87855/10**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO : IVONE DO ROCIO BRUSTOLIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1537/10

I. Tendo em vista os apontamentos constantes do Parecer nº 10054/10 do Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC, relativamente à fixação dos proventos, encaminhe-se o feito à origem a fim de que sejam prestados os esclarecimentos solicitados na aludida manifestação ministerial;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ROCESSO N ° : 318506/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : JOSIEL AUGUSTO PINTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1538/10

I. Preliminarmente, devolvam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para que indique qual a documentação faltante para a adequação do protocolado à Instrução Normativa nº 46/2010, a fim de possibilitar a apreciação da diligência sugerida em seu Parecer sob nº 9226/10.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 499659/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : JOSÉ PAULINO LUIZ PEDRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1539/10

II. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º - , nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

III. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 72165/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO : JOSE GERALDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1540/10

I. Defiro a diligência para complementação da instrução sugerida por intermédio do Parecer n.º 9282/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 287350/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GILZA MUNHOZ AGE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1541/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 50129-7/10, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Jurídica - DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 21 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 263876/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1542/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º ;

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 482748/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1543/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º ;

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ROCESSO N ° : 125481/10
ENTIDADE : JOAO CARLOS CARDOSO
INTERESSADO : JOAO CARLOS CARDOSO
ASSUNTO : PROCESSO DE SERVIDORES
DESPACHO : 1544/10

I. Encaminhe-se à Diretoria de Recursos Humanos – DRH para informar acerca do solicitado no Parecer nº. 9811/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. Após, devolva-se ao órgão ministerial.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 491127/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : OLGA JOSE MANGER DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1545/10

I. Em que pese a solicitação da Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 11389/10), pela realização de nova diligência para a retificação da fundamentação legal do Ato de fls. 08, verifica-se que tal procedimento já foi adotado pela Municipalidade, nos termos do Decreto nº 186/2009, às fls. 27;

II. Assim, deixo de acatar referido opinativo, devolvendo o feito à citada unidade para manifestação conclusiva.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 209197/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO MOMESSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1546/10

I. Defiro a diligência para anexação de documentos, sugerida por intermédio do Parecer n.º 9121/10, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 472882/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : CRISTINA GENI PEREIRA PADILHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1547/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º - , nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 66618/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OZELIA DE MELO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1548/10

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;

II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 569444/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 1549/10

I. Diante dos apontamentos efetuados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, defiro a realização de diligência para esclarecimentos e anexação dos documentos solicitados por intermédio do Parecer n.º 10158/10 - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À Diretoria de Contas Municipais – DCM para os devidos fins.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 594948/07
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1550/10

I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 10422/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 536511/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEONILDA RUIZ LANGUER
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1551/10

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer n.º 10120/10) a diligência sugerida envolve análise de mérito;
 II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC.
 Curitiba, 22 de setembro de 2010.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 359535/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO : SIDNEI DA SILVA MENDES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1553/10

I - Preenchidos os requisitos de admissibilidade no tocante ao prazo e legitimidade da parte, recebo o presente Recurso de Revisão, com fundamento no Art. 486, IV do Regimento Interno desta Corte;
 II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de relator.
 Curitiba, 22 de setembro de 2010.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 473188/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : ATALIBA GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1554/10

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;
 II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC.
 Curitiba, 23 de setembro de 2010.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 28638/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SIDNEI BENE MARTIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1555/10

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;
 II. Do exposto solicito, preliminarmente, a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC.
 Curitiba, 23 de setembro de 2010.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 137927/10
ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO : MARIA FARIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1556/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º - , nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
 II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
 Curitiba, 23 de setembro de 2010.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 11465/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, FRANCISCO MENIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1557/10

I. À Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
 II. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.
 Curitiba, 27 de setembro de 2010.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 489130/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : TANIA MARA PAWLZYK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1558/10

I. Examinado o teor do protocolo n.º 501262/10, defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 27 de setembro de 2010.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 549656/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : JOSÉ GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1559/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º - , nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
 II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
 Curitiba, 28 de setembro de 2010.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 608329/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA BERNADETE DE FACIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1560/10

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer n.º 11144/10), a diligência sugerida envolve análise de mérito;
 II. Do exposto, solicito, preliminarmente, a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC.
 Curitiba, 28 de setembro de 2010.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 324751/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : TERESINHA DE FATIMA DA ROSA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1561/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11190/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, no sentido de solicitar esclarecimentos acerca do valor do benefício;
 II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
 Curitiba, 28 de setembro de 2010.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 567590/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1562/10

I. Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
 II. À Diretoria Jurídica para a realização da diligência.
 Curitiba, 28 de setembro de 2010.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 352340/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, ACINDINO RICARDO DUARTE, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 1563/10

I. À Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
 II. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.
 Curitiba, 28 de setembro de 2010.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 100748/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1565/10

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º - DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;
 II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
 Curitiba, 28 de setembro de 2010.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 386089/03

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : OLGA ASSAMI AOKI VICENTIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1566/10

I. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para que esclareça a respeito da Decisão Definitiva Monocrática nº 1426/09 mencionada em seu Parecer sob nº 11799/10, posto que não se verifica tal Ato nos autos, nem tampouco no sistema de trâmite processual. Curitiba, 28 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 140316/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1567/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 11274/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 238952/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1568/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1157/10 - DCE;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 279900/09;

III. À Segunda Câmara para a devida anotação

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 169454/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1569/10

I. Tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para a realização da diligência.

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 552001/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1570/10

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio dos Pareceres n.ºs 7155/10 - DIJUR e 10839/10 - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 219907/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO : EVARISTO GHIZONI VOLPATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1571/10

I. À Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 220409/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NOELI DE FATIMA OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1572/10

I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 10341/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

Fernando Augusto Mello Guimarães

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N°: 401632/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: Nanci de Lourdes Ferronato

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1206/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal a Portaria N° 578 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 6 de agosto de 2009, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Nanci de Lourdes Ferronato, CPF 450.966.949-68, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 26 anos, 3 meses e 24 dias, com proventos de R\$ 3.122,16 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar N° 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica N° 9547/10 (folhas 42) e do Ministério Público N° 10337/10 (folhas 43), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 14 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N°: 475687/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: ANA DA SILVA SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1207/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal o Decreto N° 491/2009, que foi retificado pelo Decreto N° 338/2010, ambos do Município de Ipirorã, publicados respectivamente na Tribuna de Ipirorã de 30 de setembro de 2009 e 23 de julho de 2010, por meio dos quais foi concedida aposentadoria voluntária por idade a Ana da Silva Santos, CPF 749.342.369-53, no cargo de Zeladora, com tempo de contribuição de 21 anos, 7 meses e 9 dias, com proventos de R\$ 354,41 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar N° 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica N° 11305/10 (folhas 58) e do Ministério Público N° 10291/10 (folhas 59), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 14 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N°: 300950/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZANGELA BOLOW

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1209/10

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal a Resolução 10645 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de maio de 2010, por meio do qual foi concedida pensão a Elizangela Bolow, CPF 058.169.069-92, portadora do Mal de Hansen, com proventos de 01 salário mínimo mensal, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar N° 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica N° 11169/10 (folhas 31) e do Ministério Público N° 10255/10 (folhas 32), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 14 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N°: 283419/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: EDNA RODRIGUES BARIANO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1210/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 308/10 da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado no Órgão Oficial do Município de 30 de abril de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a EDNA RODRIGUES BARIANO, CPF 708.675.509-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 15 anos e 18 dias, com proventos de R\$ 265,96 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10993/10 (folhas 96) e do Ministério Público Nº 10284/10 (folhas 97), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 14 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 203342/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: INGRID LIDIA BUTTNER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1211/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 1093/2009 da CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, publicado no Jornal Oficial de 05 de janeiro de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a INGRID LIDIA BUTTNER, CPF 198.690.109-20, no cargo de Técnico de Gestão Pública, com tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 20 dias, com proventos de R\$ 871,77 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 7976/10 (folhas 48) e do Ministério Público Nº 10185/10 (folhas 50), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 15 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 262225/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: EURIDES FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1212/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 229/2010 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, publicado no Órgão Oficial do Município de 20 de abril de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a EURIDES FERREIRA, CPF 577.106.279-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 25 dias, com proventos de R\$ 749,81 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 7699/10 (folhas 23) e do Ministério Público Nº 10305/10 (folhas 25), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 15 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 281742/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: ALBINA APARECIDA MANTOVANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1213/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 404/2006 do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, publicado no Jornal Cambé Notícias de 14 de novembro de 2006, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a ALBINA APARECIDA MANTOVANI, CPF 362.866.569-87, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 08 meses e 23 dias, com proventos de R\$ 540,39 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8487/10 (folhas 17) e do Ministério Público Nº 10201/10 (folhas 19), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 15 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 325308/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALCEU ZUNTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1214/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 291/2010 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, publicado no Jornal Tribuna do Norte de 17 de maio de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a ALCEU ZUNTA, CPF 069.864.049-72, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 40 anos, 09 meses e 25 dias, com proventos de R\$ 2022,51 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9228/10 (folhas 22) e do Ministério Público Nº 10321/10 (folhas 24), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 15 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 340994/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROQUE GUBERT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1215/10

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 66174/2010 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de abril de 2010, por meio do qual foi concedida pensão a Roque Gubert, CPF 285.431.819-68, viúvo da ex-servidora Gertrudes Iracema Gubert, falecida em 31 de janeiro de 2010, com proventos de R\$ 1328,74 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9762/10 (folhas 33) e do Ministério Público Nº 10389/10 (folhas 34), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 15 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 460735/98

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1216/10

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal os atos de admissão de pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, decorrentes de Teste Seletivo regido por diversos Editais, para provimento do cargo de Professor, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9882/10 (folhas 145) e do Ministério Público Nº 10412/10 (folhas 147), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do processo à entidade de origem.
GCFAMG, em 15 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
PROCESSO Nº: 64097/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS SANTOS DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1217/10
EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 73 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 29 de janeiro de 2009, por meio da qual foi concedida aposentadoria por invalidez a Terezinha de Jesus Santos de Souza, CPF 353.655.529-20, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com tempo de contribuição de 24 anos, 3 meses e 10 dias, com proventos de R\$ 562,24 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 7151/10 (folhas 51) e do Ministério Público Nº 10212/10 (folhas 53/54), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.
- GCFAMG, em 15 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
PROCESSO Nº: 131007/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1218/10

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal os atos de admissão complementar de pessoal do Município de Fazenda Rio Grande, CNPJ 95.422.986/0001-02, decorrentes de Concurso Público regido pelo Edital Nº 008/2008, para o provimento de diversos cargos do quadro de servidores do município, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8155/10 (folhas 176) e do Ministério Público Nº 10435/10 (folhas 177), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do processo à entidade de origem.
- GCFAMG, em 15 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
PROCESSO Nº: 395586/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1220/10

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal os atos de admissão complementar de pessoal da Universidade Estadual de Londrina, CNPJ 78.640.489/0001-53, decorrentes de Concurso Público regido pelo Edital PRORH Nº 215-/2007, para provimento do cargo de Agente Universitário na Função de Auxiliar Operacional, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 7227/10 (folhas 426) e do Ministério Público Nº 10197/10 (folhas 428), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do processo à entidade de origem.
- GCFAMG, em 15 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
PROCESSO Nº: 401929/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: CARLOS SUTIL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1221/10

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal os atos de admissão de pessoal do Município de São Jerônimo da Serra, CNPJ 76.290.683/0001-20, decorrentes de Concurso Público regido pelo Edital Nº 01/2006, para o provimento de diversos cargos do quadro de servidores do município, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 7817/10 (folhas 49) e do Ministério Público Nº 10314/10 (folhas 51), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do processo à entidade de origem.
- GCFAMG, em 15 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
PROCESSO Nº: 462534/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ARCILENE FARIAS DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1222/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 353/09 do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, publicada no Órgão Oficial de 30 de setembro de 2009, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a ARCILENE FARIAS DOS SANTOS, CPF 595.480.969-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 23 anos, 1 mês e 06 dias, com proventos de R\$ 340,29 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11392/10 (folhas 32) e do Ministério Público Nº 10433/10 (folhas 33), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.
- GCFAMG, em 17 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
PROCESSO Nº: 283540/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDOMIRO SEVIERO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1223/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 10468 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de abril de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria por invalidez a Claudomiro Seviero, CPF 010.081.109-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 14 anos, com proventos de R\$ 1.387,73 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10529/10 (folhas 47) e do Ministério Público Nº 10547/10 (folhas 48), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. alertar a Paranaprevidência da necessidade de instruir os processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa Nº 46/2010;

3. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
- GCFAMG, em 17 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
PROCESSO Nº: 48817/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: EMERSON MARINHO PRESTES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1224/10

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal os atos de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CNPJ 76.290.683/0001-20, decorrentes de Concurso Público regido pelo Edital Nº 01/06, para o provimento dos cargos de Agente de Saúde, com base no artigo 1º, IV, da Lei

Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9642/10 (folhas 45) e do Ministério Público Nº 10302/10 (folhas 47), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 17 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 34107/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: LUZIA DA SILVA VASCONCELOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1225/10

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 463/2005 do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, publicado no Órgão Oficial de 31 de dezembro de 2005, por meio do qual foi concedida pensão vitalícia a LUZIA DA SILVA VASCONCELOS, CPF 018.882.439-10, viúva do ex-servidor José Marcio de Vasconcelos, falecido em 15 de agosto de 2004, com proventos de R\$ 393,52 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9439/10 (folhas 32) e do Ministério Público Nº 10520/10 (folhas 33), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 17 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 506310/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: AMIRIA WACKERHAGE DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1226/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 697 do Município de Almirante Tamandaré, publicada n' A Verdade sem Retoque de 1º a 15 de agosto de 2009, por meio da qual foi concedida aposentadoria por invalidez a Amiria Wackerhage Dias, CPF 322.265.869-20, no cargo de Servente, com tempo de contribuição de 19 anos, 4 meses e 25 dias, com proventos de R\$ 322,25 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9928/10 (folhas 165/166) e do Ministério Público Nº 10489/10 (folhas 167), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 17 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 325723/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUSSARA PATZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1227/10

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 66389/10 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de maio de 2010, por meio do qual foi concedida pensão a Jussara Patza, CPF 009.631.579-22, filha inválida da ex-servidora Edy Oliveira Patza, falecida em 2 de março de 2010, com proventos de R\$ 1.485,58 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9242/10 (folhas 43) e do Ministério Público Nº 10642/10 (folhas 44), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 20 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 229104/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARIA ELIZA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1228/10

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 23.351/2010 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de 22 de janeiro de 2010, por meio do qual foi concedida pensão vitalícia a Maria Eliza da Silva, CPF 302.585.299-20, cônjuge do ex-servidor Paulo Cicer da Silva, falecido em 6 de novembro de 2009, com proventos de R\$ 2.086,99 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11360/10 (folhas 52) e do Ministério Público Nº 10587/10 (folhas 53), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 20 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 209235/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: VICENTE SOLDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1229/10

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal os atos de admissão de pessoal do Município de Rio Azul, CNPJ 75.963.256/0001-01, decorrentes de Concurso Público regido pelo Edital Nº 02/2009, para o provimento de empregos públicos de Médico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Enfermagem, Agente Comunitário de Saúde e Agente da Dengue, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11318/10/10 (folhas 146) e do Ministério Público Nº 10591/10 (folhas 147), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 20 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 544123/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: ALMIRA DE JESUS ANDRADE GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1230/10

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 2303/2010 do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, publicado no Órgão Oficial do Município, por meio do qual foi concedida pensão vitalícia a ALMIRA DE JESUS ANDRADE GUIMARÃES, CPF 007.695.489-70, viúva do ex-servidor José Milton Guimarães, falecido em 02 de novembro de 2009, com proventos de R\$ 884,59 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10185/10 (folhas 35) e do Ministério Público Nº 10635/10 (folhas 36), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 20 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 539278/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: DENISE DOMINGUES MENDONÇA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1231/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 232/2009 do MUNICÍPIO DE CONTENDA, publicado no Jornal A Tribuna Regional, por meio do qual foi concedida aposentadoria por invalidez a DENISE

DOMINGUES MENDONÇA, CPF 475.374.180-04, no cargo de Veterinária, com tempo de contribuição de 14 anos, 04 meses e 10 dias, com proventos de R\$ 576,79 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9499/10 (folhas 33) e do Ministério Público Nº 10507/10 (folhas 35), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 20 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 472866/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CLEUZA MARIA ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1232/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 23049/2009 MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Diário Oficial de Araucária de 17 de maio de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria por idade a CLEUZA MARIA ALVES, CPF 654.933.209-59, no cargo de Servente, com tempo de contribuição de 22 anos, 02 meses e 09 dias, com proventos de R\$ 684,75 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10985/10 (folhas 73) e do Ministério Público Nº 10529/10 (folhas 74), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 20 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 340099/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE GOMES MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1233/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Judiciário Nº 276/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário Eletrônico do órgão de 19 de abril de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria compulsória a Jorge Gomes Machado, CPF 462.330.089-72, no cargo de Técnico Judiciário, com tempo de contribuição de 26 anos e 295 dias, com proventos de R\$ 3.468,30 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9694/10 (folhas 47) e do Ministério Público Nº 10620/10 (folhas 48), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. alertar o egrégio Tribunal de Justiça para instruir os processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010.

3. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 21 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 256993/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZEUGMA MARIA BRUSCHI BORTOLASSI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1234/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 10307 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de abril de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Zeugma Maria Bruschi Bortolassi, CPF 364.940.469-91, no cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 15 dias, com proventos de R\$ 2.476,96 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9211/10 (folhas 108) e do Ministério Público Nº 10660/10 (folhas 109), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. alertar a Paranaprevidência para instruir os processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 046/2010

3. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 21 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 215006/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DERMIVAL AILTO MASTELARI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1235/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 10080 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de março de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Dermal Ailto Mastelari, CPF 210.100.999-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 2 meses e 11 dias, com proventos de R\$ 2.210,65 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10342/10 (folhas 52) e do Ministério Público Nº 10618/10 (folhas 53), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 21 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 33950/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: ZILDA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1236/10

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 135/2009, que foi retificado pelo Decreto Nº 327/2010, ambos do Município de Cambé, publicados respectivamente no Cambé Notícias de 3 de maio de 2009 e 22 de maio de 2010, por meio dos quais foi concedida pensão vitalícia a Zilda da Silva, CPF 534.790.259-00, cônjuge do ex-servidor Luiz Reinaldo de Oliveira, falecido em 3 de fevereiro de 2009, com proventos de R\$ 463,24 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9647/10 (folhas 40) e do Ministério Público Nº 10207/10 (folhas 42), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 21 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 219443/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEISI HELY PRIOLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1237/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 10221/10 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 31 de março de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a CLEISI HELY PRIOLI, CPF 410.145.969-04, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 08 meses e 20 dias, com proventos de R\$ 2399,20 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10717/10 (folhas 79) e do Ministério Público Nº 10356/10 (folhas 80), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 21 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 77415/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO JUVINO GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1238/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 11667/10 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09 de agosto de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria / por idade a JOÃO JUVINO GOMES, CPF 192.893.323-87, no cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 17 anos, 11 meses e 17 dias, com proventos de R\$ 363,63 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11660/10 (folhas 88) e do Ministério Público Nº 10557/10 (folhas 89), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 21 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 341320/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CLAUDETE SAVELLI GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1239/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 7238/09 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de junho de 2009, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a MARIA CLAUDETE SAVELLI GOMES, CPF 570.424.208-10, no cargo de Médica, com tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 24 dias, com proventos de R\$ 4805,87 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11442/10 (folhas 122) e do Ministério Público Nº 10703/10 (folhas 123), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 21 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 284318/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANIA APARECIDA GOGOLA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1240/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 10412/2010 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de abril de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a VANIA APARECIDA GOGOLA, CPF 559.675.909-00, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 10 meses e 08 dias, com proventos de R\$ 2573,99 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11440/10 (folhas 60) e do Ministério Público Nº 10722/10 (folhas 61), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 21 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 187924/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LINDAMIR LANGER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1241/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 9367, que foi retificada pela Resolução Nº 10057, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 8 de janeiro e 16 de março de 2010, por meio das quais foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Lindamir Langer, CPF 323.774.289-91, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 5 meses e 12 dias, com proventos de R\$ 1.981,71 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10387/10 (folhas 72) e do Ministério Público Nº 10724/10 (folhas 73), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. alertar a Paranaprevidência para instruir os processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 046/2010

3. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 22 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 209472/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE ROTELOK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1242/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 10188 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de março de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária proporcional por idade a Irene Rotelok, CPF 003.651.059-96, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 18 anos, 5 meses e 9 dias, com proventos de R\$ 903,17 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9170/10 (folhas 46) e do Ministério Público Nº 10741/10 (folhas 47), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 22 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 36185/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VERA LUIZA KOPENSKI RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1243/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 14/2010 do Município de União da Vitória, publicado no Jornal O Comércio de 26 de janeiro de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria integral voluntária por tempo de contribuição a Vera Luiza Kopenski Ribeiro, CPF 372.909.919-15, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 27 anos, 10 meses e 22 dias, com proventos de R\$ 1.310,91 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11382/10 (folhas 39) e do Ministério Público Nº 10723/10 (folhas 40), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 22 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 47551/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MARIA OLIVIA FERREIRA, MIRIAM CRISTINA FERREIRA, JONATAN RENATO FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1244/10

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 001/2010 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, publicada na Tribuna da Fronteira de 11 de junho de 2010, por meio da qual foi concedida pensão vitalícia a Maria Olivia Ferreira, CPF 061.837.999-12, e temporária aos menores Miriam Cristina Ferreira e Jonatan Renato Ferreira,

cônjuge e filhos do ex-servidor Luiz Fernando Ferreira, falecido em 22 de julho de 2009, com proventos de R\$ 492,90 mensais, cabendo a cota de R\$ 164,30 para cada beneficiário, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10215/10 (folhas 41) e do Ministério Público Nº 10702/10 (folhas 42), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 22 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 34140/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: EXPEDITA MOREIRA DE LIMA NOGUEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1245/10

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 480/2008, que foi retificado pelo Decreto Nº 321/2009, ambos do Município de Cambé, publicados respectivamente no Cambé Notícias de 31 de dezembro de 2008 e 8 de novembro de 2009, por meio dos quais foi concedida pensão vitalícia a Expedita Moreira de Lima Nogueira, CPF 030.411.659-96, cônjuge do ex-servidor Milton Nogueira, falecido em 27 de julho de 2008, com proventos de R\$ 448,20 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11522/10 (folhas 28) e do Ministério Público Nº 10732/10 (folhas 29), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 22 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 542104/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA IRACI DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1246/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 8355 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 2 de outubro de 2009, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Maria Iraci de Oliveira, CPF 524.562.939-91, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 9 meses e 19 dias, com proventos de R\$ 2.545,79 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11391/10 (folhas 86) e do Ministério Público Nº 10737/10 (folhas 87), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 22 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 184879/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA LUIZA FRANCO QUEIROZ MATOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1247/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 125/10 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial de 09 de março de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a MARIA LUIZA FRANCO QUEIROZ MATOS, CPF 359.442859-15, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 31 anos, 08 meses e 11 dias, com proventos de R\$ 2606,79 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8019/10 (folhas 33) e do Ministério Público Nº 10485/10 (folhas 36), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 22 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 474796/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SONIA ELIZABETE GONCALVES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1248/10

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 637 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 10 de setembro de 2009, por meio da qual foi concedida pensão vitalícia a Sonia Elizabete Gonçalves da Silva, CPF 319.821.749-00, cônjuge do ex-servidor Amilton José da Silva, falecido em 3 de agosto de 2009, com proventos de R\$ 994,77 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10738/10 (folhas 50/51) e do Ministério Público Nº 10735/10 (folhas 52), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 22 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 204640/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: EVA MARIA MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1249/10

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 23/2010 da CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, publicada no Jornal Oficial de 08 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi concedida pensão vitalícia a EVA MARIA MARTINS, CPF 578.141.399-53, viúva do ex-servidor João Baptista Martins, falecido em 12 de dezembro de 2009, com proventos de R\$ 618,29 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10217/10 (folhas 30) e do Ministério Público Nº 10279/10 (folhas 31), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 22 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 345953/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOSE FOREKEVICZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1250/10

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal o ato de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, decorrente de Concurso Público regido pelo Edital Nº 02/07, para o provimento do cargo de Professor, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10880/10 (folhas 249) e do Ministério Público Nº 10765/10 (folhas 250), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 23 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 164398/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1251/10

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular as contas da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, CNPJ 03.757.610/0001-22, da gestão de Carlos Alberto Ferreira, Gomes, CPF Nº 353.769.889-53, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sendo o valor total do Convênio de R\$ 36.500,00, aplicados no exercício financeiro de 2008/2009, sendo objeto ..., com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3604/10 e o parecer do Ministério Público Nº 10549/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 23 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 41427/95

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: INES STDILE TODERO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1252/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 026 do Município de Umuarama, publicado na Tribuna do Povo de 2 de fevereiro de 1994, por meio do qual foi concedida aposentadoria integral por invalidez a Inez Steidile Todero, CPF 032.312.549-22, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 19 anos, 10 meses e 28 dias, com proventos de CR\$ 66.482,00 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11262/10 (folhas 55) e do Ministério Público Nº 10940/10 (folhas 56), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 24 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 140975/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: VALTENIR LAZZARINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1253/10

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular as contas da FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 1.546.945/0001-76, da gestão de Valtenir Lazzarini, CPF 628.057.039-87, referente à transferência de recursos efetuada pelo Instituto de Ação Social do Paraná no valor de R\$ 21.750,00, aplicados no exercício financeiro nos exercícios financeiros de 2006/2008, sendo objeto prestação de serviços de terceiros, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 1845/10 (folhas 55) e o parecer do Ministério Público Nº 10799/10 (folhas 62), ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 24 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 336636/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1254/10

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal os atos de admissão de pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

MARINGÁ, decorrentes de Concurso Público regido pelo Edital Nº 47/2007, para provimento de diversos cargos de Agente Universitário, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11542/10 (folhas 257) e do Ministério Público Nº 81/10 (folhas 258), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 24 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 225206/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1255/10

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular as contas da Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO, CNPJ 77.902.914/0001-72, da gestão de Vitor Hugo Zanette, CPF 339.885.529-68, referente à transferência de recursos no valor de R\$ 11.238,00 efetuada pela Fundação Araucária, aplicados nos exercícios financeiros de 2009/2010, sendo objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números 15.168, 16.530, 16.783 e 16.831, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica 2009 – Chamada de Projetos 05/2009, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3605/10 e o parecer do Ministério Público Nº 10979/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 27 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 269777/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: JOSE GOMES DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1256/10

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 713/2010 do Município de Sarandi, publicado no Jornal do Povo de 11 de abril de 2010, por meio do qual foi concedida pensão vitalícia a José Gomes de Souza, CPF 056.014.369-91, cônjuge da ex-servidora Maria Luzia Suardi de Souza, falecida em 15 de janeiro de 2010, com proventos de R\$ 835,64 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9061/10 (folhas 34) e do Ministério Público Nº 10462/10 (folhas 35), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 27 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 146055/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEBORA FERNANDES LUIZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1257/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 9670 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 3 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Debora Fernandes Luiz, CPF 275.417.549-00, no cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, com tempo de contribuição de 35 anos, 7 meses e 19 dias, com proventos de R\$ 3.731,71 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11377/10 (folhas 76) e do Ministério Público Nº 10878/10 (folhas 77), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
GCFAMG, em 27 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
PROCESSO Nº: 246122/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: POMPEIA STARLING BARCELLOS GONCALVES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1258/10
EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 7729, que foi retificada pela Resolução Nº 9602, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 12 de agosto de 2009 e 26 de janeiro de 2010, por meio das quais foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Pompeia Starling Barcellos Gonçalves, CPF 592.870.209-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 2 meses e 13 dias, com proventos de R\$ 2.824,82 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11446/10 (folhas 115) e do Ministério Público Nº 10880/10 (folhas 116), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. alertar a Paranaprevidência para instruir os processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 046/2010, de 06/04/2010.

3. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 27 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
PROCESSO Nº: 312486/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1259/10
EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal o ato de admissão de pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, decorrente de Teste Seletivo regido pelo Edital Nº 55/2008, para provimento do cargo de Professor, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 4616/10 (folhas 83) e do Ministério Público Nº 10913/10 (folhas 84), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 27 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
PROCESSO Nº: 555067/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELI SARTORELLI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1260/10
EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 11520/10 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de julho de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a SUELI SARTORELLI, CPF 367.700.869-72, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 07 dias, com proventos de R\$ 2131,95 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11654/10 (folhas 102) e do Ministério Público Nº 10796/10 (folhas 103), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 27 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 166753/08
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MARIO CLEMENTE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1261/10
EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 2664/10 do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, publicado no Órgão Oficial de 12 a 18 de julho de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria compulsória a MARIO CLEMENTE, CPF 493.920.939-34, no cargo de Guardião, com tempo de contribuição de 04 anos, 11 meses e 25 dias, com proventos de R\$ 59,67 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11350/10 (folhas 50) e do Ministério Público Nº 10789/10 (folhas 51), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 27 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
PROCESSO Nº: 182500/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS GÍLIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1262/10
EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal o ato de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE ATALAIA, CNPJ 75.731.018/0001-62, decorrente de Concurso Público regido pelo Edital Nº 01/05, para o provimento dos cargos de Agente de Saúde, Atendente de Creche, Auxiliar de Enfermagem, Professor e Serviços Gerais diversos cargos, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8962/10 (folhas 56) e do Ministério Público Nº 10935/10 (folhas 57), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 27 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
PROCESSO Nº: 54302/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1264/10
EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regular as contas do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ 76.331.941/0001-70, da gestão de Amin José Hannouche, CPF 521.746.549-20, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 20.076,96, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto transporte de alunos da Rede Pública de Ensino, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3124/10 (folhas 91) e o parecer do Ministério Público Nº 10932/10 (folhas 94), ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 28 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1481/10 - FAMG
PROCESSO N.º: 170290/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI

Interessado: CLARICE IGNÁCIO PESSOA PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10213/10 do Ministério Público de Contas (folhas 379/380).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 14 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1482/2010 - FAMG

PROCESSO N.º: 494002/10 (processo principal nº 184160/10)

ENTIDADE: município de toledo

assunto: requerimento

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 (quinze) dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 14 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1483/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 169110/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 85/2.010 (folhas 721/738), bem como no Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer 10.375/2.010, a folhas 740).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Solicita-se que seja procedida à notificação da Instituição e do responsável pelas contas, caso este não mais esteja no comando da Entidade Interessada.

Curitiba, 15 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1484/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 219524/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARIONETE DE ARAUJO SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência com o intuito de a Parana Previdência retificar o Ato de Benefício Previdenciário (folhas 35) para corrigir o nome do cônjuge de acordo com a Certidão de Casamento (folhas 9) e com o Parecer 004268 (último parágrafo da página 23, e primeiro parágrafo da página 24).

Dá-se o prazo de 15 dias para o cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 15 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1485/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 411077/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ILDA AMADOR PEREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11378/10 (folhas 60).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1486/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 89475/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: REGINA FAGONE FONTOLAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10520/10 (folhas 107).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1487/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 337934/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11365/10 (folhas 2302/2306).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1488/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 343578/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: JOSE ANTONIO PASE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais, para informar o que se pede no Parecer 11371/10 – DIJUR (folhas 75).

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1489/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 244006/10

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

Interessado: ANGEL LAUANY NASCIMENTO SILVERO, ROXANE NASCIMENTO SILVERO

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10632/10 (folhas 86).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1490/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 396124/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11631/10 (folhas 210).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1491/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 468281/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11636/10 (folhas 69).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1492/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 285313/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11132/10 (folhas 74).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1493/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 300585/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: SUELI APARECIDA KUTCHER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8763/10 (folhas 43).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1494/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 66642/09

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: BENEDITO JOSÉ DE AMBROZIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8275/10 (folhas 83).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1495/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 130590/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11444/10 (folhas 82).

Dá-se prazo de 60 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1496/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 50420/10

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: NAIR CARMONA MARTINEZ SALVADOR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10459/10 (folhas 64).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1497/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 496773/10

ENTIDADE: GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA

Interessado: GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

Vistos e examinados.

Em atenção ao pedido de informações do Vereador George Luiz de Oliveira, informa-se que:

1. Há dois pedidos de rescisão nos quais figura como Interessado o Sr. Péricles de Holleben Mello que são relativos a prestações de contas municipais de quando o mesmo atuava como Prefeito de Ponta Grossa e que têm como relator este Conselheiro. O primeiro é tocante ao exercício de 2.001 e tem como número nesta Casa 395179/09 e o segundo é tocante ao exercício de 2.003, havendo recebido o número 506191/09;

2. Processo 395179/09:

2.1. Atualmente encontra-se junto à Diretoria de Contas Municipais para emissão de instrução conclusiva (opinativo técnico acerca da matéria discutida);

2.2. Por meio do Despacho 898/2.010-FAMG foi indeferido pedido liminar, permanecendo os efeitos da decisão que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas municipais;

3. Parecer 506191/09:

2.1. Atualmente encontra-se em pauta de julgamento, estando os autos no Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que pediu vista do expediente;

2.2. Por meio do Despacho 899/2.010-FAMG foi indeferido pedido liminar, permanecendo os efeitos da decisão que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas municipais;

4. A simples existência dos pedidos de rescisão, por si só e não obstante seus possíveis efeitos, não configura impedimento ao julgamento das contas a ser efetuado pela Câmara Municipal com base no parecer prévio desta Corte de Contas. Ademais, consoante já exposto, em análise perfunctória houve indeferimento de liminar em ambos os processos (cópia dos despachos em anexo).

Feitos tais esclarecimentos, determino o apensamento do presente 'Requerimento Externo' aos autos do Pedido de Rescisão 506191/09.

Curitiba, 16 de setembro de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1498/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 231974/10

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11818/10 (folhas 1057).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1499/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 372590/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MARIA JURACY DOS SANTOS DIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6555/10 (folhas 66/67).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1500/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 195676/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 217/10-DEX (folhas 588), encaminhado o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Fernando Jorge Siroti, CPF 003.864.179-89, por meio da decisão materializada no Acórdão 854/09, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1501/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 220433/10

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11819/10 (folhas 188).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1502/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 400132/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: MILTON KAFER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 70), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 30516/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do

RITCE/PR.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1503/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 21040/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

Interessado: ADÃO DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 79), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1504/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 539928/09

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Interessado: ALAIR TEREZINHA ROCHA OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11456/10 (folhas 65).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1505/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 206399/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1506/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 214387/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: REMI RANSSOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1510/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 493308/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1511/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 82291/05

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: HAMILTON SCHNAIDER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar, pelo próprio Conselheiro Relator, a revisão de decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente;

À Diretoria de Protocolo para a devida atuação e devolução do feito a este julgador.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1512/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 32953/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SERGIO MAURITI CHARNESKI BRANCO, ANDRE HENRIQUE BRANCO, THUANNE BRANCO

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, para atender o pedido da Paranaprevidência nas folhas 66.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1513/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 66715/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOAQUIM DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11146/10 (folhas 121/122).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1514/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 64089/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: GISELDA MARTINS FADANNI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11267/10 (folhas 125/126).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1515/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 530161/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do cumprimento da decisão materializada no Acórdão 2.582/2.001-1CAM (folhas 982/996) por meio dos documentos apresentados a folhas 998 e seguintes.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1516/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 297886/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DALAPA

Interessado: BENEDITA PEREIRA PALHANO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10895/10 (folhas 33).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1517/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 289450/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: OLAVO FREDERICO WILHELM ZIMMERMANN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10438/10 (folhas 62).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1518/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 218811/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DIVANIR DOS SANTOS ACCIOLY DA COSTA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11497/10 da Diretoria Jurídica (folhas 29).

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1519/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 160716/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10780/10 (folhas 140).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1520/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 312010/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: LUIZ ROBERTO VOLPI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11149/10 (folhas 124/125).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1521/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 524831/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: DINORÁ APARECIDA LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11162/10 (folhas 41).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1522/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 145881/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDISON MEIRA COSTA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 1523/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 377707/10

ENTIDADE: APPF DA E M DO CAIC CANDIDO PORTINARI

Interessado: WILMA CLEA SILVA MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10.536/2.010 do Órgão Ministerial.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1524/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 564183/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: OSMAR TRENTINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais, para a competente manifestação acerca do protocolado 48677-8/10 (folhas 178/319).

Curitiba, 23 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1525/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 455490/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

Vistos e examinados.

Retifico o Despacho nº 1431/10-FAMG, passando a constar a seguinte redação:

Considerando o conteúdo no Despacho 1.512/2.010 (folhas 05/06), remeto o feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

O código para arquivamento, de acordo com a Resolução 18/2.009-TC é 0-1-6-3 (embora a classificação não seja perfeita, mostra-se a mais adequada, em virtude da matéria processual tratada).

Curitiba, 23 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1526/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 501246/10 (processo principal n. 343671/08)

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MIRIAN BERNADETE ORTIMEIER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 23 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1527/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 493898/10 (processo principal n. 260400/10)

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MARINA LEOCADIO FORGATI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 23 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1528/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 549931/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, de acordo com o Parecer 10831/10 do Ministério Público de Contas (folhas 203), para pronunciamento.

Curitiba, 23 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1529/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 618107/08

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ANDREA PIRES DA COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Inicialmente recebo e dou cumprimento ao requerimento de exclusão do rol de procuradores protocolado pelo Advogado Fabricio Massaro, OAB/PR 31203, acostado aos autos às fls. 93 e seguintes, tendo sido cumpridas as formalidades.

Considerando a Informação nº 035/09 da 3ª ICE, encaminho o feito ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 23 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1530/10 - FAMG
 PROCESSO N.º: 198225/10
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
 Interessado: MARIA PEREIRA DE JESUS CAMPOS
 ASSUNTO: PENSÃO
 Vistos e examinados.
 Encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento do protocolo nº 261778/04, conforme item "b" do Parecer nº 10537/10, fls. 26. Após, retorne os autos principal a este Gabinete.
 Curitiba, 23 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1531/10 - FAMG
 PROCESSO N.º: 174059/09
 ENTIDADE: HOSPITAL SANTA CASA
 Interessado: DILMAR DALEFFE, NELSON JOSE TURECK, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 3663/10.
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
 Curitiba, 23 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1532/10 - FAMG
 PROCESSO N.º: 204713/09
 ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
 Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a proposta de desentranhamento contido na Instrução nº 3741/10, encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo para as providências solicitadas naquela.
 Curitiba, 23 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1533/10 - FAMG
 PROCESSO N.º: 261520/10
 ENTIDADE: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO
 Interessado: ROGERIO ANTONIO MAURO, ALTEMAR MENDES FREITAS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3618/10), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.
 Curitiba, 23 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1534/10 - FAMG
 PROCESSO N.º: 520950/10 (processo principal nº 317620/08)
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
 Interessado: JOSE DOMINGOS BELENTANI
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
 Vistos e examinados.
 Considerando o requerimento do Representante do Parquet, encaminhado o presente à Diretoria de Contas Municipais para realização de diligência, requisitando à Câmara Municipal de Porto Rico que remeta a esta Corte, com urgência, integralmente os autos sob nº 317620/08 – Recurso de Revisão – no prazo máximo de 05 dias, contados do recebimento deste. O não atendimento a esta solicitação, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, ensejar a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, III, g, da LC/PR 113/2.005, já restando informado ao Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
 Curitiba, 24 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1535/10 - FAMG
 PROCESSO N.º: 462240/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
 Interessado: RUI ANTONIO SPAGNOL
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no item 7 do Parecer 10704/10 do Ministério Público de Contas (folhas 79/80).
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
 Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
 Curitiba, 24 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1536/10 - FAMG
 PROCESSO N.º: 493308/10
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
 Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
 ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10845/10.
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
 Curitiba, 24 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1537/10 - FAMG
 PROCESSO N.º: 293562/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
 Interessado: RENATO TOALDO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando o contido na Instrução 224/2010-DEX (folhas 230), encaminhado o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Carlos Carmino Bonato por meio da decisão materializada no Acórdão n.º 2102/2010 – Primeira Câmara, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR. Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
 Curitiba, 24 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1538/10 - FAMG
 PROCESSO N.º: 239037/10
 ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
 Interessado: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências Instrução 3725/10, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.
 Curitiba, 27 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1539/10 - FAMG
 PROCESSO N.º: 396515/10
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
 Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA
 ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
 Vistos e examinados.
 Considerando que a decisão que se busca rescindir, Acórdão nº 523/10-1ªCAM, foi da lavra deste Conselheiro, por impedimento legal remeto o feito à Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente.
 Curitiba, 27 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1540/10 - FAMG
 PROCESSO N.º: 352224/10
 ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 120), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 220492/10-TC, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
 Curitiba, 27 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1541/10 - FAMG
 PROCESSO N.º: 218803/10
 ENTIDADE: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP
 Interessado: VIVIANE MONTEIRO GÓES, CRISTINA REINERT
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com a Informação n.º 630/10, autorizo o apensamento deste processo ao protocolado 494690/10.
 Curitiba, 27 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1542/10 - FAMG
 PROCESSO N.º: 318409/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
 Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer

10783/10 do Ministério Público de Contas (folhas 98/99).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 27 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1543/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 9423/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VICENTE DE PAULA DRANSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Ao Gabinete do Auditor Claudio Augusto Canha para que, nos termos do disposto no artigo 457 do RITCE/PR, seja procedida à apresentação de voto escrito com os itens previstos nos incisos do respectivo § único.

Curitiba, 27 de setembro de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 1544/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 95294/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o entendimento fixado no Acórdão 1.813/2.010-Pleno, relativamente à interpretação da Súmula 03-STF, indefiro a diligência proposta no Parecer 10.927/2.010.

Evitando futuras alegações do Órgão Ministerial de cerceamento de manifestação quanto ao mérito, devolvo os autos solicitando a emissão de opinativo conclusivo.

Curitiba, 27 de setembro de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1545/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 212805/10

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Interessado: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para redistribuição do presente ao Insigne Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, uma vez que não há consonância entre os fatos e fundamentos jurídicos expostos no Despacho 1957/10 (folhas 146) para ensejar a atuação deste Conselheiro como relator no expediente.

Curitiba, 27 de setembro de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 1546/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 238324/10

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Interessado: NELSON GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Contas Estaduais, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 179/10 (folhas 392/402).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1547/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 133891/10

ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para que proceda à notificação da Sr.ª Anna Maria Lacombe Feijó para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta no Parecer 10238/10 – DIJUR (folhas 62) e no Parecer 10891/10 do Ministério Público de Contas (folhas 63/64).

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1548/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 122709/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARLENE NUERNBERG DA SILVA, BRUNA DA SILVA ROHLING

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para consultar a Paranaprevidência acerca da necessidade de retificar o Ato de Benefício Previdenciário (folhas 23) para fazer constar o nome completo do cônjuge, conforme toda a documentação contida no processo – exceto a inscrição no CPF datada de 1989.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo

cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1549/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 206341/09

ENTIDADE: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTONIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELDA BROGGIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1550/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 248265/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: WALTER TENAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1551/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 493308/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 28 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 34560-0/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JACIRA SABINO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1181/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 227, publicada no Órgão Oficial do Município nº 32, em 27/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal de JACIRA SABINO, no cargo de Cozinheira, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10676/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10511/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 23 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 31607-4/09 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLI TERESINHA RACHADEL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1182/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 417, publicada no Órgão Oficial do Município nº 41, em 28/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARLI TERESINHA

RACHADEL, no cargo de Agente Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11153/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10566/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 23 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 20612-0/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ- AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHIAS

INTERESSADO: DIOMAR ODETE INCOTE GUGIK

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1183/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 2129/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 2200, em 26/03/2010, referente à Aposentadoria Municipal de DIOMAR ODETE INCOTE GUGIK, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8723/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10721/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 23 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 21739-4/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CAMARGO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1184/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 154, publicada no Órgão Oficial do Município nº 22, em 18/03/2010, referente à Aposentadoria Municipal de JOÃO CAMARGO, no cargo de Profissional Polivalente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8304/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10736/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 23 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 351538/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELI GOMES PETINI

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1185/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10.633, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8217, em 10/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de SUELI GOMES PETINI, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10443/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10679/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 23 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 351007/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VIRGINIA MARIA DE CASTRO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1186/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10791, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8230, em 27/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de VIRGINIA MARIA DE CASTRO, no cargo de Agente de Apoio Auxiliar Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11271/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10306/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 23 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 12698-4/09 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA COSTACURTA GASPARI

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1187/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 6159, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado, em 10/02/2009, referente à Aposentadoria estadual de VERA COSTACURTA GASPARI, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11657/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10753/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 27 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 347433/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1188/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10792, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8230, em 27/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, no cargo de Agente de Apoio, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11798/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10663/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 27 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 351864/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL- (RESERVA REMUNERADA)

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUCLIDES PIRES DE ANDRADE

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1189/10

EMENTA: Aposentadoria - Reserva Remunerada.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 10799, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8230, em 27/05/2010, referente à Aposentadoria - Reserva Remunerada de EUCLIDES PIRES DE ANDRADE, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11325/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10746/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
 - b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
- Gabinete, 27 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 34451-5/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGNELO SILVA LOPES

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1190/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10.566, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8216, em 07/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de AGNELO SILVA LOPES, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9669/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10564/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
 - b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
- Gabinete, 27 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 214352/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INES FARIAS GOMES

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1191/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 9917, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8173, em 05/03/2010, referente à Aposentadoria estadual de INES FARIAS GOMES, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11343/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10717/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
 - b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
- Gabinete, 27 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 15120-2/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NANJI BAPTISTA COLONO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1192/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto de Aposentadoria nº 204/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário da Justiça do Estado nº 346, em 12/03/2010, referente à Aposentadoria estadual de NANJI BAPTISTA COLONO, no cargo de Agente de Limpeza, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10827/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10518/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de

Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 27 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 487790/09 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ELIZABETH CRISTOVAN MEDEIROS

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1193/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10290, que retificou a resolução nº 8102 de 03/09/09, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8193, em 05/04/2010, referente à Aposentadoria estadual de MARIA ELIZABETH CRISTOVAN MEDEIROS, no cargo de Agente de Apoio, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10991/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10572/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
 - b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
- Gabinete, 27 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 9407-0/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA HIJAZI NOGUEIRA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1194/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 9373, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8133, em 06/01/2010, referente à Aposentadoria estadual de MARIA APARECIDA HIJAZI NOGUEIRA, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11202/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10552/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
 - b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
- Gabinete, 27 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 35367-0/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISMAR STANKIEVICZ

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1195/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10.799, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8230, em 27/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de FRANCISMAR STANKIEVICZ, no posto de Soldado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9852/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10440/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
 - b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
- Gabinete, 27 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 35242-9/10 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RUBENS VIDOTO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1196/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10812, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8230, em 27/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de RUBENS VIDOTO, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10414/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10652/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 27 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 9042-2/10 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELENITE BAUMEL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1197/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 9406, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8133, em 06/01/2010, referente à Aposentadoria estadual de ELENITE BAUMEL, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9938/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10773/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 27 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 201218/10 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO VIVALDINO PEREIRA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1198/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10197, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado, em 19/03/2010, referente à Aposentadoria estadual de ANTONIO VIVALDINO PEREIRA, no cargo de Agente de Apoio-Aux. Operacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10859/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10715/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 27 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 23987-8/10 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARNO GUSTAVO KNOERR

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1199/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do

Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto Judiciário de Aposentadoria nº 23-DM, do Tribunal de Justiça do Paraná, publicada no Diário da Eletrônico do Tribunal de Justiça nº 369, em 16/04/2010, referente à Aposentadoria estadual de ARNO GUSTAVO KNOERR, no cargo de Desembargador, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10972/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10726/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 35178-3/10 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL- RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE LOPEZ PRATS

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1200/10

EMENTA: Aposentadoria - Reserva Remunerada.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 10768, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8230, em 27/05/2010, referente à Aposentadoria - Reserva Remunerada de JOSE LOPEZ PRATS, no posto de Terc. Sargento, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10907/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10750/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 35397-2/10 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCI DO CARMO FAGUNDES ROCHA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1201/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10589, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8216, em 07/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de LUCI DO CARMO FAGUNDES ROCHA, no cargo de Agente Penitenciário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10768/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10739/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 39128-9/09 – TC
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

EDITAL Nº: 45/2009

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1202/10

EMENTA: Admissão de pessoal estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11664/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10867/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 24330-1/10 – TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAUCHA

INTERESSADO: ANTONIO CIRIACO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1203/10

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAUCHA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 82.983,66 (oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Entidade Mantenedora e a SEED, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3479/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10778/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 56888-0/09 – TC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

EDITAL Nº: 01/08

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1204/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE REALEZA constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9151/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9610/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 21935-4/10 – TC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

EDITAL Nº: 04/2009

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1205/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11674/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10592/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 11953-8/10 – TC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

EDITAL Nº: 01/2009

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1206/10

EMENTA: Admissão de pessoal estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10591/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10498/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 12214-8/10 – TC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HERMAS EURIDES BRANDÃO

EDITAL Nº: 02/2006

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1207/10

EMENTA: Admissão de pessoal estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9964/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9010/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 55929-1/08 – TC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: ZELÍRIO PERON FERRARI

EDITAL Nº: 001/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1208/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10002/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10670/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 45736-0/09 – TC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI

EDITAL Nº: 001/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1209/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA

SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9998/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10664/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 24522-3/10 – TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1210/10

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE ASSAÍ, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$33.160,00 (trinta e três mil, cento e sessenta reais), tendo por objeto aquisição de equipamentos e prestação de serviços de terceiros em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3284/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10502/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 26148-2/10 – TC

ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO BATISTA DE ARAUJO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1211/10

EMENTA: Pensão estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 66126/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8199, em 13/04/2010, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para FRANCISCO BATISTA DE ARAUJO, na qualidade de viúvo, do(a) ex-servidor(a) Eunice Ferreira de Araujo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11501/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10692/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 87634/10 – TC

ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSILDA COLLETTI

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1212/10

EMENTA: Pensão municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº. 792, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município nº 90, em 24/11/2009, referente à Pensão Municipal por morte, deferida para ROSILDA COLLETTI, na qualidade de viúva, do(a) ex-servidor(a) Clemente

Colleti, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11106/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10555/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 3411-5/10 – TC

ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: GERALDA ALVES DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1213/10

EMENTA: Pensão municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº. 469/2005, retificado pelo Decreto nº 337/2010, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município nº 19, em 06/06/2010, referente à Pensão Municipal por morte, deferida para GERALDA ALVES DO NASCIMENTO OLIVEIRA, na qualidade de viúva, do(a) ex-servidor(a) Valdemar de Oliveira, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11256/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 34115/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 2580-9/10 – TC

ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA EUSEBIA MAINARDES

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1214/10

EMENTA: Pensão estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 65198/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8055, em 14/09/2009, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para MARIA EUSEBIA MAINARDES, na qualidade de viúva, do(a) ex-servidor(a) Vamil Dellalibera de Mello, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10986/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10701/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 34520-1/10 – TC

ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSILDA DO ROCIO DE SOUZA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1215/10

EMENTA: Pensão municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº. 219, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município nº 32, em 27/04/2010, referente à Pensão Municipal por morte, deferida para ROSILDA DO ROCIO DE SOUZA, na qualidade de viúva, do(a) ex-servidor(a) Adão Augusto de Souza, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10223/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10954/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
Gabinete, 28 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 50585-3/10 – TC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

EDITAL Nº: 001/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1216/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11199/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10853/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 534713/09 – TC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

EDITAL Nº: 02/2008

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1217/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10415/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10686/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 22091-3/10 – TC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

EDITAL Nº: 02/2009

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1218/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11744/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10912/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 38943-8/09 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDENCIÁRIA – PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS DOS SANTOS

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1219/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 844/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1309, em 31/07/2009, referente à Aposentadoria Municipal de CARLOS DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11328/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10877/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº : 205116/09

ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL IVANETE MARTINS DE SOUZA

INTERESSADO : IRACEMA FERREIRA DE OLIVEIRA TINTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1941/10

I – Com base na Instrução nº 221/2010 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito à Senhora Iracema Ferreira de Oliveira Tinte, CPF nº 943004969-00, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1836/10 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno. Gabinete, 22 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº : 218749/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO : MOACIR ANDREOLLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1942/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 3656/10-DAT.

Gabinete, 22 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº : 427569/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO : LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1944/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2915/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 505853/09-TC.

Gabinete, 22 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº : 427038/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO : PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1945/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2916/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 147523/10-TC.

Gabinete, 22 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº : 376123/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : MOACIR SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1946/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2551/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 651780/07-TC.

Gabinete, 22 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº : 378657/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO : CLAUDIO GOTARDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1947/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2489/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 107742/09-TC.
Gabinete, 22 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 376069/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1948/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2517/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 276153/10-TC.
Gabinete, 22 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 539630/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO : RUBENS AMORIM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1950/10

I – Com base na Informação nº 625/10 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de obrigação ao município de Itaguajé CNPJ n.º 76970359/0001-53, relativamente ao cumprimento do Acórdão nº 1935/10 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.
Gabinete, 22 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 186553/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO : OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1951/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 10494/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 22 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 302265/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, SUELI DE FATIMA ROBACKER, ALUIZIO BORA, SILVIO SEGURO, LUIZ FERNANDO BONATO
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 1952/10

Considerando que o presente processo está concluso e que o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares se encontra em férias de 30 (trinta) dias, a partir de 22/09/2010, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, nos termos do art. 2.º, da Resolução n.º 17/2009-TC.

Gabinete, 22 de setembro de 2010.

ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA

Diretor de Gabinete de Conselheiro

PROCESSO N º : 18260/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 1953/10

Considerando que o presente processo está concluso e que o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares se encontra em férias de 30 (trinta) dias, a partir de 22/09/2010, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, nos termos do art. 2.º, da Resolução n.º 17/2009-TC.

Gabinete, 22 de setembro de 2010.

ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA

Diretor de Gabinete de Conselheiro

PROCESSO N º : 165025/10

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1954/10

Considerando que o presente processo está concluso e que o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares se encontra em férias de 30 (trinta) dias, a partir de 22/09/2010, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, nos termos do art. 2.º, da Resolução n.º 17/2009-TC.

Gabinete, 22 de setembro de 2010.

ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA

Diretor de Gabinete de Conselheiro

PROCESSO N º : 476365/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : ADITIVO DE CONTRATO
DESPACHO : 1955/10

Considerando que o presente processo está concluso e que o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares se encontra em férias de 30 (trinta) dias, a partir de 22/09/2010, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, nos termos do art. 2.º, da Resolução n.º 17/2009-TC.

Gabinete, 22 de setembro de 2010.

ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA

Diretor de Gabinete de Conselheiro

PROCESSO N º : 492557/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ANGELA CASSIA COSTALDELLO
ASSUNTO : PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO : 1956/10

Considerando que o presente processo está concluso e que o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares se encontra em férias de 30 (trinta) dias, a partir de 22/09/2010, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, nos termos do art. 2.º, da Resolução n.º 17/2009-TC.

Gabinete, 22 de setembro de 2010.

ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA

Diretor de Gabinete de Conselheiro

PROCESSO N º : 212805/10

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 1957/10

Considerando que o presente processo está concluso e que o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares se encontra em férias de 30 (trinta) dias, a partir de 22/09/2010, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, nos termos do art. 2.º, da Resolução n.º 17/2009-TC.

Gabinete, 22 de setembro de 2010.

ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA

Diretor de Gabinete de Conselheiro

PROCESSO N º : 396515/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO : GUILHERME CURY SALIBA COSTA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1958/10

Considerando que o presente processo está concluso e que o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares se encontra em férias de 30 (trinta) dias, a partir de 22/09/2010, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, nos termos do art. 2.º, da Resolução n.º 17/2009-TC.

Gabinete, 22 de setembro de 2010.

ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA

Diretor de Gabinete de Conselheiro

PROCESSO N º : 476390/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO : EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO : 1959/10

Considerando que o presente processo está concluso e que o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares se encontra em férias de 30 (trinta) dias, a partir de 22/09/2010, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, nos termos do art. 2.º, da Resolução n.º 17/2009-TC.

Gabinete, 22 de setembro de 2010.

ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA

Diretor de Gabinete de Conselheiro

PROCESSO N º : 238065/10

ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO : LUIZ FORTE NETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 1961/10

I – Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para atendimento ao ofício n.º 108/10-OCN-DCE, a partir da publicação do presente Despacho;
II – Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 23 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 393478/10

ORIGEM : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO : PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 1962/10

I – À Diretoria de Contas Estaduais para nova citação do Senhor Paulo David da Costa Marques, em seu endereço residencial;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 494312/10

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 1964/10

I – À Diretoria de Contas Estaduais para oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis indicados no item 1.2 (f.04), ficando sem efeito o Despacho n.º 1875/10;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 494304/10

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS, GILBERTO STREML, ROSANA SILVA ESPÍNDOLA, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 1965/10

I – À Diretoria de Contas Estaduais para oportunizar o contraditório e ampla defesa aos responsáveis indicados no item 1.2 (f.04/05), ficando sem efeito o Despacho n.º 1876/10;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 262675/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1966/10

I – Com base na Instrução n.º 223/2010 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor José Carlos Becker de Oliveira e Silva, CPF n.º 030988719-46, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão n.º 2140 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N° : 544514/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO

ASSUNTO : PROCESSO DE SERVIDORES

DESPACHO : 1969/10

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado n.º 51674-0/10-TC, como recurso de revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N° : 274339/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO : JAIME ERNESTO CARNIEL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1970/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer n.º 10695/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N° : 515255/10

ORIGEM : PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO : PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO : REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO : 1975/10

I – Defiro o pedido de cópia do processo principal sob n.º 190674/10-TC;

II – Informo ainda: a) - que integram o processo 08 (oito) anexos, constituídos de diversos documentos; b) – não há, até o momento, decisão de mérito sobre os autos em questão;

III – Ao Gabinete da Presidência para as providências necessárias, nos termos do art. 35, da Resolução n.º 12/2009-TC.

Gabinete, 27 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 407851/10

ORIGEM : CASA - LAR

INTERESSADO : SILVIO DOS SANTOS PAES, ALTAIR FERREIRA DE LARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1976/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2011, conforme a Instrução n.º 3525/10-DAT. Gabinete, 27 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N° : 200335/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO Á MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO : MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1977/10

Tendo em vista que a presente comprovação de transferência voluntária trás nas posições da Diretoria de Análise de Transferências (instrução n.º 1456/10) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer n.º 100158/10) a proposição de devolução parcial de recursos no valor de R\$ 23.920,87, além da proposta de julgamento pela irregularidade da comprovação motivada por diversas situações ali registradas, determino à DAT nova oitiva ao Município de Cidade Gaúcha para que, além dos esclarecimentos que lhe sejam pertinentes ao caso, certifique se os objetivos do repasse de recursos foram ou não atingidos plenamente, bem como se posicione quanto às inconformidades apresentadas na análise dos autos.

Após os esclarecimentos da parte, novas posições da DAT e Ministério Público de Contas e retorno dos autos conclusos ao relator.

Gabinete, 28 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N° : 181551/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1981/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 28 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N° : 502765/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO : JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO : 1982/10

Considerando que o presente processo está concluso e que o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares se encontra em férias de 30 (trinta) dias, a partir de 22/09/2010, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 17/2009-TC.

Gabinete, 28 de setembro de 2010.

ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA

Diretor de Gabinete de Conselheiro

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N° : 477817/10

INTERESSADO : ROGÉRIO ANTONIO BENIN

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 120/10

ALERTA: Indícios de deficiência na gestão orçamentária. Anexação à PCA. Pela expedição do alerta.

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de HONÓRIO SERPA, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 2472/2010, recomenda a expedição de Alerta, em face da constatação de resultado deficitário até o período base da análise.

Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, passo a proferir meu voto.

Diante de todo o exposto e verificando a ineficiência da arrecadação tributária municipal, VOTO pela expedição do alerta ao Município de HONÓRIO SERPA, cientificando-o de que as receitas e despesas, avaliadas no período, apresentaram resultado deficitário, com as recomendações advindas da instrução processual, relativas a observância do contido no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 24 e 25 da Instrução Técnica n.º 23/2004 - TC.

Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao Sr. ROGÉRIO ANTONIO BENIN, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento n.º 40/00,

combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.
Curitiba, em 14 de setembro de 2010.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N° : 272360/10
INTERESSADO : PETRINA EULARIA VILLA VERDE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 130/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor Municipal. Legalidade e registro.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pinhais, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

A presente concessão se deu nos termos do Decreto nº 939, de 03/05/2010, publicado no Jornal Agora Paraná nº 1975, de 06/05/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9206/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10475/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 22 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 279730/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LIGIA HOINASKI ROCHA DE CAMARGO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 131/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, pela Resolução de Aposentadoria nº 10487, de 19/04/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8207 de 26/04/2010 (fl. 87).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10513/10, fl. 97) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 10657/10, fl. 98), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 22 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N° : 255300/10
INTERESSADO : JOSE DOS SANTOS FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 132/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória proporcional, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, na classe de Oficial de Manutenção, lotado na Universidade Estadual de Londrina, com base no art. 40, § 1º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e art. 40, §§ 3º e 17º da Constituição Federal, através da Resolução nº 10477, do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8207, de 26/04/2010, fl. 77.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10338/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10680/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 22 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 236215/98
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: JAIRO MORAIS GIANOTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 134/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, realizada pelo município em epígrafe, para contratação temporária de pessoal da área de saúde, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/1998.

Após várias diligências visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9833/10 (fl. 37), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10206/10 (fl. 38/39), são pela legalidade e registro do ato, com fulcro na Súmula nº 05 [1] desta Corte de Contas, tendo em vista tratar-se de admissões realizadas em 1998.

Informam que consta do processo a publicação do Edital de Abertura; a relação dos inscritos e a relação dos aprovados (Processo 236215/98) e dos servidores admitidos (Processo 423520/98), onde, também consta a data da demissão dos servidores, tendo em vista que as admissões eram temporárias.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro na Súmula nº 05 desta Corte de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 23 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

¹ São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

PROCESSO N° : 309297/03
INTERESSADO : ELISA DIAS
ASSUNTO : PENSÃO
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 135/10

EMENTA: Pensão Municipal. Legalidade e registro.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Otoniel Santos de Souza, concedida à sua cônjuge, Elisa Dias, através do Decreto nº 347/10, publicado no Órgão Oficial Municipal nº 1397, de 30/04/2010, fl. 58.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8433/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10575/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 277141/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA CLAUDIA DI SANTI MORETTI NUNES, GUSTAVO MORETI STAUT NUNES, ISABELA MORETTI STAUT NUNES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 136/10

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

1. Trata o presente processo de pensão concedida aos interessados em epígrafe, na condição de cônjuge e filhos do servidor João Eduardo Staut Nunes, falecido em 24/01/2010, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 65787/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8164, de 22/02/2010 (fl. 26).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11340/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10851/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 28 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 286418/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MARA REGINA PIRES SCHROEDER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 138/10

EMENTA: Aposentadoria municipal. Magistério. Legalidade e registro.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rolândia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

A presente concessão se deu nos termos do Decreto nº 2164/10, publicado no Diário Oficial de Rolândia nº 137, de 19/04/2010, fl.13.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11593/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10827/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 28 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 129290/09
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : AILTON VIEIRA DE MATTOS, VALTER LUIZ BOSSA, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA
DESPACHO : 553/10

Tendo em vista o recebimento dos Protocolos nº 47634-9/10 e 50479-4/10 (fls.156 a 331) do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, representados pelo atual Diretor, Sr. Valter Luiz Bossa, pela atual Prefeita, Srª Luciana Mara Tachini Barbosa e pelo Prefeito na gestão 2005/2008, Sr. Ailton Vieira de Mattos, no qual demonstram a intenção de interpor recurso contra o Acórdão nº 2282/10-Segunda Câmara, que desaprovou as contas

prestadas pela entidade, no exercício financeiro de 2008, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 262 em 13 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 154/verso, determino:

- recebam-se os Protocolos nº 47634-9/10 e nº 50479-4/10 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 21 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 126720/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, MAURO LEMOS

DESPACHO : 555/10

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 511276/10, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à DAMP para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 22 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 245657/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

INTERESSADA: LUZIA ALEIXO ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 238/10

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Escriturário da senhora LUZIA ALEIXO ALVES, por meio de Concurso Público Edital n.º 01/2006, realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 53) e do Ministério Público de Contas (fl. 54) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica OU (DCE) para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 343136/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ALZIRA NALIN CASTRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 243/10

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ALZIRA NALIN CASTRO, viúva do servidor Murillo Duarte Castro, falecido em 16/01/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 40) e do Ministério Público de Contas (fl. 41) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 284245/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA FERREIRA ZIRONDI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 244/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA FERREIRA ZIRONDI no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 88) e do Ministério Público de Contas (fl. 89) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 358036/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: DÉCIO SPERANDIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 540/10

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 123.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º : 350833/10

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º :149/10.

RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 10737, de 17/05/10, publicada no D.O.E. nº 8226, em 21/05/10, de fls. 17.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10834/10, fls. 28 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10006/10, fls. 29 são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 283664/10

INTERESSADO : MARLY RETT BRUNO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 150/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Nível II - LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º do art. 40, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 10496, de 19/04/10, da Paranáprevidência, publicada no D.O.E. nº 8207, em 26/04/10, de fls. 67.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9088/10, fls. 74 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10138/10, fls. 75 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 354014/10

INTERESSADO : AMARILDO RICKEN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 151/10.

RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos integrais, do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 10621, de 04/05/10, publicada no D.O.E. nº 8220, em 13/05/10, de fls. 45.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10590/10, fls. 57 e do Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas, nº 10109/10, fls. 58 são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 288852/10

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS T. AOKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 152/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Médico, da FUNSAÚDE, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 10312, de 31/03/10 da Paranáprevidência, publicada no D.O.E. nº 8199, em 13/04/10, de fls. 42.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11123/10, fls. 40 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10076/10, fls. 41 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 269670/10

INTERESSADO : MARCELO CREVEIRO VIAN, MARCELA BERTON VIAN

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° : 153/10.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora CYNTHIA LEITE BERTON VIAN, concedida ao cônjuge e filha, acima referidos, através da Portaria nº 15, de 15/04/10, publicada no Jornal Tribuna do Norte em 17/04/10, de fls. 19/20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9058/10, fls. 24 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10261/10, fls. 26 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 14494/08

INTERESSADO : JEANA DARC HAJJAR DA TRINDADE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° : 155/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, da Universidade Estadual de Londrina, com base no art. 40, § 1º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, art. 45, 46 e 48 da Lei 12398/98. Art. 40, §§ 3º e 17º da Constituição Federal, através da Resolução nº 2235, de 25/09/07, publicada no D.O.E. nº 7569, em 02/10/07, fls. 77, retificada pela Resolução nº 2836, de 13/12/07, publicada no D.O.E. nº 7622, em 19/12/07, fls. 84.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6703/10, fls. 123 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9695/10, fls. 124 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 281858/10

INTERESSADO : LUIZA CARA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 157/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Administração de Cambé, com base no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, através do Decreto nº 343, de 27/11/09, publicado no Jornal Cambé Notícias nº 1659, em 29/11/09, de fls. 26.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8687/10, fls. 32 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10325/10, fls. 34 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 280940/10

INTERESSADO : CLEDI BEATRIZ LIBARDE MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° : 158/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º do art. 40, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 10490, de 19/04/10 da Paranáprevidência, publicada no D.O.E. nº 8207, em 26/04/10, de fls. 43.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8414/10, fls. 50 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10426/10, fls. 51 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 276625/10

INTERESSADO : VANDA JOSE DOS SANTOS CAMARGO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° : 159/10.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor ATAIDE CAMARGO, concedida à sua cônjuge, acima referida, através dos Atos de Benefício Previdenciário nº 66251/10 e nº 66252/10, de 06/04/10 da Paranáprevidência, publicados no D.O.E. nº 8203, em 19/04/10, fls. 22/23.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8940/10, fls. 41 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10399/10, fls. 42 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 276676/10

INTERESSADO : JOSE VICENTE BITTENCOURT

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 160/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, lotado na Colônia Penal Agrícola do Paraná, com base no art. 3º, incisos I, II e III, § Único da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 10404, de 12/04/10 da Paranáprevidência, publicada no D.O.E. nº 8202, em 16/04/10, de fls. 49.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9059/10, fls. 62 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10407/10, fls. 63 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 302316/10

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE BARROS COELHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º :162/10.

RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Major da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 10513, de 20/04/10, publicada no D.O.E. nº 8207, em 26/04/10, de fls. 16.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11163/10, fls. 28 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10066/10, fls. 29 são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 574952/09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Responsável: DECIO SPERANDIO

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 163/10

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 4.810,00 (quatro mil, oitocentos e dez reais); através do Termo de fls. 16/19, referente a implementação do Projeto nº 16.544 – II, Simpósio Grandes Culturas – Milho.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3195/10, fls. 120 opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 10079/10, fls. 124/125 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2010

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º : 326932/10

INTERESSADO : SANTIAGO DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º : 164/10.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora MARGARIDA BARBIOT BUENO, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 66352/10, de 23/04/10, da Paranaprevidência, publicado no D.O.E. nº 8222, em 17/05/10, de fls. 19.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9405/10, fls. 34 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10628/10, fls. 35 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 350965/10

INTERESSADO : HAMILTON MANOEL BAXUK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º : 166/10.

RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 10788, de 19/05/10, publicada no D.O.E. nº 8230, em 27/05/10, de fls. 16.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10109/10, fls. 27 e do Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas, nº 10625/10, fls. 28 são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 283850/10

INTERESSADO : MARIA HELENA DEGAN WELTER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º :167/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea B, da Constituição Federal e § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 10275, de 26/03/10 da Paranaprevidência, publicada no D.O.E. nº 8192, em 01/04/10, de fls. 49.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11127/10, fls. 58 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10740/10, fls. 59 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 279640/10

INTERESSADO : DENISE CARVALHO BRUNING

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º :168/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor – LF 02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º do art. 40, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 10467, de 16/04/10, da Paranaprevidência, publicada no D.O.E. nº 8207, em 26/04/10, de fls. 36.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10394/10, fls. 44 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10767/10, fls. 45 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 220142/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE

Responsável: AUREA LIMA CARDOSO

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 169/10

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 85.600,00 (oitenta e cinco mil e seiscentos reais), referente a aquisição de equipamentos e material de consumo, para atendimento às crianças e aos adolescentes.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3681/10, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 10784/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2010

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º : 326916/10

INTERESSADO : JEAN CARLOS MOURA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 170/10.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora JANDYRA CÂNDIDA MOURA, concedida ao filho menor acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 66044, de 12/03/10 da ParanaPrevidência, publicado no D.O.E. nº 8189, em 29/03/10, de fls. 16.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9794/10, fls. 40 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10457/10, 41 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 507031/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 745/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para expedição de alerta ao Prefeito Municipal de Bom Sucesso, Sr. José Edilson Vanzella, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2648/2010, devendo os autos permanecer nessa mesma Diretoria para posterior apensamento ao respectivo processo de prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 507163/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 746/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para expedição de alerta ao Prefeito Municipal de Guaraqueçaba, Sr. Riad Said Zahoui, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2620/2010, devendo os autos permanecer nessa mesma Diretoria para posterior apensamento ao respectivo processo de prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 417164/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 753/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, conforme sugerido pela Informação 1181/10-DCE, sejam desentranhadas as fls. 68 até 73, que deverão ser autuadas como processo de registro da admissão da servidora Veronice de Souza Armstrong, com sorteio de relator, certificando-se nestes autos sobre essa autuação.

2. Após, voltem conclusos a este Gabinete, para a adoção das providências de sobrestamento indicadas na mesma informação da Diretoria de Contas Estaduais.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 6366/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 755/10

1. Tendo-se em conta a notícia de que tramita a Ação Civil Pública nº 087/2006 (f. 355), que pode interferir na análise da legalidade dos atos de admissão objeto dos presentes autos, retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja oficiado o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Iretama, para que informe acerca da fase em que se encontra o processo, juntando cópia de decisões que tenham sido proferidas.

2. Atendida a diligência, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 507739/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 759/10

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda à intimação do Município de origem, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do Parecer nº 10.544/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, juntado aos autos a documentação solicitada, devendo constar do ofício de intimação o alerta quanto à possibilidade de aplicação das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná contra o gestor, no caso de não serem sanadas as irregularidades apontadas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 40866/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SENGÉS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 760/10

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que:

1. Intime o atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15(dias), considerando o documento juntado a f. 325, no qual se baseou o DECOM para deixar de emitir o termo de conclusão de obras, especifique quais os itens da reforma que deixaram de ser atendidos pela empresa contratada, bem como, quais as providências tomadas para exigir o cumprimento junto à mesma empresa;

2. Intime o Ex-Prefeito, em seu endereço residencial atualizado, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a Instrução nº 1853/10 da Diretoria de Análise de Transferências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 512256/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 762/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para expedição de alerta à Prefeita Municipal de Jacarezinho, Sra. Valentina Helena de Andrade Toneti, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2712/2010, devendo os autos permanecer nessa mesma Diretoria para posterior apensamento ao respectivo processo de prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 202848/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO : 764/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a inclusão da Sra. Rita Maria Schimidt, atual Prefeita do Município de Santa Helena, no rol de interessados.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Claudio Augusto Canha

Processo n.º 361444/10

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: LURDES MARCELINO MENEGILDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 127/10

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003, pelo Decreto Municipal nº 1021/2010, publicado no jornal "Agora Paraná" nº 1984 de 10/06/2010 (fls. 021 e 022).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11009/10) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 10149/10) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 417580/09

Assunto: Aposentadoria

Entidade: Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo

Interessado: Maria Olinda Ferreira da Silva

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 129/10

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Colombo, com fundamento na Constituição Federal/88 e art. 30 da Lei Municipal nº 960/2006, pelas Portarias nº 079/2009 e nº 080/2009 (fls. 105 e 106) publicadas no Jornal Metrópole nº 2222 e 2224 de 04 e 08/09/2009.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11251/10 - fls. 136) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9276/10 - fls. 132) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 286876/10

Assunto: Aposentadoria

Entidade: ParanaPrevidência

Interessado: José Raimundo de Souza

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 130/10

Trata-se de processo de aposentadoria a pedido do servidor em epígrafe, ocupante do cargo

de auxiliar de manutenção, lotado na Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, com fundamento no art. 8º da EC 20/98, pela Resolução nº 10.406, do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do estado nº 8202 de 16/04/2010 (fl. 46).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9105/10 - fls. 61) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 10477/10 - fls. 62) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 278237/10

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLEUZA DE ARAUJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 132/10

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, §1º, III, 'b' da CF/88, pela Resolução do Paranaprevidência n.º 10505 de 19/04/2010, publicada no D.O.E. n.º 8207 de 26/04/2010 (fl. 47).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11200/10 - fl. 57) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10545/10 - fls. 58 e 59) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 347875/10

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: GENTIL RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 134/10

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 40, §1º, II da CF/88, pela Resolução do Paranaprevidência n.º 10582 de 20/04/2010, publicada no D.O.E. n.º 8216 de 07/05/2010 (fl. 46).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10111/10 - fl. 59) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10636/10 - fls. 60 e 61) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 351252/10

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DORACI KRAUCZUK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 135/10

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, pela Resolução do Paranaprevidência n.º 10626 de 04/05/2010, publicada no D.O.E. n.º 8220 de 13/05/2010 (fl. 48).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10100/10 - fl. 61) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10656/10 - fl. 62) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º : 354723/10

Assunto: Pensão

Entidade: Caixa de Assist. Aposentadoria e Pensões dos Serv. Municipais de Londrina

Interessado: Maria de Lourdes Xavier Freitas

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 137/10

Trata-se de pensão por morte deferida à interessada em epígrafe, viúva do servidor João Rodrigues de Freitas, falecido em 07/02/2010, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, pela Portaria nº 49/2010, publicada no Jornal Oficial do Município nº 1246 em 19/03/2010 (fl.18)

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10188/10 - fls. 25) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 10731/10 - fls. 26) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 273847/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: JOAO BATISTA DE MELO

DESPACHO 591/10

Tendo em vista a Informação nº 611/2010, a qual solicita baixa de responsabilidade do Sr. Paulo Queiroz de Souza relativa à obrigação de revogar o ato de aposentadoria (fls. 130 a 137), restou demonstrado o atendimento ao contido no item II do Acórdão nº 689/2010 – Primeira Câmara (fls.123 a 125).

Nos termos do art. 514 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão de certidão de quitação da obrigação, e a concessão de baixa de responsabilidade, especificamente do Sr. Paulo Queiroz de Souza, CPF nº 412.927.829-00 e posteriormente a Diretoria de Execuções para registro, referente ao Acórdão retromencionado.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 507023/10

Entidade: Município de Farol

Assunto: Alerta

Responsável: Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso

DESPACHO 592/10

Trata-se de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do Ofício nº 164/10 da Diretoria de Contas Municipais, em razão do previsto no inciso III e § 1º, inciso III, ambos do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº 2652/10) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo do Município de Farol, na forma apregoada pelo art. 286, § 2º, do Regimento Interno, haja vista ter sido extrapolado o limite de 95% de despesa com pessoal, cabendo a aplicação das vedações impostas pelos incisos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, dentre as quais a notificação, via postal, da municipalidade, na pessoa de seu representante legal, e incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo Nº 507040/10

Entidade: Município de Diamante do Oeste

Assunto: Alerta

Responsável: Ines Gomes

DESPACHO 593/10

Trata-se de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do Ofício nº 161/10 da Diretoria de Contas Municipais, em razão do previsto no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº 2617/10) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo de Diamante do Oeste, na forma apregoada pelo art. 286, § 1º, do Regimento Interno.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N.º: 313/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCOS ELIANDRO CALLIARI

ASSUNTO: REFORMA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 113/10.

Trata o presente processo de Reforma por Incapacidade do militar em epígrafe, com base no Art. 42, §2º da Constituição Federal, Art. 170, "b", da Lei Estadual nº1943/54 e Art. 113, da Lei Estadual nº 12398/98, através da Resolução nº 8755/09, publicada no D.O. nº 8088 em 30.10.09, a fls. 24.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 702/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1250/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

No exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato em comento.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 649126/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MÁRCIA DE FÁTIMA VAZ DA SILVA TRISTÃO,VICTOR VERAN TRISTÃO,HYGOR ADRIANO TRISTÃO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 192/10.

Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de benefício previdenciário, a fls. 28, publicado na data de 22.10.10, por meio do qual foi concedida

Pensão a Maria de Fátima Vaz da Silva Tristão, Victor Veran Tristão e Hygor Adriano Tristão, em razão do óbito do ex-servidor estadual Clei Jean Tristão, conforme certidão, a fls. 4.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11612/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10685/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N°: 262292/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ROSELI MARTAURO MARINHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 193/10.

Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Operário, com base no art. 40º, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 20, II, da Lei nº 3225/05 (Regime Próprio de Previdência Social), através do Decreto nº 226/10, publicado no Jornal Tribuna do Norte em 20.04.10, de fl. 21.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10662/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10428/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N°: 343713/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 194/10.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Ciência e Tecnologia, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 10769/10, publicada no D.O.E. em 27.05.10, de fl. 53.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9628/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10754/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N°: 350469/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 196/10.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 10.745, publicada no D.O.E. 8.226, em 21.05.10, de fl. 35.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10373/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10515/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N°: 345651/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JURACI VIANA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 197/10.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda

Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 10750, publicada no D.O.E. 8.230 em 27.05.10, de fl. 49.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9748/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10501/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2010

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N°: 251886/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: MAURO GARCIA ALGARIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 198/10.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operário Braçal, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 074/10, publicado no jornal Diário do Noroeste em 27.04.10, de fl. 18.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7908/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10859/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N°: 286620/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA MARIA PEREIRA DE ARAUJO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 202/10.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 10.317, publicada no D.O.E. nº 8.198 em 12.04.10, de fl. 57.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11393/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10712/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N°: 278547/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUDY MARY PEREIRA SGUARIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 203/10.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 10.421, publicada no D.O.E. nº 8202 em 16.04.10, de fl. 45.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10906/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10873/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N°: 11123/10

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: EVANDINA MARIA TOMAZI DIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 204/10.

Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com base no art. 40, §

1º, I da Constituição Federal, através do Decreto nº 406/2009, publicado no Jornal do Povo em 12.11.09, de fl. 04.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11762/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10705/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: 422003/04

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADEMIR DA ROCHA WALTER

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N º 205/10.

Trata o presente processo de Revisão de Proventos do servidor em epígrafe, para inclusão de gratificação de caráter especial no art. 2º, § 3º da Lei nº 10817/03, com fundamento no que dispõe o art. 5º da Lei 12207/07, através da Portaria nº 193/2008, publicada em 06.03.2008, de fl. 75.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10044/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10581/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2010

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: 85014/08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: VLADIMIR DA SILVA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 744/10

Por meio do protocolo nº 511268/10, a fls. 333, o senhor Nelson Teodoro de Oliveira, por intermédio de sua procuradora legal, requer cópia integral dos autos, com fundamento no artigo 360, do Regimento Interno deste Tribunal, "para tomar conhecimento das manifestações exaradas."

2. Defiro o pedido de cópias, a ser concedida nos termos regimentais.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 177155/10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: GENIVAL ALVES DE LIMA

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 747/10

Por intermédio do Despacho nº 858/10, à fls. 284, a Diretoria de Contas Municipais informa que os dados do sistema SIM-AM foram alimentados, tornando o processo apto para análise.

2. Retornem os autos à citada unidade para instrução das contas.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Despachos

Processo N º: 428158/10

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: GILDA CIRILO RIBAS

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Despacho: 1241/10

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções.

Curitiba, em 13 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 431876/10

Origem: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado: ALBERTO ARISI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1275/10

Referente à Instrução nº 3545/10, retificamos o encaminhamento para a Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos regimentais.

Curitiba, em 23 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 363668/10

Origem: ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS ECOLÓGICOS DE TURVO

Interessado: SUZAMARA WEBER, ROSILENE DA APARECIDA CORDEIRO, ANTONIO WILSON MIKULIS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1276/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 376514/10

Origem: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE

Interessado: FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1277/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 380511/10

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DRA MARTHA SILVA GOMES

Interessado: ROSA NAIR POZZOBON BERTONCINI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1278/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 406391/10

Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Interessado: VALTER CÉSAR ROSA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1279/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 366659/10

Origem: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DOS ROTARIANOS DE PARAISO DO NORTE

Interessado: NEUSA DA SILVA RICCI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1280/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 407959/10

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: MARILDA ISABEL ZANDARIN FERNANDES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1281/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 217793/10

Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

Interessado: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1282/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 23 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 217815/10

Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
Interessado: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1283/10
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 23 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 218803/10

Origem: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP
Interessado: VIVIANE MONTEIRO GÓES, CRISTINA REINERT
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1284/10
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 23 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 383782/10

Origem: ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE AGRICULTURA ECOLOGIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS
Interessado: GELSON LUIZ DE PAULA, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, JOSÉ DAMIÃO PORTELA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1285/10
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 23 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 185832/09

Origem: CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA
Interessado: LUZIA FREDERICO ZAMPAR
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1286/10
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 23 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 223289/10

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: SERGIO PINOTI PARAIZO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1287/10
Em atendimento ao Acórdão nº 2442/10 às fls. 113/115 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 23 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 52008/10

Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1288/10
Em atendimento ao Acórdão nº 2267/10 às fls. 159/161 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 23 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 101210/08

Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

Interessado: DARIO BORTOLINI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1289/10

Em atendimento ao Acórdão nº 243910 às fls. 60/62 dos autos, cumpre informar que foi efetuada a baixa de pendência da presente prestação de contas.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 23 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 370346/10

Origem: ASSOCIAÇÃO IMBUIA PESQUISAS DE GUARAPUAVA
Interessado: VANDOIR ROBERTO DAS CHAGAS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1290/10
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 247986/10

Origem: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
Interessado: ANA MARIA MORAES GOMES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1291/10
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 255385/10

Origem: INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1292/10
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 401152/10

Origem: PELOTÃO DA GUARDA MIRIM DE GUARATUBA
Interessado: LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1293/10
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 439869/10

Origem: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENTOMOLOGIA
Interessado: CIBELE STRAMARE RIBEIRO COSTA, LUCIA MASSUTTI DE ALMEIDA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1294/10
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 186154/09

Origem: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE ARTESÃOS - LONDRINA
Interessado: ROSANGELA MARIA GOMES DAMASIO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1295/10
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 241864/10

Origem: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: FLÁVIO JOSÉ PENSO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1296/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 385017/10

Origem: APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOAQUIM NAZÁRIO RIBEIRO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: NILCEU UNIAT

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1297/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 106975/10

Origem: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: SEZAR AUGUSTO BOVINO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1298/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 73781/10

Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: WILMAR REICHEMBACH

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1299/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 82543/10

Origem: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Interessado: PAULO DEOLA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1300/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 240906/10

Origem: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

Interessado: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1301/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 111170/10

Origem: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1302/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 225222/10

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1303/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 236208/10

Origem: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA

Interessado: JOSE LUIZ BOLICENHA, DARTAGNAN BAGGIO EMERECIANO, ROMANO TIMOFEICZYK JUNIOR

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1304/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 236194/10

Origem: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA

Interessado: JOSE LUIZ BOLICENHA, DARTAGNAN BAGGIO EMERECIANO, ROMANO TIMOFEICZYK JUNIOR

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1305/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 235970/10

Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1306/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 15102/10

Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: FERNANDO AURÉLIO GUGIK

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1307/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 183899/09

Origem: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1308/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 240981/10

Origem: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

Interessado: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1309/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das

unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 184984/09

Origem: APPF ESCOLA MUNICIPAL RAQUEL MADER GONÇALVES - CURITIBA
Interessado: JOÃO SALVADOR ALVES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1310/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 234477/10

Origem: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1311/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3705/10-DAT.
Curitiba, em 27 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 229643/10

Origem: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1312/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3774/10-DAT.
Curitiba, em 27 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 98415/10

Origem: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1313/10

Em atendimento ao Acórdão nº 2524/10 às fls. 54/56 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 27 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 224226/10

Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: JOSÉ ADIR MACHADO, EMERSON SANTO STRESSER

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1314/10

Em atendimento ao Acórdão nº 2620/10 às fls. 98/100 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 27 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 184267/09

Origem: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA
Interessado: MARIA APARECIDA BITENCOURT

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1315/10

Em atendimento ao Acórdão nº 2523/10 às fls. 138/140 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 27 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 199771/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, CELSO LUIS MACHADO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1316/10

Em atendimento ao Acórdão nº 2520/10 às fls. 283/285 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 27 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 204195/10

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA
Interessado: CLAUDIR DE JESUS VERDINELLI, VALDETE APARECIDA RODRIGUES MENDES LOWE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1317/10

Em atendimento ao Acórdão nº 2527/10 às fls. 68/70 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 27 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 380660/10

Origem: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1318/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 235902/10

Origem: INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA
Interessado: NELSON DEQUECH

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1319/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 251207/10

Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1320/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 399042/10

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFANCIA E A FAMÍLIA DE SÃO JOÃO DO IVAI

Interessado: IVANE FERNANDES PEREIRA BERNINI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1321/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 261199/10

Origem: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO

Interessado: ROGERIO ANTONIO MAURO, ELEMAR DO NASCIMENTO CEZIMBRA, ALTEMAR MENDES FREITAS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1322/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de setembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N°: 407924/10

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ

Interessado: JOSÉ CARLOS MENEGON

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1323/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 373116/10

Origem: REDE ESPERANÇA

Interessado: FRANCESCO SERALE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1324/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 486697/10

Origem: ASSOCIAÇÃO DE ESTUDO, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA RURAL DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: IVETE FATIMA DE SOUZA BIANCHINI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1325/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 364184/10

Origem: INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES

Interessado: ALCEU FERREIRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1326/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 223688/10

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1327/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 444374/10

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: SEILA DE AZEVEDO LIMA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1328/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 251002/10

Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1329/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste

Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 474001/10

Origem: ASSOCIACAO MARBRASIL

Interessado: CLAUDIO DYBAS DA NATIVIDADE, ALLAN PAUL KRELLING

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1330/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 493308/10

Origem: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Despacho: 1332/10

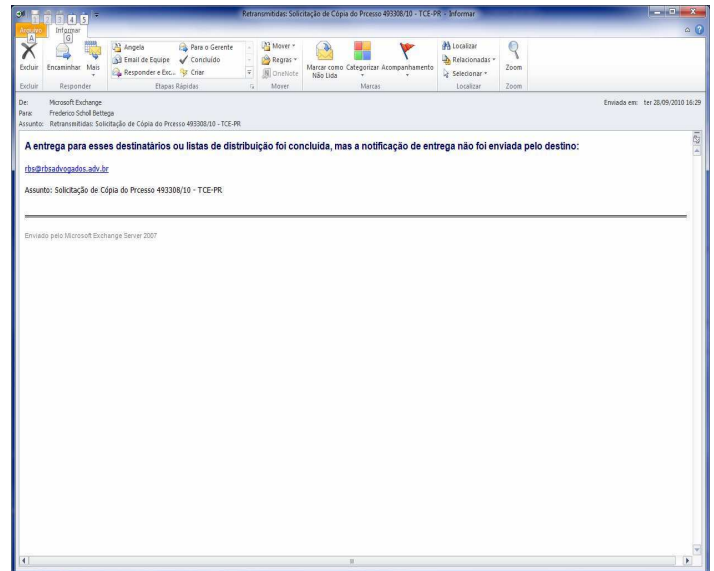
Atendido o pedido contido no protocolo 53062-9/10, conforme confirmação anexa.

Curitiba, em 28 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

ANEXO



Atos de Alerta

ATO DE ALERTA N° 45/10

Processo : 507031/10

Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: JOSE EDILSON VANZELLA

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : JOSE EDILSON VANZELLA

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

Despacho: 745/10- Auditor Relator Ivens Zschoerper Linhares

Instrução: 2648/2010- Diretoria de Contas Municipais

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, 23 DE SETEMBRO DE 2010

ATO DE ALERTA N° 46/10

Processo : 507163/10

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACAPUBA

Interessado: RIAD SAID ZAHOU

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : RIAD SAID ZAHOU

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

Despacho: 746/10- Auditor Relator Ivens Zschoerper Linhares

Instrução: 2620/10- Diretoria de Contas Municipais

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, 23 DE SETEMBRO DE 2010

ATO DE ALERTA N° 47/10

Processo : 507040/10

Relator: Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: INES GOMES
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: INES GOMES
Fundamentação: em razão de indícios de deficiência na Execução Orçamentária, relativa ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.
Despacho: 593/10- Auditor Relator CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Instrução: 2617/2010- Diretoria de Contas Municipais
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, 24 DE SETEMBRO DE 2010

ATO DE ALERTA Nº 48/10
Processo : 507023/10
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO
Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 95 % (noventa e cinco por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.
Despacho: 592/10- Conselheiro Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Instrução: 2652/10- Diretoria de Contas Municipais
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, 24 DE SETEMBRO DE 2010

ATO DE ALERTA Nº 49/10
Processo : 512256/10
Relator: AUDITOR IVENS SZCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.
Despacho: 762/10- Relator AUDITOR IVENS SZCHOERPER LINHARES
Instrução: 2712/10- Diretoria de Contas Municipais
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, 29 DE SETEMBRO DE 2010

Informativos de Licitações

UNIDADE DE EXECUÇÃO LOCAL – UEL EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

Processo: 247110/06
Espécie: Apoio Técnico e Financeiro à Execução do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Brasileiros – PROMOEX.
Participantes: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e Instituto Ruy Barbosa – IRB.
Objeto do Termo Aditivo: Alterar o Parágrafo Segundo da Cláusula sexta do Convênio IRB/TCE-PR, que doravante passa a ter a seguinte redação: Os valores deverão ser depositados, em nome do IRB, na conta nº 013/1016-4, da agência nº 2569, da Caixa Econômica Federal, a qual será utilizada para a movimentação dos recursos deste Convênio, sempre através de cheque nominal individualizado ou ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.
Data da Assinatura : 18/02/2010
Signatários: pelo TCE/PR, o Presidente, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, e pelo IRB, seu Presidente, Senhor Severiano José Costandrade de Aguiar

EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FILIAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E O INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS – IBRAOP

Primeiro conveniente: Tribunal de contas do estado do paraná –CNPJ 77.996.312/0001-21 e Segundo Conveniente: instituto brasileiro de auditoria de obras públicas - ibraop – CNPJ 04.716.733/0001-88 – Objeto: revogação de termo de cooperação e pactuação de termo de filiação. PRAZO: 60 MESES, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESSE EXTRATO (01/10/2010), por força do ofício nº 1257/10 – opd/gp, de 24/08/2010 (fls. 40-41), do protocolado nº 398445/10, de 20/07/2010 e do despacho nº 1665/10, de 27/09/2010 (fls. 42 do mesmo protocolado), resta revogado o termo de cooperação técnica celebrado em 07/11/2006 com o instituto brasileiro de auditoria de obras públicas – ibraop, perdendo todos os seus efeitos jurídicos a partir de sua notificação e razão até assinalada, em razão da assunção de seu objeto pelo termo de filiação de fls. 36-38, do protocolado supra, evitando-se assim a sobreposição de efeitos jurídicos das duas relações jurídicas pactuadas, PASSANDO O TERMO DE FILIAÇÃO A PRODUZIR EFEITOS JURÍDICOS A PARTIR DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. Assinam: pelo TC HERMAS EURIDES BRANDÃO – Presidente. Curitiba, em 27/09/2010. Vicente Higino Neto -OAB/PR 24250 –Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

Extrato Do 2º Termo Aditivo Ao Contrato 22/2008

Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: CLIMASUL AR CONDICIONADO LTDA. CNPJ/MF 82.605.288/0001-92. Objeto: prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação dos sistemas de ar condicionado. vigência 12 meses a partir de 16/08/2010, conforme contrato 22/2008.

acórdão: 2569/10, de 19/08/2010. Gestor do contrato: luiz henrique barbosa jorge - cea - Curitiba, 24/09/2010. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 22/2010

Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: SERVIÇO FEDERAL D PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) - CNPJ/MF 33.683.111/0001-07. Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Valor R\$ 6.050,52 (seis mil e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos). Vigência: 12 meses a partir de 09/09/2010. parecer: 11553/10 de 31/08/2010. Gestor do contrato: cleuza bais leal - dp - Curitiba, 22/09/2010. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

